S.O. 22/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 25 DE ABRIL DE 2019.

V E T O

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Total nº 07/2019 ao Projeto de Lei nº 156/2018, Autógrafo nº 74/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 21/2019

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 63/2019, do Edil José Apolo da Silva, institui o "Correio Escolar" nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 51/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, declara de Utilidade Pública o "Instituto Paz e Amor" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 115/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, declara de Utilidade Pública a "CIA DOS ANJOS DA ALEGRIA" e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 130/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, declara de Utilidade Pública a "AAI - Associação do Amor Inclusivo" e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 131/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP" e dá outras providências.

SO. 22/2019

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 157/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 71/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" à uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Nikkey)

2 - Projeto de Lei nº 139/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "AIRTON CARDOSO DE ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências. (Viela 03 - Jardim Nova Esperança)

3 - Projeto de Lei nº 140/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "JOSÉ BENEDITO ALVES" a uma via pública e dá outras providências. (Viela N - Jardim Nova Esperança)

4 - Projeto de Lei nº 141/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "EUNICE MARIA DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (Viela 10 - Jardim Nova Esperança)

5 - Projeto de Lei nº 142/2019, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "JULIO PEREIRA DOS SANTOS" a quadra poliesportiva da área pública delimitada pela Rua Jaime dos Santos, no Parque das Paineiras e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 143/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação das ruas do "Jardim Residencial Vittorio Emanuelle" e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 156/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "RUBENS ALBIERO" a uma via pública e dá outras providências. (R.31 - Jardim Nathália)

8 - Projeto de Lei nº 160/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "EDSON COCONESI" a uma via pública e dá outras providências. (R.27 - Jardim Nathália)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 04/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 63/2019, do Edil José Apolo da Silva, institui o "Correio Escolar" nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 152/2018, do Edil Renan dos Santos, cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e da outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 282/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 118/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina.

5 - Projeto de Lei nº 145/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 DE ABRIL DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de abril de 2 019.

VETO Nº 07 /2019
Processo nº 9.035/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 74/2019 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei nº 156/2018, institui o ônibus "Corujão" na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

A Lei que disponha sobre planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe administrar a cidade.

Neste sentido, a URBES se manifestou contrária tecnicamente ao Projeto, porque não observaram expectativa ou sinalização de demanda que justifique a extensão de rede de transporte, além da possibilidade de criação de linhas deficitárias, implicando em aumento de custos operacionais e administrativos com necessidade de maior subsídio ao sistema.

Destarte, o Projeto prevê a introdução de itinerários novos entre os terminais e locais de maior movimentação noturna com intervalo máximo entre as partidas de 40 minutos, o que cria despesa para órgão público, pois altera o trajeto do ônibus.

Confira-se a jurisprudência:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.699/2018, **do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre 'a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências' "**. **Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos**. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. **Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal,** nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente.

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Abr/2019 11:59 187949 1/4

Prefeitura de SOROCABA

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2129056-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei nº 4.817/2017, do Município de Osasco, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de internet gratuita através da rede Wi-Fi nos ônibus** de transporte coletivo no Município de Osasco e dá outras providências - **Violação à regra de separação de poderes** contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2207102-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018).

Portanto, o presente Projeto de Lei é inconstitucional, porque se trata de iniciativa parlamentar que cria um serviço para a Administração Pública, aborda estruturação, versa sobre serviço da Municipalidade, atribuições estas exclusivas do Chefe do Executivo, nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal, c/c arts. 5º, 25 e 47, II, c/c 144 da Constituição Bandeirante e c/c art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Daí porque tendo em vista o vício de iniciativa e a necessidade, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/04/2019 11:58 187859 24

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 07 /2019 Aut. 74/2019 e PL 156/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: Veto nº 7/2019

Trata-se do Veto Total nº 07/2019 ao Projeto de Lei nº 156/2018, Autógrafo nº 74/2019, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o ônibus "Corujão" na Cidade de Sorocaba, e dá outras providências.

O parecer da Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça exaram pareceres no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, razão pela qual o projeto foi encaminhado para oitiva do Sr. Prefeito que se manifestou contrário a sua implementação.

Desta forma, foi votado o parecer da Comissão de Justiça, tendo o plenário decidido pela rejeição do parecer para que o mesmo pudesse prosseguir a tramitação e ser votado, resultando na aprovação do projeto.

Encaminhado para o Sr. Prefeito, o mesmo decidiu vetá-lo totalmente, fundamentado em sua inconstitucionalidade.

De fato, assiste razão o chefe do Executivo com relação a inconstitucionalidade do projeto, fundamento este também exarado nos pareceres da Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça. A rejeição do parecer com base em decisões políticas e não jurídicas fragiliza a tramitação e aprovação, geralmente culminando no veto, até por uma questão de coerência.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça opina pela tramitação e aprovação do veto. É o parecer, smj.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 63/2019

Institui o "CORREIO ESCOLAR" nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído o CORREIO ESCOLAR nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

Parágrafo único - Deverá ser colocada uma urna ou similar para recebimentos de denúncias anônimas em local de fácil acesso aos alunos e funcionários das Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

Art. 2º. A abertura da urna se dará em dias e horários específicos determinados pela Direção da Escola juntamente com a direção da Guarda Civil Municipal.

Art. 3º. A filtragem e apuração das denúncias deverá ser feita através da Guarda Civil Municipal, que deverá encaminhar aos órgãos competentes ao assunto relatado.

Art. 4º Quando da implantação do CORREIO ESCOLAR serão promovidas palestras juntos às escolas sobre cidadania, responsabilidade social e a segurança dos estudantes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 90 dias após sua publicação.

S/S., 18 de fevereiro de 2019
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/02/2019 12:31 185727 01/02

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei que Institui o "CORREIO ESCOLAR" nas unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

O objetivo da presente proposição é convocar estudantes, funcionários, servidores e professores da rede municipal de ensino a colaborarem com a diminuição da criminalidade por intermédio de denúncias anônimas sobre ações criminosas ou suspeitas que ocorram nas imediações do estabelecimento de ensino.

Semelhante ao Disque Denúncia (181), o Correio Escolar receberá as denúncias de maneira anônima, sem expor as crianças ou até mesmo adultos que sejam intimidados diante da prática criminosa.

Desta feita, é razoável, ante a mínima idoneidade dos fatos narrados, instaurar-se procedimento de simples averiguação para buscar a consistência jurídica necessária para posteriormente tornar-se uma denúncia de caráter policial, cabendo à Guarda Civil Municipal essa análise.

Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

S/S., 18 de fevereiro de 2019
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 063/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do "CORREIO ESCOLAR" nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

Este PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que esta Proposição dispõe sobre novas atribuições a Guarda Municipal, órgão do Poder Executivo, nos termos seguintes:

> *Art. 2º. A abertura da urna se dará em dias e horários específicos determinados pela Direção da Escola* ***juntamente com a direção da Guarda Civil Municipal****.* (g.n.)
>
> *Art. 3º.* ***A filtragem e apuração das denúncias deverá ser feita através da Guarda Civil Municipal****, que deverá encaminhar aos órgãos competentes ao assunto relatado.* (g.n.)

Frisa-se que é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo dispor sobre atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, tal qual como se verifica nos Artigos 2° e 3°, deste PL, supra descrito, sendo a

Guarda Civil Municipal, um Órgão da Administração Municipal, que integra a Secretaria de Governo, nos termos da Lei nº 4519, de 13 de abril de 1994, Artigo 2º, nestes temos (competência privativa do Prefeito), estabelece infra a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

> *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Somando-se a retro exposição, salienta-se que este PL versa sobre a instituição do Correio Escolar, tais providências são eminentemente administrativas, nesta seara a competência para inaugurar o Processo Legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, acentua-se, a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi* causa, a título de colaboração e sem força obrigatória :

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de*

colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).***

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

> *SEÇÃO II*
> *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
>
> *II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao* ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)
>
> *A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*
>
> ***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado****, afastado a interferência do Poder*

Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (****ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091****)".* (g.n.)

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo portanto ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência no que concerne a instituição do Correio Escolar, bem como, **verifica-se a ilegalidade deste Projeto de Lei**, por não observância do Artigo 38, IV, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 63/2019, do Edil José Apolo da Silva, institui o "Correio Escolar" nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 63/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que "Institui o Correio Escolar na Unidades de Ensino Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/08)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa tornar obrigatória no município de Sorocaba o Correio Escolar nas Unidades de Ensino Municipal de Sorocaba não encontra óbices legais e está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2019.

ANSELMO ROLIM NETO.
Vereador - Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 63/2019, do Edil José Apolo da Silva, institui o "Correio Escolar" nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

Nada a opor.

S/C., 11 de março de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 63/2019, do Edil José Apolo da Silva, institui o "Correio Escolar" nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

Nada a opor.

S/C., 11 de março de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 63/2019, do Edil José Apolo da Silva, institui o "Correio Escolar" nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba.

Nada a opor.

S/C., 11 de março de 2019

Pela manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 63/2019

De autoria do Edil José Apolo da Silva o projeto pretende instituir o "Correio Escolar" nas Unidades de Ensino Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**RENAN DOS SANTOS** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

PROJETO DE LEI Nº 51 /2019

Declara de Utilidade Pública o "INSTITUTO PAZ E AMOR" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o **"INSTITUTO PAZ E AMOR"**.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO CMS SOROCABA 05/02/2019 14:46 15443 01/02

S/S., 01 de fevereiro de 2019

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O Instituto Paz e Amor, inscrita no CNPJ sob o nº 27.493.486/0001-58 e Inscrição Municipal nº 358708 é uma organização não governamental sem fins lucrativos, sediada em nosso município na Rua Dr. Francisco Ribeiro Arantes nº 108, Vila Tortelli.

Desenvolve programas de ações sociais voltadas para o atendimento e a promoção dos direitos da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e das famílias em situação de vulnerabilidade social com filial na cidade de Capão Bonito.

A instituição também trabalha em sua filial de Capão Bonito com o público dependente químico e sua recuperação, uma vez entendendo que um dos maiores males de nossa sociedade é o uso indevido de substâncias psicoativas, fragilizando e em muitos casos, destruindo famílias.

A entidade até o ano de 2017 a entidade funcionava com a denominação enquanto ainda estava sob a natureza jurídica de fundação, denominada "Fundação Assistencial Paz e Amor", onde estava então inscrita sob outro CNPJ e teve reconhecimento de suas ações através da declaração de sua utilidade pública ocorrida pela Lei Municipal nº 6326 de 20 de novembro de 2000 (cópia anexa).

Passando por reformulação o antigo CNPJ fora baixado e a partir de 26 de maio de 2017, sob nova natureza jurídica, passou a denominar-se "Instituto Paz e Amor", sob o CNPJ 27.943.486/0001-58, entretanto, mantendo todas as atividades já exercidas ao longo dos anos e que tiveram, conforme já narrado, reconhecida sua utilidade pública pelo município de Sorocaba, razão pela qual, requer-se o mesmo reconhecimento agora sob a nova denominação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Seguem fotos da instituição e seus espaços:

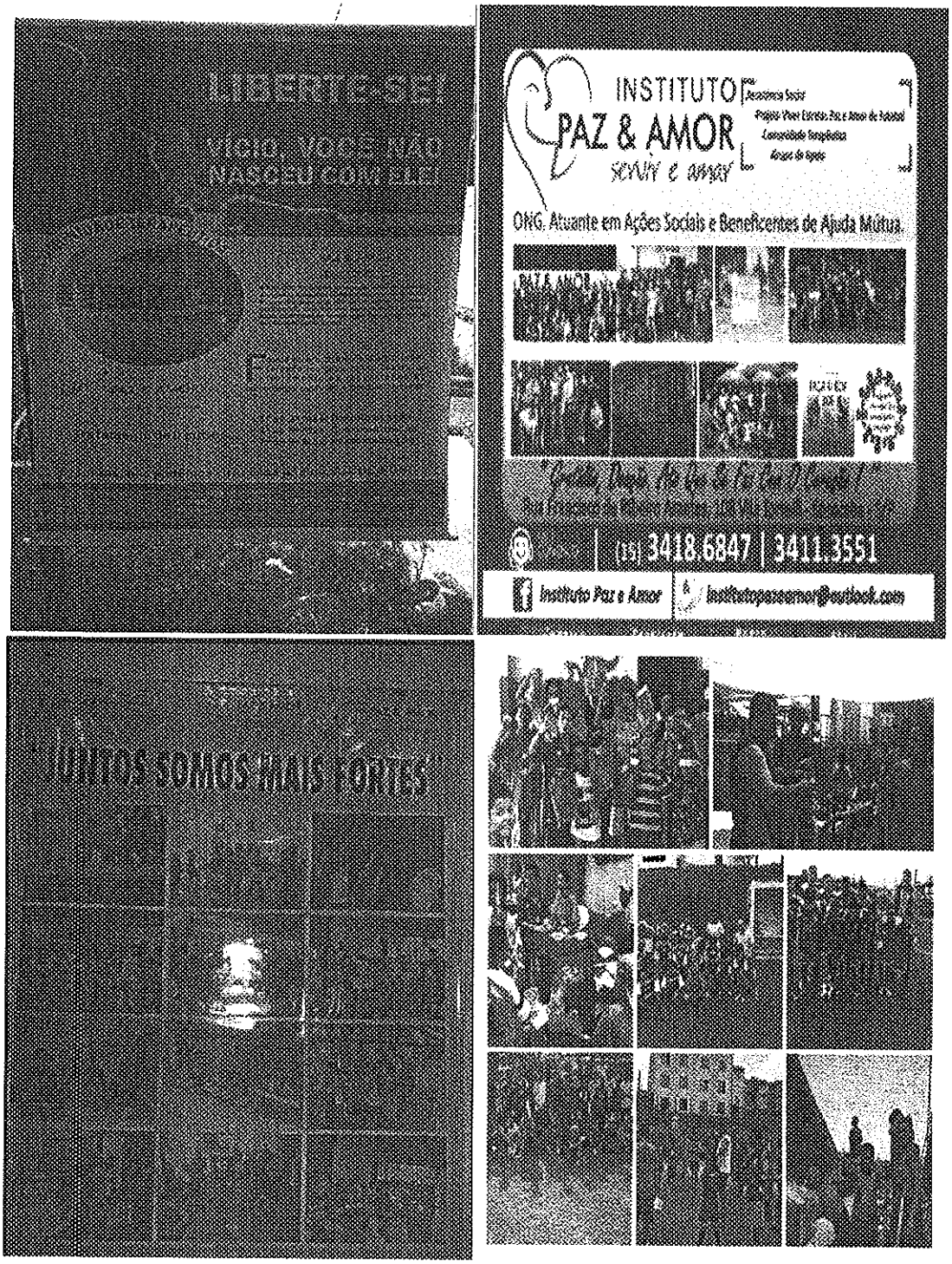

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, é lídima e justa a declaração de Utilidade Pública ao **"INSTITUTO PAZ E AMOR"**, contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 01 de fevereiro de 2019

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
27.943.486/0001-58 MATRIZ		26/05/2017

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO PAZ E AMOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
INSTITUTO PAZ E AMOR	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
306-9 - Fundação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DOUTOR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES	108	SALA 01

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.070-020	VILA TORTELLI	SOROCABA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LUNE.SOR@TERRA.COM.BR	(15) 3211-6731

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	26/05/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
**********	**********

PAZ & AMOR

servir e amar

Instituto Paz e Amor

O Instituto Paz e Amor é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, situada na Rua Dr Francisco Ribeiro Arantes nº 108, Vila Tortelli, município de Sorocaba, e desenvolve programas de ações sociais voltadas para o atendimento e a promoção dos direitos da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e das famílias em situação de vulnerabilidade social, com filial constituída no Município de Capão Bonito, sito a Turvo dos Pedrosos nº 374 C 19, perímetro Rural, denominada "Comunidade Terapêutica Paz e Amor", que por sua vez é provida e gerida pela administração da sua sede.

A filial do Instituto Paz e Amor, também é denominada Comunidade Terapêutica Paz e Amor, e é um centro de tratamento, que atua na recuperação das pessoas e famílias afetadas, pelo uso e abuso de substâncias psicoativas, visando o tratamento e sua reinserção social.

O objetivo Institucional é antes de tudo um projeto pela vida, o que oferecemos é a recuperação através de um programa de internação associado à reinserção recuperando o dependente, reintegrando o no âmbito familiar e na sociedade além de formar agentes multiplicadores de informação.

Nossa Visão é sermos reconhecidos pela Excelência na prestação de serviço de tratamento e recuperação de pessoas portadoras de dependência química.

Os fundamentos éticos da Comunidade Terapêutica Paz e Amor são:

- Acolhimento
- Superação
- Responsabilidade
- Opção pela Vida

Estes valores orientam o sentido de nossa missão, orientando nossas atitudes e estimulando a proporcionar um crescimento pessoal de todos os usuários, funcionários e diretores da Comunidade Terapêutica Paz e Amor.

Um dos problemas mais complexos e difíceis da sociedade atual é o problema do uso indevido de Substâncias Psicoativas, é um problema de saúde publica, com dimensões éticas, socioeconômicas, políticas e de seguridade pública.

O alcoolismo é um dos diagnósticos mais freqüentes nas internações psiquiátricas, sendo uma das cinco causas mais importantes do *afastamento do trabalho*, e segundo a OMS, a prevalência do uso esteja em torno de *10% a 13%*, constituindo-se como o segundo problema de saúde pública mais importante do mundo.

A Dependência Química é uma pandemia que afeta a comunidade em todas as áreas: *Educação, Segurança e Saúde*.

Dependência Química é doença crônica primária, extremamente democrática, pois afeta pessoas de qualquer idade, não importando o nível sócio - econômico ou intelectual.

Segundo o Ministério da Saúde a estimativa Nacional é de 25% das pessoas fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, um índice alarmante que cresce de forma avassaladora.

O uso indevido de substâncias entorpecentes tem sido objeto de atenção especial, tanto dos governantes quanto de toda a sociedade, ultrapassando a barreira das nações e unindo esforços, na busca de se obter melhores respostas para o problema.

Tamanho interesse e preocupação justificam-se pelos efeitos devastadores dessa prática, que ameaça valores econômicos, culturais e políticos, além de afetar a estabilidade da sociedade e trazer prejuízo a toda a Nação.

Na Saúde Pública, esses prejuízos são constatados pelo crescimento de gastos com atendimento ambulatorial e hospitalar, em virtude de problemas relacionados ao uso abusivo de substâncias entorpecentes, tais como: doenças, acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, violência urbana e mortes prematuras, dentre outros.

Capão Bonito é um município brasileiro do estado de São Paulo, localizado na região sudoeste do estado, população estimada é de 46.933 habitantes, possui 18 bairros sendo que entre eles, 10 enfrentam a problemática da Vulnerabilidade Social, dentro de outras variáveis aglutinadoras de exclusão social encontra-se o problema de uso e abuso de Substâncias Psicoativas, situação que vem crescendo em nosso Município.

Partindo destes pressupostos e diante da realidade, ora apresentada com a relação ao problema da drogadição na população, é que se percebeu a necessidade urgente de implantar um serviço especializado na área de dependência química.

O Instituto Paz e Amor, trabalha com uma equipe técnica de profissionais qualificados, levando sempre em consideração o respeito e a ética., que estão voltados ao bom atendimento do paciente e seus familiares, utilizando os mais eficazes procedimentos para a recuperação de todos os pacientes em abstinência de suas dependências ou disfunções mentais. Temos uma rotina diária onde possui diversas modalidades voltadas às atividades psicoterápicas e atividades em grupo que facilitam a reintegração do paciente ao convívio social, visando sempre o processo de desintoxicação por meio psicoterapêutico.

Apresentam área total construída de 683 m², Conta com uma área verde de 110.000 m², que propicia melhor evolução no tratamento de seus pacientes, além de ter atividades físicas, laborteriais e terapêuticas diariamente. Possui ambiente de tranquilidade, áreas que possibilitam aos pacientes o cultivo de plantas, criação de aves e outras culturas florestais e de hortaliças. O paciente tem a sua disposição ampla área de lazer em pleno contato com a natureza o que poderá ajudá-lo no processo de conscientização para aceitação da doença.

GRAPA – Grupo de Apoio Paz e Amor

Outra atividade desenvolvida pelo Instituto Paz e Amor, é o **GRAPA – Grupo de Apoio Paz e Amor**, que é um programa que visa apoiar e orientar famílias que tenham dependentes químicos entre seus membros , e estendeu-se também ao trabalho com Prevenção, passando a atuar como um movimento de proteção social, pois desestimula a experimentação, o uso ou abuso de tabaco, do álcool e de outras drogas, assim como lutar contra tudo o que torna os jovens vulneráveis, expostos à violência, ao crime.

O GRAPA desenvolve um trabalho Social ajudando a familiares que tiveram seu patrimônio degradado devido à dependência química.

Programas voltados as crianças, jovens e adolescentes

O Instituto também desenvolve programas de ações sociais voltadas para o atendimento e a promoção dos direitos da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Tem por Missão buscar e ampliar a reflexão sobre situações de vulnerabilidade, discriminação e exclusão social, de forma a sensibilizar a comunidade para a necessária implementação de mecanismos de justiça eficazes para a promoção de um ideal de sociedade mais justa e igualitária.

Promover a reintegração de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social, afim de que possam conseguir através do exercício da cidadania, uma melhor qualidade de vida, devolvendo-lhes os direitos que lhes são inerentes e contribuindo para que alcancem um futuro melhor e validando seus direitos enquanto cidadãos.

O Objetivo Institucional é antes de tudo um projeto pela vida, onde visa através de uma linguagem própria, ampliar suas formas e possibilidades de expressão e alcance. Assim, vai difundindo a conscientização das camadas desprivilegiadas da população desenvolvendo uma política de atendimento voltada a enriquecer o universo criativo, cultural com relação às diversas atividades sócio-educativas, assim proporcionando o resgate de vínculos familiares, comunitários e sociais.

O Instituto Paz e Amor atua de forma democrática e dialógica, incentivando a participação e o protagonismo dos cidadãos atendidos, rege-se na legalidade e se ampara na Política Pública cuja finalidade representa a legitimidade da defesa e da garantia dos direitos sociais e a construção da cidadania.

Dentre os projetos, destacamos a ESCOLINHA DE FUTEBOL, que visa contribuir no desenvolvimento esportivo e lazer das crianças e adolescentes, criando condições para a melhoria da qualidade de vida e o

estimulo ao convívio social e coletivo, minimizar o índice de violência de rua e resgatar valores esquecidos, construindo cidadãos conscientes de seu papel na sociedade, buscando a inclusão social através do esporte e de iniciativas e ações técnico-didático-pedagógicas voltadas ao equilíbrio dos processos de interação social cooperativa e competitiva de forma consciente e reflexiva.

Algumas das atividades desenvolvidas:

Palestras

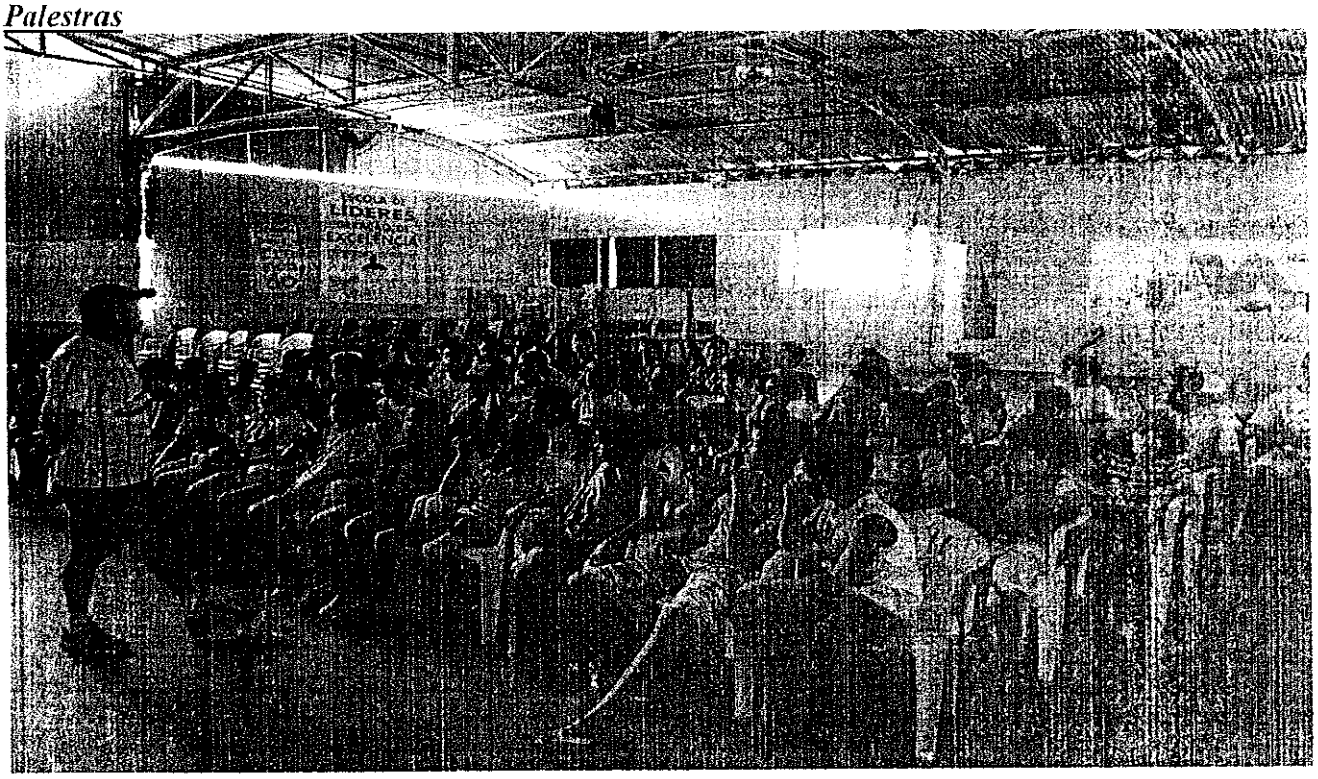

Oficinas

Esportes:

Futebol

Capoeira

Alimentação

Orientação Religiosa (Fotos de uma Vigília infantil)

Recreação

INSTITUTO
PAZ & AMOR

OFICIO _ IPA_240/2018

Sorocaba (SP) , em 22 de Junho/2018

Para : Câmara Municipal de Sorocaba - A/C Sr. Rodrigo Manganhato

Ref. TITULO DE UTILIDADE PUBLICA

Através deste, como representante do "**INSTITUTO PAZ E AMOR**" , entidade social fundada em 18 de janeiro de 2000 e que desde 1999 com a **razão social** anterior **FUNDAÇAO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR** é atuante na área de Ações Sociais, Assistenciais, Beneficentes e Recuperação de Dependentes químicos, na cidade de Sorocaba (SP) e região .

Venho pedir a colaboração no sentido de que o **INSTITUTO PAZ E AMOR**, venha receber , ou melhor, renovar . o " **TITULO DE UTILIDADE PUBLICA"** de reconhecimento aos bons serviços prestados a comunidade através das ações humanitárias de ajuda mutua, assim como a **razão social anterior** já tinha este titulo.

Com honra temos feito parcerias com resultados positivos nos trabalhos desenvolvidos, obtendo o reconhecimento das autoridades competentes , conforme documentações em anexo : ***"Reconhecido por projeto de Lei como utilidade publica n° 24.404/2000 e registrado no Conselho da Criança e do Menor n° 093/2003*** **. - LEI Nº 6.326, de 20 de novembro de 2000 - Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações previstas pelas Leis sob nºs 4.699, de 16 de dezembro de 1994 e 4.904, de 29 de agosto de 1995, a "FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR".**

No aguardo de um parecer favorável a esta solicitação, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos

Atenciosamente,

Eliseu Rodrigues **Presidente**

Marily Silveira / Lucia Florindo

Relações Pública Voluntaria(s)

Sede : Rua Francisco Ribeiro Arantes 108 Vila Tortelli – Sorocaba SP
Fones de Contato 15 3418-6847 - 3418-6849 - 3411-3551 - 15 99702-0707 – 15 99742-0267
Email : *institutopazeamor@outlook.com*

Lei Ordinária nº : 6326 **Data :** 20/11/2000

Classificações : Utilidade Pública / ONG / OSCIP

Ementa : Declara de Utilidade Pública a "FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR" e dá outras providências.

LEI Nº 6.326, de 20 de novembro de 2000.

Declara de Utilidade Pública a "FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 268/2000 - Vereador Jeferson Alves de Campos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações previstas pelas Leis sob nºs 4.699, de 16 de dezembro de 1994 e 4.904, de 29 de agosto de 1995, a "FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de novembro de 2000, 347º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal
JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Secretário dos Negócios Jurídicos
Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral

INSTITUTO PAZ & AMOR

APRESENTAÇAO INSTITUTO PAZ E AMOR

RAZÃO SOCIAL:	**INSTITUTO PAZ E AMOR**
CNPJ	**cnpj 27.943.486/0001-58**
RECONHECIMENTO	*Reconhecido por projeto de Lei como utilidade publica n° 24.404/2000 e registrado no Conselho da Criança e do Menor n° 093/2003* . **- LEI Nº 6.326, de 20 de novembro de 2000 - Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações previstas pelas Leis sob nºs 4.699, de 16 de dezembro de 1994 e 4.904, de 29 de agosto de 1995, a "FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR".**
ENDEREÇO (sede) **R: *Francisco Ribeiro Arantes, 108*** **BAIRRO: *Vila Tortelli***	CIDADE: SOROCABA CEP: 18070-020 ESTADO: SÃO PAULO
TELEFONE (S) PARA CONTATO IMEDIATO:	**Escritório :** 15 3411 3551 / 15 3318-5396 / 15 3318-5409 / / 3418-6849 // 3418-6847 15 99702-0707 - 15 99742 0267 15 99742-0260 (fone / whatzapp) - 15 98140-5557 (whatzapp)
PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO: PERIODO DE MANDATO:	ELISEU RODRIGUES - 01/02/2017 - 31/01/2019
EMAIL:	institutopazeamor@outlook.com
QUANTIDADE DE PESSOAS ATENDIDAS:	AS AÇÕES SÃO DIARIAS , CONTINUAS E EMERGENCIAIS , assim a quantidade de atendidos variam . Em media : **ESCOLA DE FUTEBOL ESTRELAS PAZ E AMOR** – 110 CRIANÇAS // **PROJETO MULHER DE VALOR** – 100 MULHERES J// **LINK JOVEM** – 150 JOVENS // **COMUNIDADE TERAPEUTICA** – 50 HOMENS // **CASAIS E FAMILIAS** - 100 FAMILIAS
TIPO DE TRABALHO OFERECIDO:	Conforme descrito abaixo.

O INSTITUTO PAZ E AMOR, **foi** fundado em 18 de janeiro de 2000 , tendo como organização e nome inicial de **FUNDAÇAO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR** e que desde 1999, atua na área de Ações Sociais, Assistenciais, Beneficentes e Recuperação de Dependentes químicos, na cidade de Sorocaba (SP) e região .
No ano de 2017 ocorreu a reestruturação como ONG (alterou se a razão social para Instituto Paz e Amor) , onde todas documentações e registros nos órgãos competentes foram alterados, porem, os trabalhos e ações sociais sempre foram desde o início, conforme as descritas a seguir :

AÇÕES DIARIAS , EMERGENCIAIS e CONTINUAs

** **ESCOLINHA DE FUTEBOL- Estrelas Paz e Amor** – projeto **VIVER** de esportes e futebol para crianças ate 17 anos, com treinos e eventos esportivos , aulas de inglês , apoio escolar, psicológico e orientação aos pais e ajuda beneficente as famílias, preparando o adolescente para um futuro prospero e sadio com acompanhamento psicológico e escolar e encaminhamento ao mercado de trabalho. Publico : crianças do CDHU Júlio de Mesquita Filho , do bairro Ana Paula Eleutério e demais bairros da região de Sorocaba e em projeto atender também o CDHU SMA.*

***BAZAR ASSISTENCIAL** - Paz e Amor – bazar beneficente permanente em que o estoque e produtos são mantidos por doações . E atendimento abençoando vidas com doações diárias para as pessoas que vem ao Instituto e apresentam a sua necessidade ou cadastrados , quanto com vendas de produtos com valores acessíveis, sendo o resultado das vendas revertidas no custeio das despesas diárias do instituto.*

***MULHER DE VALOR** - projeto com Mulheres : palestras, eventos, apoio, resgate da auto estima, encaminhamento profissional, valorização como mãe e mulher, com orientação psicológica, espiritual e profissional.*

***RESTAURANTE COMER BEM** – Restaurante de Apoio popular, em que as verbas são destinadas para ajudar na manutenção e despesas da Comunidade Terapêutica, assistência a famílias, assim como fornecer alimentação aos atendidos diariamente pelas ações do Instituto.*

***COMUNIDADE TERAPEUTIC PAZ E AMOR** - tratamento de desintoxicação, recuperação, reabilitação, orientação, e acompanhamento pós tratamento de Dependentes Químicos dispostos a mudar a sua historia e recomeçar . Tratamento com internação e acompanhamento antes, durante e após o tratamento.*

***GRAPA** - Grupo de Apoio Paz e Amor – Grupo de Apoio a dependentes químicos ou outras dependências e familiares - Reunião toda terça feira as 20 hs*
** NA – Grupo de Apoio a Dep Químico em recuperação – Reunião toda sexta feira as 20 hs*

* **ACAMADOS** - Atendimento a doentes e acamados, com doação de medicamentos, acompanhamentos e visitas .

** **Grupo de orientação a Casais e Famílias** - com doação de cestas básicas de alimento e higiene , necessidades diversas, vestuário e a orientação psicológica aos pais e filhos. Realização de palestras, eventos e encontros temáticos ligados a famílias e casais, , trabalhando na base da sociedade que e' a família , plantando a base de uma sociedade sadia .*

***Crianças, Adolescentes e Jovens** - LINK JOVEM realizando festas temáticas , acampamentos , palestras , doações de alimentação, vestuário, brinquedos, material escolar , apoio escolar , psicológico e orientação aos pais.*

***Visitas** - levando uma palavra amiga e o carinho em Casas, Hospitais, Orfanatos e Asilos.*

*__Atividades de apoio e orientação psico social__, *com crianças e famílias de vários bairros de Sorocaba e região e em especial, no Bairro Ana Paula Eleutério, CDHu Júlio de Mesquita Filho, CDHU SMA, Áreas de risco em Cerquilho , Capão Bonito, Sorocaba .*

- ** Projetos Parceiros nas cidades de Sorocaba e região – GPACI, Nacape , Obra do Berço, Tok Vida entre outras entidades assistenciais que possam atender alguma necessidade que se chega ao Instituto .

** **Projetos em (re)planejamento** : Creche para atender ate 60 crianças, Escola de Musica, Escola de Informática. Cestas básicas para cada um dos atendidos pelo Instituto. Acompanhamento escolar de todos os alunos da Escola Estrelas Paz e Amor.

ACESSE NOSSA PAGINA NO FACEBOOK https://www.facebook.com/institutopazeamor/
ou ATRAVES DO SITE http://www.ministeriopazeamor.com.br E CONHEÇA UM POUCO DE NOSSOS TRABALHOS E PROJETOS .

Nosso Lema : SERVIR E AMAR - fazendo o bem sem olhar a quem . E para a continuação e manutenção dos projetos da entidade assistencial , estamos em busca de **PARCEIROS, AMIGOS DA PAZ E AMOR**, para juntos somarmos e fazermos mais pelo próximo, pois **JUNTOS SOMOS MAIS FORTES.**

A ajuda de parceiros é imprescindível, pois sozinhos torna-se inviável manter os projetos sociais e atender a tantas necessidades de famílias e pessoas com as quais nos deparamos todos os dias, por este motivo recorremos para que nos ajudem com doações

Será uma alegria e honra poder contar com vossa preciosa colaboração . Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos .

Atenciosamente *Eliseu Rodrigues - Presidente -* *Assessora Social - da PAZ E AMOR : Marily Silveira*

Fone : 15 99702-0707 / (15) 99742-0260 / 15 99742-0267

8

Páscoa

Dia das crianças

Natal

Eventos em datas comemorativas

Acamados

Informática

Contabilidade

Música

Artes Marciais

Treinamentos

Farmácia

Projeto Viver

Estrelas

Julio de Mesquita

Habiteto

Instituto Paz e Amor

Creche

Comunidade Terapeutica

Assistência Social

NA

Arrecadação

Comer Bem

Breshop

Telecall

GRAPA

PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria da Fazenda
Seção de Tributos Mobiliários

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
358708

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Denominação Social / Nome Empresarial

INSTITUTO PAZ E AMOR

Endereço de Localização

RUA DOUTOR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES , Nº108
COMPLEMENTO: ANDAR: 000 SALA: 01
BAIRRO: TORTELLI CEP: 18070020
Sorocaba/sp

Principal	CNAE/CAAM	Atividade
*	9430-8/00-00	ATIVIDADES DE ASSOCIACOES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS
	9493-6/00-00	ATIVIDADES DE ORGANIZACOES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE
	9499-5/00-00	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Observações Gerais

Mantenha seu Cadastro Atualizado.

Data de Emissão	Data da Abertura
25/04/2018	25/04/2018

SEÇÃO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

Código de Autenticação: **SOD701239-37**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
27.943.486/0001-58 MATRIZ		26/05/2017

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO PAZ E AMOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
INSTITUTO PAZ E AMOR

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
306-9 - Fundação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DOUTOR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES	108	SALA 01

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.070-020	VILA TORTELLI	SOROCABA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LUNE.SOR@TERRA.COM.BR	(15) 3211-6731

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	26/05/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **27/03/2018** às **08:50:28** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 27/03/2018

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27943486/0001-58
Razão Social: INSTITUTO PAZ E AMOR
Nome Fantasia: INSTITUTO PAZ E AMOR
Endereço: / / / / 0-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/04/2018 a 17/05/2018

Certificação Número: 2018041802125084665993

Informação obtida em 27/04/2018, às 07:57:10.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: INSTITUTO PAZ E AMOR
CNPJ: 27.943.486/0001-58

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:22:17 do dia 27/04/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/10/2018.
Código de controle da certidão: **9BC8.F8A1.6A95.CAAB**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO PAZ E AMOR
(MATRIZ E FILIAIS)CNPJ: 27.943.486/0001-58
Certidão nº: 149051195/2018
Expedição: 27/04/2018, às 07:58:02
Validade: 23/10/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO PAZ E AMOR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.943.486/0001-58**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA FAZENDA
DECON EMPRESARIAL

(Analisado pela SEFAZ - DEFERIDO)

Constituição

EVENTO

OPERAÇÃO

☑ 1. Inclusão ☐ 2. Alteração

☐ 3. Cancelamento ☐ 4. Transferência

Nº do Processo	31831/2017-80
Data da Operação	29/03/2018 14:28:58
Inscrição Municipal	358708
Dt.Solicitação	20/06/2017 14:29:32
Dt.Abertura Prefeitura	25/04/2018 00:00:00

1 - EMPRESA

C.N.P.J.:	Órgão de Registro (Tabela I):	UF:	Documento Constituição (Tabela II):
27943486000158	2 - Cartório	SP	3 - Estatuto/Ata

Nº de Registro:	Livro:	Folha:	Data de Registro:	Capital Social:
83367			26/05/2017	R$0,00

Data de Atualização do Registro:	Inscrição Estadual:	Regime Tributário (Tabela V):
26/05/2017		1 - Demais

Natureza Jurídica (Tabela VII):	Tipo de Estabelecimento (Tabela III):
3069 - Fundação Privada	1 - Sede/Matriz

2 - CONTRIBUINTE

Denominação Social / Nome Empresarial:
INSTITUTO PAZ E AMOR

Nome Fantasia:
INSTITUTO PAZ E AMOR

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	Tipo do Logradouro:	Nome do Logradouro:
	RUA	DOUTOR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES

Número:	Complemento:	Sala	Andar	Bairro:
108		01	000	TORTELLI

Cidade:	UF:	CEP:
SOROCABA	SP	18.070-020

(DDD) Telefone:	(DDD) Celular:	(DDD) Fax:	Correio Eletrônico (E-mail):
(15) 32116731		(15) 32116731	lune.sor@terra.com.br

3 - LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Tipo do Imóvel:	Uso do Imóvel:	Tipo de Localização:	Inscrição Imobiliária (IPTU):
☑ Comercial ☐ Residencial ☐ Misto	☐ Próprio ☑ Alugado ☐ Cedido	☑ Z.Urbana ☐ Z.Rural	44.12.68.0366.01.000

Tipo do Logradouro:	Nome do Logradouro:	Número:
RUA	DOUTOR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES	108

Complemento:	Sala:	Andar:	Bairro:	CEP:
	01	000	TORTELLI	18.070-020

(DDD) Telefone:	(DDD) Fax:	Correio Eletrônico (E-mail):
(15) 32116731	(15) 32116731	lune.sor@terra.com.br

4 - ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

	Código CNAE	Descrição	Dt. Início
ATIVIDADE PRINCIPAL:	9430-8/00-00	ATIVIDADES DE ASSOCIACOES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	26/05/2017

	Código CNAE	Descrição	Dt. Início
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:	9493-6/00-00	ATIVIDADES DE ORGANIZACOES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE	26/05/2017
	9499-5/00-00	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	26/05/2017

5 - IDENTIFICAÇÃO DO USO DO SOLO E DA ATIVIDADE

Area Física Ocupada:	Letreiro:	Luminoso:	Qtde Cinemas:	Qtde Quadras:
30	0	0	0	0

Segunda a Sexta:	Sábado:	Domingo e Feriado:
de: 08:00 à: 18:00	de: 08:00 à: 12:00	de: à:

6 - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL

CPF:	Qualificação (Tabela VIII):	Nome:
456.421.339-34	16 - Presidente	ELISEU RODRIGUES

Tipo Documento de Identificação:	Número do Documento:
☑ RG - Registro Geral ☐ RNE - Registro Nacional de Estrangeiro ☐ RIC - Registo Único de Identidade Civil	356822546

Órgão Expeditor:	UF:	Data de Expedição:	Sexo:	Data de Nascimento:
SSP	SP	29/01/1992	☑ Masculino ☐ Feminino	18/01/1964

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	Tipo do Logradouro:	Nome do Logradouro:
	RUA	RENE BOSCHETTI

Número:	Complemento:	Bairro:
1160	Quadra V	IBITI DO PACO

Cidade:	UF:	CEP:
SOROCABA	SP	18.086-101

(DDD) Telefone:	(DDD) Celular:	(DDD) Fax:	Correio Eletrônico (E-mail):
(15) 32116731		(15) 32116731	lune.sor@terra.com.br

7 - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL

CPF	C.N.P.J.:	Tipo do Responsável Contábil (Tabela VI):
	02.280.668/0001-65	4 - Empresa de Contabilidade

Inscrição Municipal:	Número do CRC:	UF:	Data de Registro:
000104827	2SP033499O	SP	11/11/1997

Nome/Razão Social:
ORGANIZACAO CONTABIL LUNE EIRELI ME

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	Tipo do Logradouro:	Nome do Logradouro:
	RUA	DOM JOSE GASPAR

Número:	Complemento:	Bairro:
11		SANTANA

Cidade:	UF:	CEP:
SOROCABA	SP	18.080-709

(DDD) Telefone:	(DDD) Celular:	(DDD) Fax:	Correio Eletrônico (E-mail):
(15) 32116731		(15) 32116731	LUNE.SOR@TERRA.COM.BR

ANEXO 1 - INTEGRANTES E ADMINISTRADORES

C.N.P.J.		CPF: 456.421.339-34		Qualificação do Integrante e Administrador (Tabela IX): 16 - Presidente
Participação no Capital Social (%): 0,000000		Nome/Razão Social: ELISEU RODRIGUES		
Tipo Documento de Identificação: ☑ RG - Registro Geral ☐ RNE - Registro Nacional de Estrangeiro ☐ RIC - Registo Único de Identidade Civil				Número do Documento: 356822546
Órgão Expeditor: SSP	UF: SP	Data de Expedição: 29/01/1992	Sexo: ☑ Masculino ☐ Feminino	Data de Nascimento: 18/01/1964
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	Tipo do Logradouro: RUA	Nome do Logradouro: RENE BOSCHETTI		
Número: 1160	Complemento: Quadra V	Bairro: IBITI DO PACO		
Cidade: SOROCABA			UF: SP	CEP: 18.086-101
(DDD) Telefone: (15) 32116731	(DDD) Celular:	(DDD) Fax: (15) 32116731	Correio Eletrônico (E-mail): lune.sor@terra.com.br	

Imprimir

2º registro de sorocaba

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Serventia e o arquivo de Microfilmagem, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** registro em **INSTITUTO PAZ E AMOR.** Certifico finalmente, que o elemento constante na certidão supra referida foram extraídos do banco de dados desta Serventia, **atualizados até as 16h00 do dia 04/05/2017**. O referido é verdade e dou fé.

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Sorocaba, 05 de Maio de 2017.

A Escrevente Autorizada
2º Oficial de Reg. de Tit. Doc. e Pessoas Jurídicas de Sorocaba-SP
Matrícula Ofício de Justiça
Escrevente Autorizada

"É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço", nos termos do item 3 do capítulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Rua Treze de Maio, 109 - Centro - CEP 18035-150 - Sorocaba - SP
Fone: (15) 3233-5508
www.2registrosorocaba.com.br
cartorio@2registro-sorocaba.com.br

" INSTITUTO PAZ E AMOR "

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Rua Doutor Francisco Ribeiro Arantes nº 108 – sala 01, Vila Tortelli , Sorocaba/SP

ATA DE CONSTITUIÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE DA 1ª DIRETORIA, CONSELHO CONSULTIVO E CONSELHO FISCAL.

Ata de organização do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** ", realizado às vinte horas, do dia 01 de fevereiro de dois mil e dezessete em sua sede à Rua Doutor Francisco Ribeiro Arantes nº 108 – sala 01, Vila Tortelli, Sorocaba, Estado de São Paulo, Cep 18070-020. Na referida data, local e horário, reuniram-se os membros-fundadores, cuja lista constitui adendo I desta ata, para deliberarem sobre a criação da referida Associação, bem como dado conhecimento verbalmente a todos os convidados interessados no dia previamente convocados para tanto, que a seguir relatamos:

LEITURA, APROVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO ESTATUTO " **INSTITUTO PAZ E AMOR** ", PARA O FIM DE AUTORIZAR A CRIAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO IMEDIATO DO INSTITUTO, BEM COMO AUTORIZAÇÃO PARA CRIAR FILIAIS OU SUBSIDIÁRIAS DESTE ESTATUTO EM QUALQUER LOCAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO OU NO EXTERIOR.

O " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " terá como Foro de Sede na Rua Doutor Francisco Ribeiro Arantes nº 108 – sala 01- Vila Tortelli, CEP 18070-020, cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

CRIAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO IMEDIATO DA FILIAL DO " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " NA SEGUINTE LOCALIDADE: Estrada dos Turvos Pedrosos nº 374 – Bloco C 19, Bairros dos Turvos, Capão Bonito.

A filial será administrada pela mesma Diretoria da Matriz.

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E SUA DIRETORIA DO " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " ORA CONSTITUÍDA, QUE SERÁ ADMINISTRADA PELO PRESIDENTE E DIRIGIDA PELA DIRETORIA.

ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CONSELHOS CONSULTIVO E FISCAL

Para presidir os trabalhos foi o Sr. **Eliseu Rodrigues**, brasileiro, casado, missionário e apóstolo , portador do RG 35.682.254-6 SSP/PR e do CPF 456.421.339-3, residente e domiciliado na Rua Renê Boschetti nº 1.160 – Quadra V – Lote 02,Jardim Ibiti do Paço , Sorocaba/SP – CEP: 18086-101, e para secretariar a Sra. **Marta Patrícia Batista da Silveira Rodrigues**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG 30.579.186-2 e do CPF 251.852.618-89, residente e domiciliada à

Rua Renê Boschetti nº 1.160 – Quadra V – Lote 02,Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP – CEP: 18086-101. Com a palavra, o Sr. Presidente expõe o motivo da sessão, fala Acerca da visão de crescimento do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " e da sua missão, e franqueia a palavra ao plenário. Após vários questionamentos, todos eles respondidos pela mesa, são postos em votoção a organização do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " na seguinte ordem:

1. LEITURA E APROVAÇÃO DO ESTATUTO. Sendo aceito e aprovado por unanimidade dos presentes, ficando, dessa forma aprovado o presente estatuto, bem como a criação e funcionamento do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " na sua forma proposta e a indicação do Presidente. A secretária procede à leitura estatuto " **INSTITUTO PAZ E AMOR** ", que após várias considerações, foi aprovado o estatuto, bem como a indicação do Sr. Presidente na pessoa do Sr. Eliseu Rodrigues. Posto e votação o mesmo foi aprovado na integra sem emenda ou rasura.

2. ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E SUA DIRETORIA. Na continuidade propôs a eleição da Diretoria, que assim ficou composta e aprovada: Posto em votação foram eleitos os seguintes membros para diretoria, para o período de 20.02.2017 à 20.02.2020. 2.1 **Presidente:** Eliseu Rodrigues, brasileiro, casado, missionário e apóstolo, portador do RG 35.682.254-6 e do CPF 456.421.339-34, residente e domiciliado à Rua Renê Boschetti nº 1160, Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP. 2.2 **Vice-Presidente:** Eli Batista da Silveira , brasileiro, casado, ministro de confissão religiosa, portador do RG 8.802.321 e do CPF 248.410.218-68, residente e domiciliado à Rua Nove de Julho nº 119, Capão Bonito/SP, 2.3 Secretária: Marta Patrícia Batista da Silveira Rodrigues , brasileira, casada, advogada, portadora do RG 30.579.186-2 e do CPF 251.852.618-89 , residente e domiciliada à Rua Renê Boschetti nº 1160, Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP, 2.4 **Tesoureira:** Marta Pinheiro Manoel da Silveira, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 5.802.322 e do CPF 175.312.708, residente e domiciliada à Rua Nove de Julho nº 119, Capão Bonito/SP.

3. MEMBROS ELEITOS PARA O CONSELHO CONSULTIVO:
3.1 – Presidente: Raniel Luiz da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 18.919.915 e do CPF nº 083.269.178-00, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Antonio Paes Arruda nº 232, Jardim Ibiti do Paço, **3.2 – Demais membros: Vicente Ferreira de Almeida** ,brasileiro ,casado ,advogado, portador do RG 4.436.319 e do CPF nº 230.844.058-91, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à rua Santa Rosália nº 296, Vila Santana, **Marily Batista da Silveira**, brasileira, solteira, bancária, portadora do RG 17.288.162-6 e do CPF nº 072.973.378-54, residente e domiciliada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Azevedo Sampaio nº 94, Centro.

4. MEMBROS ELEITOS DO CONSELHO FISCAL:
Luiz Carlos Zocca, brasileiro, casado, contabilista, portador do RG 17.890.366 e do CPF 081.824.368-69, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Allan Kardec nº 159, Vila Almeida, **Osmar Batista da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 4.767.694-0 e do CPF 668.490.049-72, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Riusaku Kanizawa nº 1444, Lopes de Oliveira, Maria **Izabel Biazan da Silva**, brasileira, casada, gerente administrativo, portadora do RG 26.720.979-4 e do CPF nº 160.069.638-41, residente e domiciliada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Riusaku Kanizawa nº 1444, Lopes de Oliveira.

DE NOTAS
BA-SP
RANCO
ENTE

Nota: São membros fundadores todos aqueles que assinaram a Ata do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " como ao final assinados.

Com uma palavra de oração a Deus dá-se posse à diretoria. Nada mais havendo para ser tratado, encerrou-se a sessão. Eu, **Marta Patrícia Batista da Silveira Rodrigues** , secretária ativa, lavrei esta ata e assino juntamente com o Presidente. Sorocaba, 01 de fevereiro de 2017. **Eliseu Rodrigues** – Presidente e demais sócios fundadores.

Declaro para os devidos fins que esta ata é cópia fiel e de igual teor à que se encontra exarada no "Livro-Ata das Assembléias do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** ", composto através deste Livro-Ata manual e processo informatizado, em folhas soltas, que se encontra arquivado na secretaria do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** ", na sua sede à Rua Dr. Francisco Ribeiro Arantes nº 108 – sala 01 - Villa Tortelli, Sorocaba/SP, e á disposição pública.

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

SÓCIOS FUNDADORES:

Eliseu Rodrigues
RG 3.568.254-6
Presidente

Marta Patrícia Batista da Silveira Rodrigues
RG 30.579.186-2

Raniel Luiz da Silva
RG 18.919.915

Marily Batista da Silveira
RG 17.288.162-6

Vicente Ferreira de Almeida
RG 4.436.319

Luiz Carlos Zocca
RG 17.890.366

Eli Batista da Silveira
RG 8.802.321

Marta Pinheiro Manoel da Silveira
RG 5.802.322

RECONHECO POR SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO A(S) FIRMA(S) DE: ELISEU RODRIGUES. DOU FE. - SELO(S): AA0416885.
Em Test. da verdade.
RAFAEL FRANCO - PREÇO TOTAL: R$ 5,70
SOROCABA - SP, 22 de maio de 2017.
CODIGO DE SEGURANÇA 50504853504849554952504953
Válido somente
TABELLIO DE NOTAS SOROCABA-SP RAFAEL FRANCO
FIRMA
1141AA0416885

Osmar Batista da Silva
RG 4.767.694-0

Maria Izabel Blazan da Silva
RG 26.720.979-4

Dr. Vicente Ferreira de Almeida
OAB/SP nº 73399

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F:(15)3331-7500
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 83.367
Apresentado em 25/04/2017, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 83.367, Sorocaba(SP), 26/05/2017.

Emolumentos	113,34
Estado	32,27
Ipesp	22,04
Reg.Civil	5,98
Trib Justica	7,77
Min. Publico	5,43
Diligencia(s)	0,00
Total	186,83

Escrevente Autorizado
1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ESTATUTO SOCIAL

" INSTITUTO PAZ E AMOR "

CAPÍTULO PRIMEIRO
Nome e Natureza Jurídica

Artigo 1º - Sob a denominação de " INSTITUTO PAZ E AMOR ", fica instituída esta associação civil sem fins lucrativos, e que regerá por este ESTATUTO, e pelas normas legais pertinentes.

CAPÍTULO SEGUNDO
Da Sede e prazo de Duração

Artigo 2º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " terá sua sede e foro na cidade de Sorocaba/SP, Rua Doutor Francisco Ribeiro Arantes nº 108 – sala 01, Vila Tortelli, CEP 18070-020, podendo abrir filiais ou agências em outras cidades ou unidades da Federação, bem como no exterior.

Parágrafo Primeiro – Fica criada a seguinte filial agregada a esta, a qual, deverá obrigatoriamente satisfazer as determinações deste Estatuto:

a) UNIDADE INSTITUTO 01
"INSTITUTO PAZ E AMOR"
Estrada dos Turvos Pedrosos nº 374 – Bloco C19, Bairro dos Turvos, Capão Bonito/SP.

Artigo 3º - O prazo de duração do " INSTITUTO PAZ E AMOR " é indeterminado.

CAPÍTULO TERCEIRO
Dos Objetivos

Artigo 4º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa em favor da vida, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação profissional, especial, ambiental, familiar e cultural, promoção de divulgação de eventos que incentivam, por exemplo, doação de sangue, de medula óssea e órgãos humanos, com o objetivo de salvar e garantir plenamente o direito de todos viverem com saúde, conquistando assim qualidade de Vida e dignidade.

Parágrafo Primeiro - Para a consecução de suas finalidades, o " INSTITUTO PAZ E AMOR ", poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar atividades, ações sociais e projetos visando à qualidade de vida, a convivência o bem estar do ser humano e de todos os seres vivos que compõem a natureza útil a humanidade. Este sempre será o objetivo e não perderemos o foco.
" INSTITUTO PAZ E AMOR ". Observando, respeitando e cumprindo o que determina a Lei nº 9.790/99.

M.R.M.S.

83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

I – Desenvolver ações visando a melhoria das condições de vida na comunidade, especialmente no que se refere à Saúde, Educação ao desenvolvimento de atividades sociais e desportivas e ao encaminhamento de sugestões e reivindicações sobre os serviços públicos as autoridades competentes;

II – Prestar serviço de utilidade Pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

III – Assessorar no que couber na realização de estudos e levantamento gerais sócio-econômicos da comunidade, tais como: habitação, saúde, segurança, saneamento básico, urbanização, ensino, transporte, lazer e recreação;

IV – Prestar assistência e amparo as famílias carentes, crianças e adolescentes tendo em vista a melhoria e restabelecimento de vida saudável dos mesmos atingindo-se nesse particular com todos os meios disponíveis na área assistencial, alimentar e de higiene;

V – Realizar parceria com Entidades afins;

VI – Assegurar a integração e a inclusão social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas que apresentam limitação em suas atividades devido à sua deficiência seja ela física, mental, visual ou auditiva;

VII – Prestar assistência e amparo aos idosos, assegurar todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

VIII – Promover cursos profissionalizantes com jovens e adultos visando a inclusão social dos exclusos.

IX – Assistência e apoio na reabilitação de Adolescentes, Adultos, Pessoas escravizadas pelo vicio em psicotrópicos, entorpecentes bebidas alcoólicas ou outras drogas através de centros de atendimento e de acolhimento bem como providenciar o encaminhamento e outros centros de reabilitação e desintoxicação;

X – Realizar estudos pesquisas e palestras relativos ao problema e a reabilitação da dependência química, bem como conscientizar a sociedade sobre assuntos pertinentes ao assunto;

XI – Promover a prevenção do uso de drogas e álcool junto às famílias professores, estudantes, e sociedade em geral.

XII – Preparar o paciente para a Ressocialização em geral, visando o seu enriquecimento de espírito, o melhoramento de suas condições de vida, seu futuro sua saúde, sua educação e seu bem estar social;

XIII – Criar e difundir serviços técnicos em higiene, serviços de jardinagem, serviços relacionados a arte culinária, hortaliça, e por em prática quaisquer outras atividades que forem julgadas convenientes e que venham proporcionar de uma forma geral, o melhoramento e qualidade de vida do ser humano tanto individual como coletivamente;

XIV – Auxiliar na procura e criação de condições de trabalho para os toxicômanos e alcoolistas que concluírem o tratamento;

83367
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Parágrafo Segundo – A dedicação ás atividades acima previstas configura-se mediante a execução direta dos projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos de financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Artigo 5º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " , não se envolverá em questões religiosas, político-partidárias, ou em quaisquer outras que não se coadunem com seus objetivos institucionais.

CAPÍTULO QUARTO
Dos Sócios; Seus Direitos e Deveres.

Artigo 6º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " é constituída por número ilimitado de sócios, os quais serão das seguintes categorias: efetivos, colaboradores, beneméritos e fundadores.

Artigo 7º - São considerados **sócios efetivos,** as pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que assinaram os atos constitutivos da entidade e outros que venham ser admitidos nos termos do Artigo 10, Parágrafo Segundo, do presente Estatuto.

Artigo 8º - São considerados **sócios colaboradores,** as pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que venham a contribuir na execução de projetos e na realização dos objetivos do " INSTITUTO PAZ E AMOR ".

Artigo 9º - São considerados **sócios beneméritos,** pessoas ou instituições que se destacaram por trabalhos que se coadunem com os objetivos desse Instituto.

Artigo 10º - Os associados, qualquer que seja sua categoria, não respondem individualmente, solidária o subsidiariamente pelas obrigações do " Instituto Paz e Amor " nem pelos atos praticados pelo Presidente.

Parágrafo Primeiro – Serão considerados sócios fundadores, aqueles que assinaram a Lista de Presença dos Participantes da assembleia de constituição do " INSTITUTO PAZ E AMOR ".

Parágrafo Segundo – A admissão de novos sócios, de qualquer categoria será decidida pela Assembléia Geral, mediante proposta de sócios efetivos ou da Diretoria.

Artigo 11º - **São direitos dos associados:**
I – participar de todas atividades associativas;
II – propor a criação e tomar parte em comissões e grupos de trabalho, quando designados para estas funções;
III – apresentar propostas, programas e projetos de ação para o " INSTITUTO PAZ E AMOR ".
IV – ter acesso a todos os livros de natureza contábil e financeira, bem como a todos os planos, relatórios, prestações de contas e resultados de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro – os direitos sociais previstos neste Estatuto são pessoais e intransferíveis.

Parágrafo Segundo – Os associados que desejarem desligar- se voluntariamente da associação, deverão comunicar por escrito sua intenção, com 30 (trinta) dias de antecedência, sem qualquer tipo de ônus para os mesmos.

Artigo 12º - São deveres dos associados:

03367
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

I – observar o Estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos órgãos da sociedade;
II – cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio do " INSTITUTO PAZ E AMOR " e difundir seus objetivos e ações.

Artigo 13º - Considera-se falta grave, passível de exclusão, provocar ou causar prejuízo moral ou material para o " Instituto Paz e Amor ".

Parágrafo Único – Ao associado passível de punição dar-se-á amplo direito de defesa oral e escrita.

CAPÍTULO QUINTO
Das Assembléias Gerais e suas Decisões.

Artigo 14º - A Assembléia Geral é o órgão é o poder soberano da Associação para decidir assuntos de ordem administrativa e de sua atuação em geral, não contrária as Leis vigentes e a este Estatuto e é constituída pelos sócios efetivos do " INSTITUTO PAZ E AMOR ".

Artigo 15º - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, e ordinariamente uma vez por ano, para deliberar sobre os seguintes temas:
I - apreciação e aprovação do Balanço Anual e demais relatórios financeiros do exercício anterior, e o Orçamento e Plano Anual de Trabalho para o novo exercício;
II - destituição dos Administradores;
III- nomeação dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal;
IV- deliberar sobre a admissão de novos sócios efetivos, colaboradores e beneméritos;
V- deliberar sobre a reforma e alterações do Estatuto;
VI - deliberar sobre a extinção da Associação e a destinação do patrimônio social;
VII- deliberar sobre casos omissos e não previstos neste Estatuto.

Artigo 16º - As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente e/ou Diretoria, ou por requerimento de 1/5 dos associados, conforme artigo 60 do Código Civil.

§ 1º - A convocação deverá ser feita por ofício circular na sede, com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º - A Assembléia Geral será instalada em primeira convocação com 1/3 dos associados, em segunda convocação trinta minutos após, com qualquer número de associados.

Artigo 17º - O quorum mínimo exigido para a instalação da Assembléia Geral, a qualquer tempo, é de 50% (cinquenta por cento) dos sócios efetivos.

Parágrafo Primeiro – Terão direito a voto nas assembleias todas as categorias de sócios: efetivos, beneméritos e colaboradores, este último desde que em dia com sua contribuição.

Parágrafo Segundo – Somente terão direito a voto nas Assembléias os brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Título registrado sob nº
03367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

CAPÍTULO SEXTO
Da Administração

Artigo 18º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " Será administrada pela Diretoria eleita em assembleia geral, para um período de mandato de 04 (quatro) anos, podendo ou não se reeleita, cujos cargos, ficarão distribuídos da seguinte forma:

- Presidente
- Vice Presidente
- Secretário
- Tesoureiro

§ 1º - No caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria, a Assembléia Geral deverá ser convocada imediatamente para recompor o cargo vago.

§ 2º - A critério da Diretoria , serão criados outros cargos, dentro das necessidades da administração da entidade, bem como o encerramento destes cargos.

Artigo 19º - Compete à Diretoria
I - cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Estatuto, do Regimento Interno e das deliberações da Assembléia Geral.
II - elaborar a previsão orçamentária anual.
III - dirigir e orientar toda atividade do " Instituto Paz e Amor ".
IV- prestar relatório, anualmente, de suas atividades, ou sempre que o determinar a Assembléia Geral ou a Presidência.
V - firmar convênios com órgãos públicos ou privados para o desempenho de suas atividades.
VI - promover o " Instituto Paz e Amor ", junto a comunidade.
VII - estabelecer políticas de recursos humanos.
VIII - aceitar ou rejeitar doações.
IX - estabelecer normas e critérios para a administração geral da Entidade.
X - elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual da Instituição.
XI - contratar e demitir voluntários.
XII - regulamentar as ordens normativas da Assembléia Geral e emitir ordens executivas para disciplinar o funcionamento interno da Instituição.

Parágrafo Único – a Diretoria se reunirá pelo menos uma vez por mês.

Artigo 20º - Compete ao Presidente:
I - representar o " INSTITUTO PAZ E AMOR ", ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.
II - cumprir e fazer, cumprir o presente Estatuto e o Regimento Interno.
III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria e Assembléia Geral.
IV - sancionar as deliberações da Diretoria.
V - divulgar as atividades do " Instituto Paz e Amor ".
VI - abrir, encerrar e rubricar, em todas as suas folhas, os livros da Secretaria e Tesouraria.
VII - abrir, movimentar e encerrar, em conjunto com o, tesoureiro contas bancárias de livre movimentação, de poupança, de investimentos e outras que se fizerem necessárias, a juízo da Diretoria.
VIII - Indicar os membros da diretoria.
IX - Indicar o vice-presidente.

M.P.M.P

83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

X - todas nomeações e procuradores em nome do Instituto, com poderes específicos e mandato em prazo determinado, nunca ultrapassará a data de extinção do mandato do Presidente que ortogou a procuração.

Parágrafo Único - as indicações feitas pelo Presidente serão homologadas pela Assembléia Geral.

Artigo 21º - **Compete ao vice-presidente.**
I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.
II - auxiliar o Presidente desempenhando as atividades que lhe forem delegadas.
III - assumir a Presidência quando da vacância do cargo.

Artigo 22º - **Compete ao Secretário:**
I - secretariar as reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria.
II - redigir as atas das reuniões da Diretoria Executiva e Assembléia Geral, transcrevendo-as em livro próprio, depois de aprovadas.
III - superentender toda correspondência da Diretoria Executiva.
IV - elaborar, com o Presidente, o relatório anual da Diretoria.
V - providenciar os registros dos diversos livros e documento.

Artigo 23º - **Compete ao Tesoureiro:**
I - receber as contribuições, rendas, subvenções e doações.
II - manter a escrituração completa das receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.
III - conservar em boa ordem, pelo prazo legal, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem das receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de qualsquer outros atos ou operações que venham a modificar a situação patrimonial.
IV - apresentar anualmente a declaração de rendimentos, em conformidade com disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.
V - apresenta à Diretoria, balancete mensal e balanço patrimonial anual.
VI - abrir, movimentar e encerrar, em conjunto com Presidente, contas bancárias de livre movimentação, de poupança, de investimentos e outras que se fizerem necessárias, a juízo da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO SÉTIMO
Do Conselho Consultivo

Artigo 24º - Com o objetivo de assessorar os sócios e funcionários do " INSTITUTO PAZ E AMOR ", na consecução de seus objetivos estatutários, e principalmente na elaboração, condução e implementação de suas ações, campanhas e projetos, os sócios efetivos indicarão à Assembléia Geral, nos termos do artigo 15, alínea III deste Estatuto, pessoas de reconhecimento saber e idoneidade, nos campos de conhecimento afins com suas atividades, para comporem o Conselho Consultivo do " INSTITUTO PAZ E AMOR."

Artigo 25º - O Conselho Consultivo compor-se-á de no máximo dez membros, com mandato de quatro (04) anos, e reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente, ou por sugestão do Diretor Executivo, com ausência do primeiro.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho Consultivo elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

M.P.M.J.

Título Legal
83367
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Parágrafo Segundo – As deliberações e pareceres do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO OITAVO
Do Conselho Fiscal

Artigo 26º - Quando convocado, o Conselho Fiscal será fiscalizador da administração contábil financeira do " INSTITUTO PAZ E AMOR ", e se comporá de três membros de idoneidade reconhecida.

Artigo 27º - Os membros do Conselho Fiscal serão convidados pelos sócios efetivos, e nomeados pela Assembleia Geral, nos termos do Artigo 15, alínea III deste Estatuto.

Artigo 28º - Compete ao Conselho Fiscal, ou se for o caso, aos Auditores Externos:
I - dar parecer formal sobre os relatórios e demonstrações contábil-financeiras do – " INSTITUTO PAZ e AMOR ", oferecendo as ressalvas que julgarem necessárias.
II - opinar sobre qualquer matéria que envolva o patrimônio do " INSTITUTO PAZ E AMOR ", sempre que necessário.
III - comparecer, quando convocados, ás Assembléias Gerais, para esclarecer seus pareceres, quando assim julgarem necessário.
IV - opinar sobre a dissolução e liquidação do " INSTITUTO PAZ E AMOR ".

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Fiscal elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal deliberará por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Fiscal só será instalado, e seus membros convocados, se o – " Instituto Paz e Amor " não contratar auditores externos, ou se assim exigir, através de maioria simples, a Assembléia Geral.

Parágrafo Quarto - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

CAPÍTULO NONO
Do Patrimônio

Artigo 29º - O patrimônio do " INSTITUTO PAZ E AMOR " será constituído por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou estrangeiro.

Artigo 30º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas a título de lucro ou participação dos resultados sociais.

Parágrafo Único O ", não poderá receber qualquer tipo de doação ou subvenção que possa coprometer sua independência e autonomia perante os eventuais doadores ou subventores.

CAPÍTULO DÉCIMO
Do Regime Financeiro

M.P.M.S.

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 31º - O exercício financeiro do " INSTITUTO PAZ E AMOR ", coincidirá com o ano civil, sendo que o seu primeiro exercício social iniciará em 01 de fevereiro de 2017 e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2017.

Artigo 32º - A prestação de contas anual do instituto, será realizada em consonância com os princípios fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, e deverão ser encaminhadas dentro dos primeiros sessenta dias do ano seguinte à Assembléia Geral, para análise e aprovação, contendo no mínimo os seguintes elementos:

I - relatório circunstanciado de atividades.
II - balanço patrimonial.
III - demonstração do resultado do exercício.
IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.
V - quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada.
VI - parecer do conselho fiscal.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO

Da Qualificação do " INSTITUTO PAZ E AMOR ". Como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de Acordo co a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Artigo 33º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " não distribuirá, entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio.

Artigo 34º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR ", aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

Artigo 35º - No caso de dissolução, aprovada a extinção pela Assembléia Geral, convocada especialmente para este fim, nos termos do Artigo 15, proceder-se-á o levantamento do seu patrimônio, que obrigatoriamente será destinado a outras instituições legalmente constituídas, qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público e sem fins lucrativos, que tenham objetivos sociais semelhantes.

Artigo 36º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR ", em observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Artigo 37º - O Conselho Fiscal ou órgão equivalente terá competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

Artigo 38º - Na hipótese do " INSTITUTO PAZ E AMOR ", perder a qualificação instituída pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido á outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 39º - Haverá a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que ela presta serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Artigo 40º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR ", observará as normas de prestação de contas, que determinarão, no mínimo:
I - a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.
II - Que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os á disposição para exame de qualquer cidadão.

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento.

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Artigo 41º - É vedada o " INSTITUTO PAZ E AMOR ", como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO
Das Disposições Gerais

Artigo 42º - É expressamente proibido o uso da denominação social em atos que envolvam o " Instituto Paz e Amor " em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO
Das Alterações no Estatuto

Artigo 43º - O Estatuto do Instituto, poderá ser alterado ou reformado por proposta do Presidente, desde que:

I – a alteração seja aprovada, pela maioria absoluta dos votos da totalidade de seus integrantes.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO
Da Extinção do Instituto

Artigo 44º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " será extinta por deliberação fundamentada de seu Conselho Consultivo , aprovada por maioria de seus integrantes em assembleia, quando se verificar:

I - im possibilidade da manutenção de suas atividades.

II – Ilicitude ou caráter nocivo de seu objetivo.

Artigo 45º - Em caso de extinção da associação, o Conselho Consultivo, sob supervisão e análise do Conselho Fiscal, procederá à sua liquidação, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e atos que julguem necessários.

Artigo 46º - Findo o processo de liquidação, o patrimônio residual da associação será revertido, integralmente, para outra entidade de fins semelhantes.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2017.

Eliseu Rodrigues
RG 3.568.254-6
Presidente

Marta Patrícia Batista da Silveira Rodrigues
RG 30.579.186-2

Raniel Luiz da Silva
RG 18.919.915

Marily Batista da Silveira
RG 17.288.162-6

Vicente Ferreira de Almeida
RG 4.436.319

Luiz Carlos Zocca
RG 17.890.366

Eli Batista da Silveira
RG 8.802.321

Marta Pinheiro Manoel da Silveira
RG 5.802.322

Osmar Batista da Silva
RG 4.767.694-0

Maria Izabel Blazan da Silva
RG 26.720.979-4

RECONHECO POR SEMELHANCA SEM VALOR ECONOMICO A(S) FIRMA(S) DE: ELISEU RODRIGUES. DOU FE. - SELO(S): AN091689.
Em Test. da verdade.
RAFAEL FRANCO - PREÇO TOTAL: R$ 5,76
SOROCABA - SP, 02 de maio de 2017
CODIGO DE SEGURANÇA: 05048555048497554152609053562 XXXX

2º TABELIONATO DE NOTAS SOROCABA-SP RAFAEL FRANCO ESCREVENTE

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F:(15)3331-7500
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 83.367
Apresentado em 25/04/2017, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 83.367. Sorocaba(SP), 26/05/2017.

Emolumentos	113,34
Estado	32,27
Ipesp	22,04
Reg.Civil	5,98
Trib Justica	7,77
Min. Publico	5,43
Diligencia(s)	0,00
Total	186,83

Escrevente Autorizado
1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

Dr. Vicente Ferreira de Almeida
Registro na OAB-SP Nº 73.399

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2019

A autoria da presente Preposição é do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública, do "Instituto Paz e Amor, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que o Instituto, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 36 a 45, **registrado em 25.04.2017, sob o nº 83.367**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Instituto está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015**;

Não comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no art. 39, do Estatuto do Instituto, nos termos seguintes: "**Haverá a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade** que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que ela prestam serviços específicos, respeitando, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação".

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação, conforme se verifica nos termos infra, constante no Estatuto do Instituto:

> *CAPÍTULO TERCEIRO*
> *Dos Objetivos*
>
> *Artigo 4º - O "INSTITUTO PAZ E AMOR" tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa em favor da vida, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação profissional, especial, ambiental, familiar e cultural, promoção e divulgação de eventos que incentivam, por exemplo, doação de sangue, de medula óssea e órgãos humanos, com o objetivo de salvar e garantir plenamente o direito de todos viverem com saúde, conquistando assim qualidade de Vida e dignidade.*
>
> *IV – **Prestar assistência e amparo a famílias carentes**, crianças e adolescentes tendo em vista a melhoria e restabelecimento de vida*

saudável dos mesmos atingindo-se nesse particular com todos os meios disponíveis na área assistencial, alimentar e de higiene; (g.n.)

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância dos incisos II, III, Artigo 1º, Lei nº 11093, de 2015: não se demonstrou o efetivo funcionamento da Associação, conforme seus estatutos sociais, bem como, conforme o Artigo 39, do Estatuto, existe a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva, tais ilegalidades contrastam com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
PROJETO DE LEI: 51/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Declara de Utilidade Pública o Instituto Paz e Amor e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer pela inconstitucionalidade, em razão da não observância dos incisos II, III, do artigo 1° da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, ficou claro para essa Comissão de Justiça que a intenção do Nobre Vereador proponente, ao encartar em sua justificativa documentos, fotos e informações da organização, foi o de comprovar o cumprimento do inciso II do artigo 1° da Lei 11.093/2015. As informações trazidas e partindo-se do pressuposto da boa-fé, denotam, em tese, a existência de atividades e, portanto, o efetivo funcionamento.

No entanto, referidas informações **não constituem os melhores** documentos para comprovar, de forma inequívoca, que estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais, nos exatos termos do inciso II do artigo 1° da Lei 11.093/2015. Com efeito, aplicando-se um entendimento sistemático da Lei, em consonância com o disposto no inciso I, esta comissão entende por **"efetivo funcionamento"** a comprovação das atividades, diretamente ligadas as finalidades estatutárias, **nos últimos 12 meses**.

Partindo deste entendimento, necessário juntar documentos que façam menção as datas das atividades realizadas, como por exemplo, uma reportagem de um jornal. Outra forma é apresentar as **atas das assembleias onde foram discutidos planejamento, execução e prestação de contas das atividades, bem como documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social).**

Portanto, esta Comissão de Justiça entende que o inciso II do artigo 1° da Lei 11.093/2015 **não foi cumprido**, ressaltando que, diferentemente de entendimentos anteriores, **a visita presencial da Comissão de Mérito expressa no artigo 4° não supre tal determinação**, vez que apenas verifica uma situação momentânea, no ato da visita.

> *Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*

Quanto ao cumprimento **ou não** do inciso III do artigo 1° da Lei 11.093/2015 necessário algumas importantes ponderações. Embora o artigo 39 do estatuto estabeleça **a possibilidade** de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, a lei é clara ao determinar que: **"os cargos de sua diretoria não sejam remunerados".**

O fato de o Estatuto Social prever esta possibilidade (situação abstrata) não significa que a Diretoria está sendo efetivamente remunerada (situação real), enquadrando-se na vedação convencionada do inciso III do art. 1°. Para comprovação do cumprimento deste inciso, basta a juntada dos balancetes a fim de verificar se a organização paga ou não seus dirigentes. Desta forma, mesmo havendo disposição da possibilidade de pagamento, se verificada que na prática a associação não efetua o pagamento, esta Comissão de Justiça tem o entendimento de que o inciso foi cumprido.

No tocante ao cumprimento do inciso IV, a Secretaria Jurídica entende que ficou demonstrada a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Esta Comissão entende que o documento de folhas 19/22, certamente juntado para o cumprimento deste inciso, não constitui documento oficial, devidamente registrado em ata aprovada em assembleia ou um documento administrativo (exemplo relatório de atividades) assinado pelo responsável (geralmente o coordenador da organização).

Sendo assim, a fim de resolver estas ressalvas dando legalidade ao projeto, requisita-se ao Nobre Vereador:

a) A juntada de todas as atas das assembleias (ordinárias ou extraordinárias) realizadas após a fundação, bem como todos os documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social) para que esta Comissão de Justiça possa verificar com segurança o cumprimento (ou não) dos incisos II e III do art. 1° da Lei 11.093/2015;

b) A juntada das atas das assembleias (ordinárias ou extraordinárias) realizadas após a fundação, ou documentos administrativos assinados pelos responsáveis, que demonstrem o cumprimento do inciso IV.

Entregue os documentos, o Projeto deverá retornar a esta Comissão de Justiça para complementação do parecer e posterior encaminhamento das Comissões de Mérito, se cumprido as exigências legais.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019

PERICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: o Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Declara de Utilidade Pública o **"Instituto Paz e Amor"** e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer fundamentado sobre a atuação social da entidade, nos termos do Art. 4º da Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, bem como a comprovação dos incisos II e III do Art. 1º, como observado pela Comissão de Justiça e condição essencial para a Declaração de Utilidade Pública:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

(...)

II – estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus Estatutos Sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados; (grifamos)

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma. (grifamos)

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

A
Excelentíssima Senhora
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E JUVENTUDE
RELATORA: vereadora Fernanda Garcia
Projeto de Lei n° 51/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Declara de utilidade Pública o INSTITUTO PAZ E AMOR" e dá outras providências.

Considerando o parecer da Comissão de Justiça que apontou algumas ressalvas ao parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto sanar com a juntada dos documentos elencados no parecer itens "a" e "b" (fls. 52);

Considerando a visita presencial realizada em 01/03/2019 às 15h30min na sede localizada na rua Dr. Francisco Ribeiro Arantes, 108, Vila Tortelli, Sorocaba/SP com a presença desta vereadora relatora e do vereador membro Wanderley Diogo de Melo, conforme fotos anexas.

Na ocasião constatou-se que a instituição mantém as atividades com crianças a adolescentes conforme se propõe trabalhando também com conversas/ com os pais, contato com 1 assistente social voluntário e 1 psicólogo voluntário e trabalhando por meio do esporte com escolhinha de futebol, que ocorrem no bairro Ana Paula Eleutério e Julio de Mesquita.

Desta forma, com a juntada dos documentos apontados pela Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação.

S/C., 20 de março de 2019.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

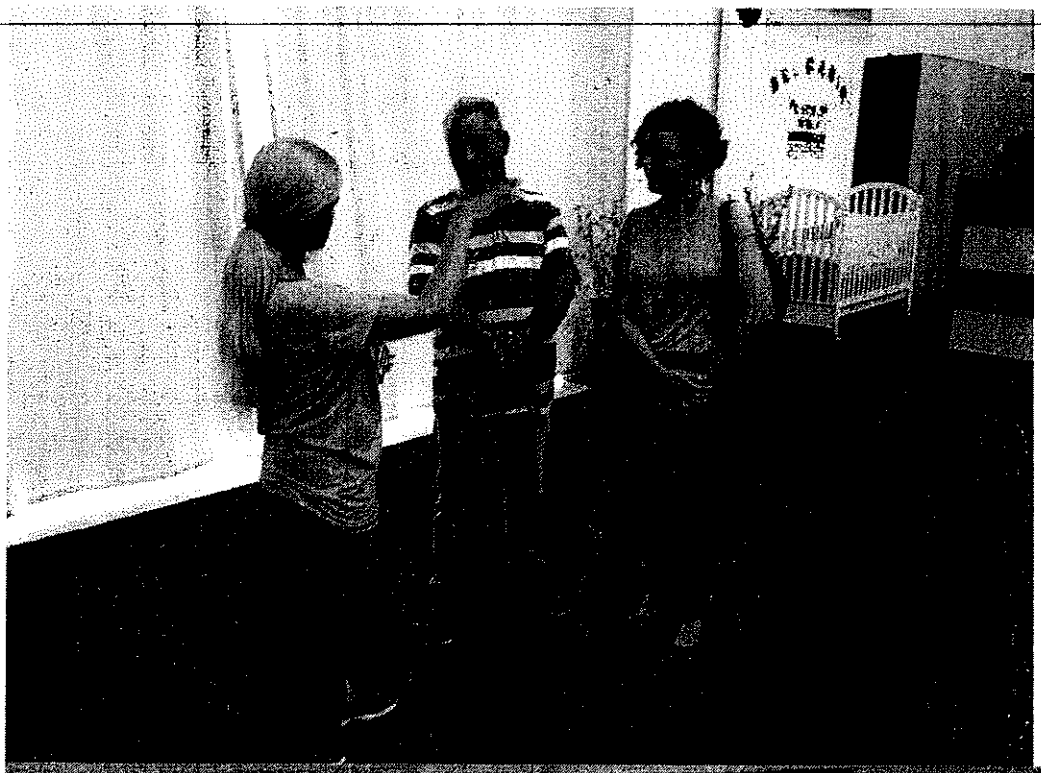

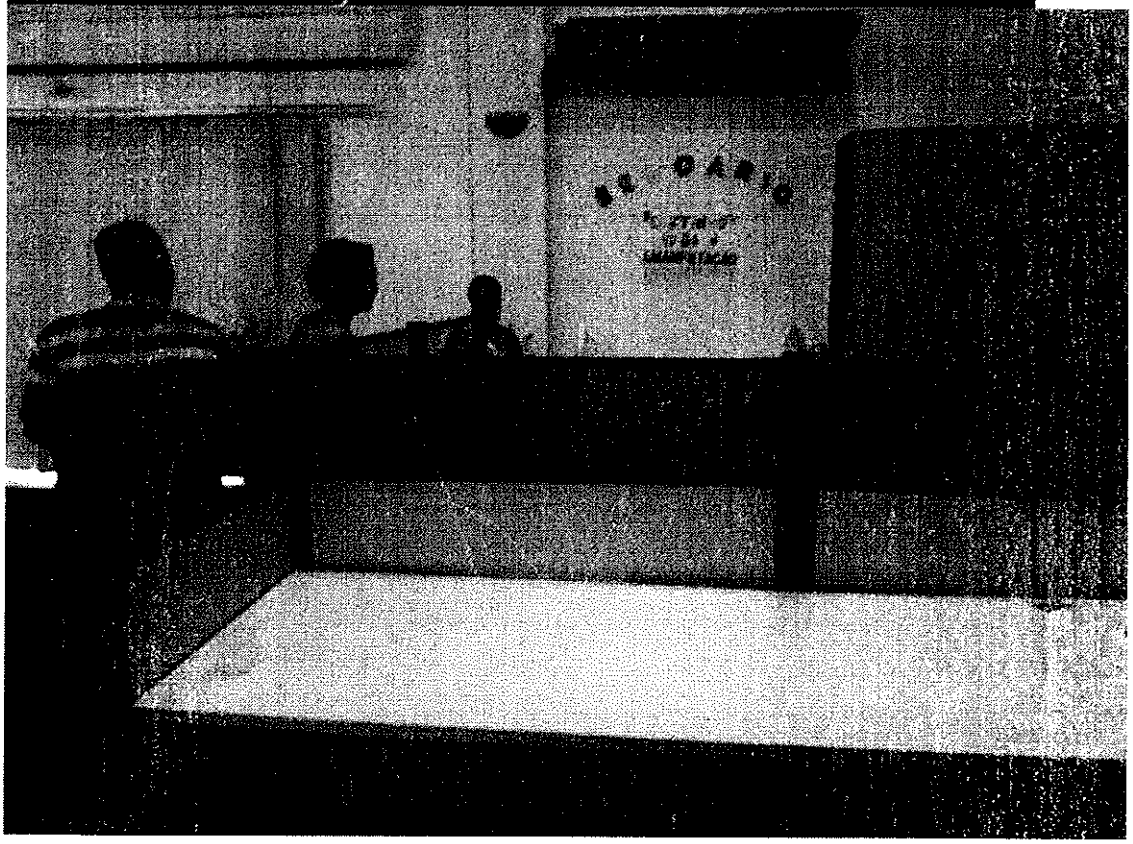

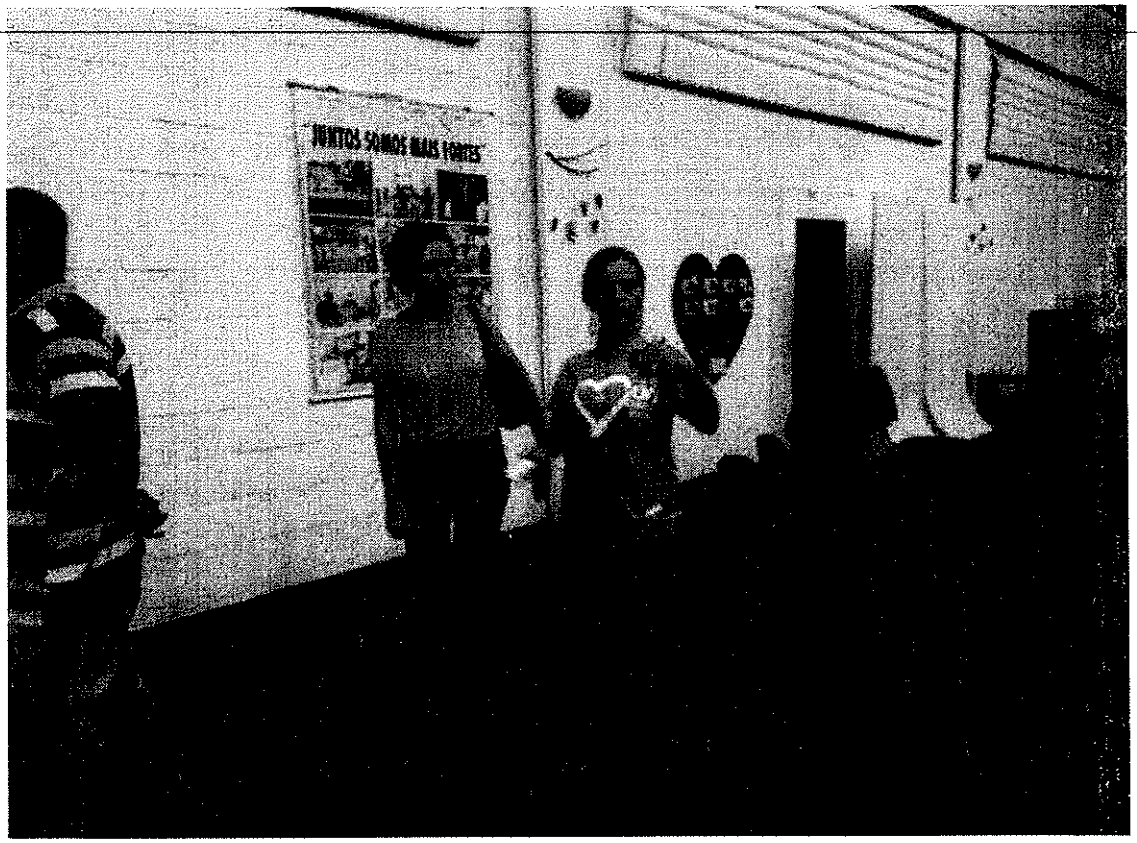
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

Encontro
Tre
men
do!

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

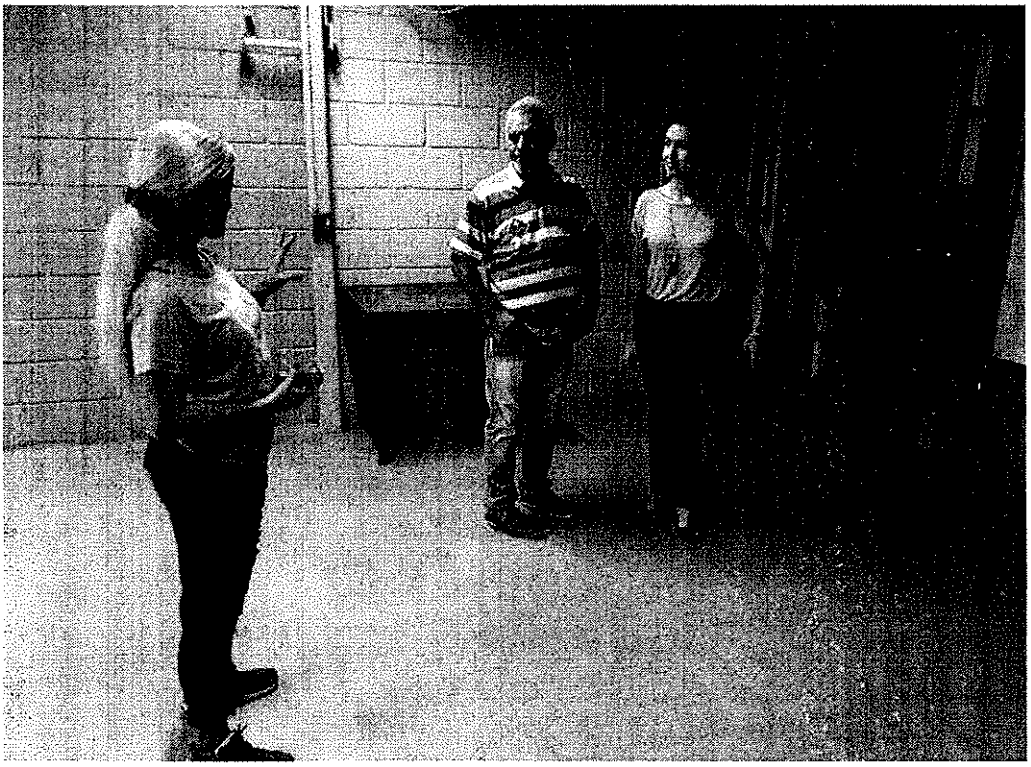

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 51/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2019, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que declara de Utilidade Pública o "Instituto Paz e Amor" e dá outras providências.

Após parecer da Secretaria Jurídica, opinando pela ilegalidade, esta Comissão exarou o parecer de fls. 50/52 que, no mesmo sentido, apontou algumas irregularidades que podem ser devidamente sanadas através da juntada dos documentos oficiais da organização.

Neste sentido, requisitou-se ao Nobre Vereador os seguintes documentos:

a) A juntada de todas as **atas das assembleias** (ordinárias ou extraordinárias) realizadas após a fundação, bem como todos os documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social) para que esta Comissão de Justiça possa verificar com segurança o cumprimento (ou não) dos incisos II e III do art. 1º da Lei 11.093/2015;

b) A juntada das atas das assembleias (ordinárias ou extraordinárias) realizadas após a fundação, ou documentos administrativos assinados pelos responsáveis, que demonstrem o cumprimento do inciso IV.

Após o parecer da Comissão de Justiça,com o objetivo de dar cumprimento ao art. 4º da Lei 11.093/2015, a Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente visitou a sede da entidade, constatando-se que *"a instituição mantém as atividades com crianças e adolescentes conforme se propõe trabalhando também com conversas/com os pais"*, **opinando pela aprovação do projeto com a juntada dos documentos apontados no parecer.**

No dia 1º de abril o Vereador proponente protocolizou diversos documentos a fim de dar cumprimento as solicitações feitas pela Comissão no primeiro parecer.

Com efeito, o parecer inicial não deixa dúvida quanto a natureza dos documentos solicitados, quais sejam: atas de assembleias (ordinárias e extraordinárias), balancetes contábeis e balanço social, sendo certo que os documentos encartados em nada comprovam o cumprimento das exigências legais instituídas na Lei 11.093/2015, **muitos dos quais cópias de documentos já existentes no projetos.**

Considerando que o Estatuto da organização e a inscrição do CNPJ são do **primeiro semestre de 2017**, é certo que a organização registrou em cartório, ao menos, a ata da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2018, em que tratou o Balanço Anual de 2017 e demais relatórios financeiros, bem como aprovou o orçamento e o Plano de Trabalho do ano de 2018, nos termos previstos do art. 15 do Estatuto Social da organização (fls. 39), abaixo transcrito:

> *"Art. 15 A assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, e ordinariamente uma vez por ano, para deliberar sobre os seguintes temas:*
> *I – apreciação e aprovação do Balanço Anual e* ***demais relatórios financeiros do exercício anterior****, e* ***o Orçamento e Plano Anual de Trabalho para o novo exercício****.*

Embora o art. 15 do Estatuto não fixe uma data para desta importante assembleia, tendo em vista a necessidade de tratar do Plano Anual de Trabalho, necessário que a mesma ocorra, na pior das hipóteses, no primeiro trimestre do ano. Segundo este raciocínio, provavelmente a organização também já realizou e tem registrado a ata da Assembleia Geral Ordinária do ano de 2019, onde foram tratados o Balanço Anual de 2018 e demais relatórios financeiros, bem como o orçamento e o Plano de Trabalho do ano de 2019.

As movimentações financeiras constitui um importante elemento para verificação da atuação da associação, tendo em vista que é impossível a realização de atividades sem recursos financeiros, ressaltando que doações devem ter o seu devido registro contábil.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, esta Comissão apenas solicita o encarte de documentos que a organização já deve possuir, se cumpridora das suas obrigações estatutárias.

Desta forma, esta Comissão **opina pela ilegalidade** da presente proposição, em razão da não comprovação do cumprimento dos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei 11.093/2015, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada dos documentos que esta Comissão entende como hábeis para a comprovação dos requisitos legais.

Este é o parecer.

Sorocaba, 8 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

Sorocaba, 01 de abril de 2019

Ofício nº 211/2019

Ref: Solicitação de juntada de documentação ao Projeto de Lei nº 51/2019 que declara utilidade pública ao "Instituto Paz e Amor".

Prezado Senhor,

Considerando que este parlamentar em reconhecimento aos trabalhos realizados pela instituição em epígrafe, levando em conta seus relevantes serviços e reciprocidade com nossa população;

Levando em conta que a entidade anteriormente denominada "Fundação Assistencial Paz e Amor", teve declarada sua utilidade pública através da Lei Municipal nº 6.326 de 20 de novembro de 2000;

Tendo em vista que a instituição por questões legais mudou sua natureza jurídica (conforme fez prova com a juntada de seu estatuto social) passando inclusive a ser denominada "Instituto Paz e Amor";

Considerando que este parlamentar propôs em 05 de julho de 2018 projeto de lei nº 199/2018 pretendendo a alteração da supracitada lei, todavia, o correto em razão de a entidade contar com novo CNPJ por conta da alteração de sua natureza jurídica, deveria ter na realidade, proposto um novo projeto declarando sua utilidade pública;

Levando em conta que o citado projeto de lei (199/2018) fora arquivado a pedido deste parlamentar com a propositura de novo projeto (51/2019) com toda sorte de documentação inclusive tendo esclarecido tais fatos em sua justificativa;

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Abr/2019 11:25 187321 1/4

Tendo em vista que este parlamento, por seus vereadores, realizaram visita à instituição comprovando suas relevantes atividades tendo inclusive exarado parecer a respeito;

Em respeito aos Princípios Constitucionais da Economia e Eficiência, desnecessário seria juntada de documentação, uma vez que essa (documentação) já fora oportunamente apresentada quando da propositura do projeto anterior (199/2018), servindo o presente projeto apenas de adequação ao procedimento uma vez não sendo seu objeto a alteração de uma legislação e sim uma nova propositura, entretanto, a fim de colaborar com os bons trabalhos desta comissão, o fez neste ato;

Ademais, por oportuno apontar a necessária e expressa revogação da Lei Municipal nº 6.326 de 20 de novembro de 2000, quando da aprovação do projeto de lei nº 51/2019, o que requer desde já, seja objeto de análise da Comissão de Redação desta Casa de Leis;

Neste sentido, **a fim de evitar maiores delongas, requeiro a juntada de documentação necessária ao bom andamento do projeto de lei nº 51/2019**.

Sendo o que nos apresenta para o momento subscrevemo-nos, colocando-nos a disposição para eventuais esclarecimentos, apresentando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Ilustríssimo Senhor
Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima
Presidente da Comissão de Justiça

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Abr/2019 11:25 187321 2-4

INSTITUTO
PAZ & AMOR
servir e amar

OFICIO _ IPA_240/2018

Sorocaba (SP) , em 22 de Junho/2018

Para : Câmara Municipal de Sorocaba - A/C Sr. Rodrigo Manganhato

Ref. TITULO DE UTILIDADE PUBLICA

Através deste, como representante do "**INSTITUTO PAZ E AMOR**" , entidade social fundada em 18 de janeiro de 2000 e que desde 1999 com a **razão social** anterior **FUNDAÇAO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR** é atuante na área de Ações Sociais, Assistenciais, Beneficentes e Recuperação de Dependentes químicos, na cidade de Sorocaba (SP) e região .

Venho pedir a colaboração no sentido de que o **INSTITUTO PAZ E AMOR**, venha receber , ou melhor, renovar . o " **TITULO DE UTILIDADE PUBLICA**" de reconhecimento aos bons serviços prestados a comunidade através das ações humanitárias de ajuda mutua, assim como a **razão social anterior** já tinha este titulo.

Com honra temos feito parcerias com resultados positivos nos trabalhos desenvolvidos, obtendo o reconhecimento das autoridades competentes , conforme documentações em anexo : ***"Reconhecido por projeto de Lei como utilidade publica n° 24.404/2000 e registrado no Conselho da Criança e do Menor n° 093/2003*** . **- LEI Nº 6.326, de 20 de novembro de 2000 - Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações previstas pelas Leis sob nºs 4.699, de 16 de dezembro de 1994 e 4.904, de 29 de agosto de 1995, a "FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR".**

No aguardo de um parecer favorável a esta solicitação, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos

Atenciosamente,

Eliseu Rodrigues **Presidente**

Marily Silveira / Lucia Florindo

Relações Pública Voluntaria(s)

Sede : Rua Francisco Ribeiro Arantes 108 Vila Tortelli – Sorocaba SP
Fones de Contato 15 3418-6847 - 3418-6849 – 3411-3551 - 15 99702-0707 – 15 99742-0267
Email : *institutopazeamor@outlook.com*

INSTITUTO PAZ E AMOR

APRESENTAÇAO INSTITUTO PAZ E AMOR

RAZÃO SOCIAL:	**INSTITUTO PAZ E AMOR**
CNPJ	**cnpj 27.943.486/0001-58**
RECONHECIMENTO	*Reconhecido por projeto de Lei como utilidade publica n° 24.404/2000 e registrado no Conselho da Criança e do Menor n° 093/2003* . **- LEI Nº 6.326, de 20 de novembro de 2000 - Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956, com as alterações previstas pelas Leis sob nºs 4.699, de 16 de dezembro de 1994 e 4.904, de 29 de agosto de 1995, a "FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR".**
ENDEREÇO (sede) **R:** ***Francisco Ribeiro Arantes, 108*** **BAIRRO:** ***Vila Tortelli***	CIDADE: SOROCABA CEP: 18070-020 ESTADO: SÃO PAULO
TELEFONE (S) PARA CONTATO IMEDIATO:	**Escritório :** 15 3411 3551 / 15 3318-5396 / 15 3318-5409 / / 3418-6849 // 3418-6847 15 99702-0707 - 15 99742 0267 15 99742-0260 (fone / whatzapp) - 15 98140-5557 (whatzapp)
PRESIDENTE DA INSTITUIÇÃO: **PERIODO DE MANDATO:**	ELISEU RODRIGUES - 01/02/2017 - 31/01/2019
EMAIL:	institutopazeamor@outlook.com
QUANTIDADE DE PESSOAS ATENDIDAS:	AS AÇÕES SÃO DIARIAS , CONTINUAS E EMERGENCIAIS , assim a quantidade de atendidos variam . Em media : **ESCOLA DE FUTEBOL ESTRELAS PAZ E AMOR** – 110 CRIANÇAS // **PROJETO MULHER DE VALOR** – 100 MULHERES J// **LINK JOVEM** – 150 JOVENS // **COMUNIDADE TERAPEUTICA** – 50 HOMENS // **CASAIS E FAMILIAS** - 100 FAMILIAS
TIPO DE TRABALHO OFERECIDO:	Conforme descrito abaixo.

O INSTITUTO PAZ E AMOR, **foi** fundado em 18 de janeiro de 2000 , tendo como organização e nome inicial de **FUNDAÇAO ASSISTENCIAL PAZ E AMOR** e que desde 1999, atua na área de Ações Sociais, Assistenciais, Beneficentes e Recuperação de Dependentes químicos, na cidade de Sorocaba (SP) e região .
No ano de 2017 ocorreu a reestruturação como ONG (alterou se a razão social para Instituto Paz e Amor) , onde todas documentações e registros nos órgãos competentes foram alterados, porem, os trabalhos e ações sociais sempre foram desde o início, conforme as descritas a seguir :

*__Atividades de apoio e orientação psico social__, *com crianças e famílias de vários bairros de Sorocaba e região e em especial, no Bairro Ana Paula Eleutério, CDHu Júlio de Mesquita Filho, CDHU SMA, Áreas de risco em Cerquilho , Capão Bonito, Sorocaba .*

- ** Projetos Parceiros nas cidades de Sorocaba e região – GPACI, Nacape , Obra do Berço, Tok Vida entre outras entidades assistenciais que possam atender alguma necessidade que se chega ao Instituto .

** **Projetos em (re)planejamento** : Creche para atender ate 60 crianças, Escola de Musica, Escola de Informática. Cestas básicas para cada um dos atendidos pelo Instituto. Acompanhamento escolar de todos os alunos da Escola Estrelas Paz e Amor.

ACESSE NOSSA PAGINA NO FACEBOOK https://www.facebook.com/institutopazeamor/
ou ATRAVES DO SITE http://www.ministeriopazeamor.com.br E CONHEÇA UM POUCO DE NOSSOS TRABALHOS E PROJETOS .

Nosso Lema : SERVIR E AMAR - fazendo o bem sem olhar a quem . E para a continuação e manutenção dos projetos da entidade assistencial , estamos em busca de **PARCEIROS, AMIGOS DA PAZ E AMOR**, para juntos somarmos e fazermos mais pelo próximo. pois **JUNTOS SOMOS MAIS FORTES.**

A ajuda de parceiros é imprescindível, pois sozinhos torna-se inviável manter os projetos sociais e atender a tantas necessidades de famílias e pessoas com as quais nos deparamos todos os dias por este motivo recorremos para que nos ajudem com doações

Será uma alegria e honra poder contar com vossa preciosa colaboração . Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos

Atenciosamente *Eliseu Rodrigues* - ***Presidente*** -

Assessora Social - da PAZ E AMOR : Marily Silveira

Fone : 15 99702-0707 / (15) 99742-0260 / 15 99742-0267

PREFEITURA DE SOROCABA
Secretaria da Fazenda
Seção de Tributos Mobiliários

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
358708

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Denominação Social / Nome Empresarial

INSTITUTO PAZ E AMOR

Endereço de Localização

RUA DOUTOR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES , Nº108
COMPLEMENTO: ANDAR: 000 SALA: 01
BAIRRO: TORTELLI CEP: 18070020
Sorocaba/sp

Principal	CNAE/CAAM	Atividade
*	9430-8/00-00	ATIVIDADES DE ASSOCIACOES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS
	9493-6/00-00	ATIVIDADES DE ORGANIZACOES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE
	9499-5/00-00	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Observações Gerais

Mantenha seu Cadastro Atualizado.

Data de Emissão	Data da Abertura
25/04/2018	25/04/2018

SEÇÃO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

Código de Autenticação: **SOD701239-37**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
27.943.486/0001-58 MATRIZ		26/05/2017

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO PAZ E AMOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
INSTITUTO PAZ E AMOR

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
306-9 - Fundação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R DOUTOR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES	108	SALA 01

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.070-020	VILA TORTELLI	SOROCABA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LUNE.SOR@TERRA.COM.BR	(15) 3211-6731

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	26/05/2017

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **27/03/2018** às **08:50:28** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 27/03/2018

IMPRIMIR VOLTAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27943486/0001-58
Razão Social: INSTITUTO PAZ E AMOR
Nome Fantasia: INSTITUTO PAZ E AMOR
Endereço: / / / / 0-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/04/2018 a 17/05/2018

Certificação Número: 2018041802125084665993

Informação obtida em 27/04/2018, às 07:57:10.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: INSTITUTO PAZ E AMOR
CNPJ: 27.943.486/0001-58

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 07:22:17 do dia 27/04/2018 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/10/2018.
Código de controle da certidão: **9BC8.F8A1.6A95.CAAB**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO PAZ E AMOR
(MATRIZ E FILIAIS)CNPJ: 27.943.486/0001-58
Certidão nº: 149051195/2018
Expedição: 27/04/2018, às 07:58:02
Validade: 23/10/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO PAZ E AMOR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.943.486/0001-58**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

PREFEITURA DE SOROCABA
SECRETARIA DA FAZENDA
DECON EMPRESARIAL

(Analisado pela SEFAZ - DEFERIDO)

Constituição

EVENTO

OPERAÇÃO

☑ 1. Inclusão ☐ 2. Alteração

☐ 3. Cancelamento ☒ 4. Transferência

Nº do Processo: 31831/2017-80
Data da Operação: 29/03/2018 14:28:58
Inscrição Municipal: 358708
Dt.Solicitação: 20/06/2017 14:29:32
Dt.Abertura Prefeitura: 25/04/2018 00:00:00

1 - EMPRESA

C.N.P.J.:	Orgão de Registro (Tabela I):			UF:	Documento Constituição (Tabela II):
27943486000158	2 - Cartório			SP	3 - Estatuto/Ata
Nº de Registro:	Livro:	Folha:	Data de Registro:		Capital Social:
83367			26/05/2017		R$0,00
Data de Atualização do Registro:	Inscrição Estadual:		Regime Tributário (Tabela V):		
26/05/2017			1 - Demais		
Natureza Jurídica (Tabela VII):				Tipo de Estabelecimento (Tabela III):	
3069 - Fundação Privada				1 - Sede/Matriz	

2 - CONTRIBUINTE

Denominação Social / Nome Empresarial:					
INSTITUTO PAZ E AMOR					
Nome Fantasia:					
INSTITUTO PAZ E AMOR					
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	Tipo do Logradouro:	Nome do Logradouro:			
	RUA	DOUTOR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES			
Número:	Complemento:	Sala	Andar	Bairro:	
108		01	000	TORTELLI	
Cidade:				UF:	CEP:
SOROCABA				SP	18.070-020
(DDD) Telefone:	(DDD) Celular:	(DDD) Fax:	Correio Eletrônico (E-mail):		
(15) 32116731		(15) 32116731	lune.sor@terra.com.br		

3 - LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Tipo do Imóvel:	Uso do Imóvel:	Tipo de Localização:	Inscrição Imobiliária (IPTU):
☑ Comercial ☐ Residencial ☐ Misto	☐ Próprio ☑ Alugado ☐ Cedido	☑ Z.Urbana ☐ Z.Rural	44.12.68.0366.01.000

Tipo do Logradouro:	Nome do Logradouro:			Número:
RUA	DOUTOR FRANCISCO RIBEIRO ARANTES			108
Complemento:	Sala:	Andar:	Bairro:	CEP:
	01	000	TORTELLI	18.070-020
(DDD) Telefone:	(DDD) Fax:	Correio Eletrônico (E-mail):		
(15) 32116731	(15) 32116731	lune.sor@terra.com.br		

4 - ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

	Código CNAE	Descrição	Dt. Início
ATIVIDADE PRINCIPAL:	9430-8/00-00	ATIVIDADES DE ASSOCIACOES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS	26/05/2017
	Código CNAE	**Descrição**	**Dt. Início**
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:	9493-6/00-00	ATIVIDADES DE ORGANIZACOES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE	26/05/2017
	9499-5/00-00	ATIVIDADES ASSOCIATIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	26/05/2017

5 - IDENTIFICAÇÃO DO USO DO SOLO E DA ATIVIDADE

Area Física Ocupada:	Letreiro:	Luminoso:	Qtde Cinemas:	Qtde Quadras:
30	0	0	0	0
Segunda a Sexta:		Sábado:	Domingo e Feriado:	
de: 08:00 à: 18:00		de: 08:00 à: 12:00	de: à:	

6 - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL

CPF:	Qualificação (Tabela VIII):	Nome:
456.421.339-34	16 - Presidente	ELISEU RODRIGUES

Tipo Documento de Identificação:	Número do Documento:
☑ RG - Registro Geral ☐ RNE - Registro Nacional de Estrangeiro ☒ RIC - Registo Único de Identidade Civil	356822546

Orgão Expeditor:	UF:	Data de Expedição:	Sexo:	Data de Nascimento:
SSP	SP	29/01/1992	☑ Masculino ☐ Feminino	18/01/1964

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	Tipo do Logradouro:	Nome do Logradouro:
	RUA	RENE BOSCHETTI

Número:	Complemento:	Bairro:
1160	Quadra V	IBITI DO PACO

Cidade:	UF:	CEP:
SOROCABA	SP	18.086-101

(DDD) Telefone:	(DDD) Celular:	(DDD) Fax:	Correio Eletrônico (E-mail):
(15) 32116731		(15) 32116731	lune.sor@terra.com.br

7 - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL

CPF	C.N.P.J.:	Tipo do Responsável Contábil (Tabela VI):
	02.280.668/0001-65	4 - Empresa de Contabilidade

Inscrição Municipal:	Número do CRC:	UF:	Data de Registro:
000104827	2SP033499O	SP	11/11/1997

Nome/Razão Social:
ORGANIZACAO CONTABIL LUNE EIRELI ME

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	Tipo do Logradouro:	Nome do Logradouro:
	RUA	DOM JOSE GASPAR

Número:	Complemento:	Bairro:
11		SANTANA

Cidade:	UF:	CEP:
SOROCABA	SP	18.080-709

(DDD) Telefone:	(DDD) Celular:	(DDD) Fax:	Correio Eletrônico (E-mail):
(15) 32116731		(15) 32116731	LUNE.SOR@TERRA.COM.BR

ANEXO 1 - INTEGRANTES E ADMINISTRADORES

C.N.P.J.		CPF: 456.421.339-34		Qualificação do Integrante e Administrador (Tabela IX): 16 - Presidente	
Participação no Capital Social (%): 0,000000	Nome/Razão Social: ELISEU RODRIGUES				
Tipo Documento de Identificação: ☑ RG - Registro ☐ RNE - Registro Nacional de Estrangeiro ☐ RIC - Registo Único de Identidade Civil				Número do Documento: 356822546	
Órgão Expeditor: SSP	UF: SP	Data de Expedição: 29/01/1992	Sexo: ☑ Masculino ☐ Feminino		Data de Nascimento: 18/01/1964
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA	Tipo do Logradouro: RUA	Nome do Logradouro: RENE BOSCHETTI			
Número: 1160	Complemento: Quadra V	Bairro: IBITI DO PACO			
Cidade: SOROCABA				UF: SP	CEP: 18.086-101
(DDD) Telefone: (15) 32116731	(DDD) Celular:	(DDD) Fax: (15) 32116731	Correio Eletrônico (E-mail): lune.sor@terra.com.br		

Imprimir

2º registro de sorocaba

2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Serventia e o arquivo de Microfilmagem, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** registro em **INSTITUTO PAZ E AMOR.** Certifico finalmente, que o elemento constante na certidão supra referida foram extraídos do banco de dados desta Serventia, **atualizados até as 16h00 do dia 04/05/2017**. O referido é verdade e dou fé.

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Sorocaba, 05 de Maio de 2017.

A Escrevente Autorizada

2º. Oficial de Reg. de Tít. Doc. e Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP
Michele Chagas de Avila Morales
ESCREVENTE AUTORIZADA

"É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço", nos termos do Item 3 do capítulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Rua Treze de Maio, 109 - Centro - CEP 18035-150 - Sorocaba - SP
Fone: (15) 3233-5508
www.2registrosorocaba.com.br contato@2registrosorocaba.com.br

" INSTITUTO PAZ E AMOR "

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Rua Doutor Francisco Ribeiro Arantes nº 108 – sala 01, Vila Tortelli , Sorocaba/SP

ATA DE CONSTITUIÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE DA 1ª DIRETORIA, CONSELHO CONSULTIVO E CONSELHO FISCAL.

Ata de organização do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** ", realizado às vinte horas, do dia 01 de fevereiro de dois mil e dezessete em sua sede à Rua Doutor Francisco Ribeiro Arantes nº 108 – sala 01, Vila Tortelli, Sorocaba, Estado de São Paulo, Cep 18070-020. Na referida data, local e horário, reuniram-se os membros-fundadores, cuja lista constitui adendo I desta ata, para deliberarem sobre a criação da referida Associação, bem como dado conhecimento verbalmente a todos os convidados interessados no dia previamente convocados para tanto, que a seguir relatamos:

LEITURA, APROVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO ESTATUTO " **INSTITUTO PAZ E AMOR** ", PARA O FIM DE AUTORIZAR A CRIAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO IMEDIATO DO INSTITUTO, BEM COMO AUTORIZAÇÃO PARA CRIAR FILIAIS OU SUBSIDIÁRIAS DESTE ESTATUTO EM QUALQUER LOCAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO OU NO EXTERIOR.

O " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " terá como Foro de Sede na Rua Doutor Francisco Ribeiro Arantes nº 108 – sala 01- Vila Tortelli, CEP 18070-020, cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

CRIAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO IMEDIATO DA FILIAL DO " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " NA SEGUINTE LOCALIDADE: Estrada dos Turvos Pedrosos nº 374 – Bloco C 19, Bairros dos Turvos, Capão Bonito.

A filial será administrada pela mesma Diretoria da Matriz.

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E SUA DIRETORIA DO " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " ORA CONSTITUÍDA, QUE SERÁ ADMINISTRADA PELO PRESIDENTE E DIRIGIDA PELA DIRETORIA.

ELEIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CONSELHOS CONSULTIVO E FISCAL

Para presidir os trabalhos foi o Sr. **Elliseu Rodrigues**, brasileiro, casado, missionário e apóstolo , portador do RG 35.682.254-6 SSP/PR e do CPF 456.421.339-3, residente e domiciliado na Rua Renê Boschetti nº 1.160 – Quadra V – Lote 02,Jardim Ibiti do Paço , Sorocaba/SP – CEP: 18086-101, e para secretariar a Sra. **Marta Patrícia Batista da Silveira Rodrigues**, brasileira, casada, advogada, portadora do RG 30.579.186-2 e do CPF 251.852.618-89, residente e domiciliada à

Rua Renê Boschetti nº 1.160 – Quadra V – Lote 02,Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP – CEP: 18086-101. Com a palavra, o Sr. Presidente expõe o motivo da sessão, fala Acerca da visão de crescimento do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " e da sua missão, e franqueia a palavra ao plenário. Após vários questionamentos, todos eles respondidos pela mesa, são postos em votoção a organização do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " na seguinte ordem:

1. LEITURA E APROVAÇÃO DO ESTATUTO. Sendo aceito e aprovado por unanimidade dos presentes, ficando, dessa forma aprovado o presente estatuto, bem como a criação e funcionamento do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " na sua forma proposta e a indicação do Presidente. A secretária procede à leitura estatutó " **INSTITUTO PAZ E AMOR** ", que após várias considerações, foi aprovado o estatuto, bem como a indicação do Sr. Presidente na pessoa do Sr. Eliseu Rodrigues. Posto e votação o mesmo foi aprovado na integra sem emenda ou rasura.

2. ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E SUA DIRETORIA. Na continuidade propôs a eleição da Diretoria, que assim ficou composta e aprovada: Posto em votação foram eleitos os seguintes membros para diretoria, para o período de 20.02.2017 à 20.02.2020. 2.1 **Presidente:** Eliseu Rodrigues, brasileiro, casado, missionário e apóstolo, portador do RG 35.682.254-6 e do CPF 456.421.339-34, residente e domiciliado à Rua Renê Boschetti nº 1160, Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP. 2.2 **Vice-Presidente:** Eli Batista da Silveira , brasileiro, casado, ministro de confissão religiosa, portador do RG 8.802.321 e do CPF 248.410.218-68, residente e domiciliado à Rua Nove de Julho nº 119, Capão Bonito/SP, 2.3 Secretária: Marta Patrícia Batista da Silveira Rodrigues , brasileira, casada, advogada, portadora do RG 30.579.186-2 e do CPF 251.852.618-89 , residente e domiciliada à Rua Renê Boschetti nº 1160, Jardim Ibiti do Paço, Sorocaba/SP, 2.4 **Tesoureira:** Marta Pinheiro Manoel da Silveira, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 5.802.322 e do CPF 175.312.708, residente e domiciliada à Rua Nove de Julho nº 119, Capão Bonito/SP.

3. MEMBROS ELEITOS PARA O CONSELHO CONSULTIVO:
3.1 – Presidente: Raniel Luiz da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 18.919.915 e do CPF nº 083.269.178-00, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Antonio Paes Arruda nº 232, Jardim Ibiti do Paço, **3.2 – Demais membros: Vicente Ferreira de Almeida** ,brasileiro ,casado ,advogado, portador do RG 4.436.319 e do CPF nº 230.844.058-91, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à rua Santa Rosália nº 296, Vila Santana, **Marily Batista da Silveira,** brasileira, solteira, bancária, portadora do RG 17.288.162-6 e do CPF nº 072.973.378-54, residente e domiciliada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Azevedo Sampaio nº 94, Centro.

4. MEMBROS ELEITOS DO CONSELHO FISCAL:
Luiz Carlos Zocca, brasileiro, casado, contabilista, portador do RG 17.890.366 e do CPF 081.824.368-69, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Allan Kardec nº 159, Vila Almeida, **Osmar Batista da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 4.767.694-0 e do CPF 668.490.049-72, residente e domiciliado na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Riusaku Kanizawa nº 1444, Lopes de Oliveira, Maria **Izabel Blazan da Silva,** brasileira, casada, gerente administrativo, portadora do RG 26.720.979-4 e do CPF nº 160.069.638-41, residente e domiciliada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Rua Riusaku Kanizawa nº 1444, Lopes de Oliveira.

Nota: São membros fundadores todos aqueles que assinaram a Ata do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** " como ao final assinados.

Com uma palavra de oração a Deus dá-se posse à diretoria. Nada mais havendo para ser tratado, encerrou-se a sessão. Eu, **Marta Patrícia Batista da Silveira Rodrigues** , secretária ativa, lavrei esta ata e assino juntamente com o Presidente. Sorocaba, 01 de fevereiro de 2017. **Eliseu Rodrigues** – Presidente e demais sócios fundadores.

Declaro para os devidos fins que esta ata é cópia fiel e de igual teor à que se encontra exarada no "Livro-Ata das Assembléias do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** ", composto através deste Livro-Ata manual e processo informatizado, em folhas soltas, que se encontra arquivado na secretaria do " **INSTITUTO PAZ E AMOR** ", na sua sede à Rua Dr. Francisco Ribeiro Arantes nº 108 – sala 01 - Villa Tortelli, Sorocaba/SP, e á disposição pública.

SÓCIOS FUNDADORES:

Título registrado sob nº 83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Eliseu Rodrigues
RG 3.568.254-6
Presidente

Marta Patrícia Batista da Silveira Rodrigues
RG 30.579.186-2

Raniel Luiz da Silva
RG 18.919.915

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA SEM VALOR ECONÔMICO A(S) FIRMA(S) DE ELISEU RODRIGUES, ... SELO(S) ... AA0416885. ... da verdade.
Em Test. ... RAFAEL FRANCO ... PREÇO TOTAL R$ ...
SOROCABA - SP, 22 de maio de 2017
CÓDIGO DE SEGURANÇA ...

Marily Batista da Silveira
RG 17.288.162-6

Vicente Ferreira de Almeida
RG 4.436.319

Luiz Carlos Zocca
RG 17.890.366

Eli Batista da Silveira
RG 8.802.321

Marta Pinheiro Manoel da Silveira
RG 5.802.322

Osmar Batista da Silva
RG 4.767.694-0

Maria Izabel Blazan da Silva
RG 26.720.979-4

Dr. Vicente Ferreira de Almeida
OAB/SP nº 73399

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F:(15)3331-7500
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 83.367
Apresentado em 25/04/2017, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 83.367, Sorocaba(SP), 26/05/2017.

Emolumentos	113,34
Estado	32,27
Ipesp	22,04
Reg.Civil	5,98
Trib Justica	7,77
Min. Publico	5,43
Diligencia(s)	0,00
Total	186,83

Escrevente Autorizado
1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior
Escrevente Autorizada

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ESTATUTO SOCIAL

" INSTITUTO PAZ E AMOR "

CAPÍTULO PRIMEIRO
Nome e Natureza Jurídica

Artigo 1º - Sob a denominação de " INSTITUTO PAZ E AMOR ", fica instituída esta associação civil sem fins lucrativos, e que regerá por este ESTATUTO, e pelas normas legais pertinentes.

CAPÍTULO SEGUNDO
Da Sede e prazo de Duração

Artigo 2º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " terá sua sede e foro na cidade de Sorocaba/SP, Rua Doutor Francisco Ribeiro Arantes nº 108 – sala 01, Vila Tortelli, CEP 18070-020, podendo abrir filiais ou agências em outras cidades ou unidades da Federação, bem como no exterior.

Parágrafo Primeiro – Fica criada a seguinte filial agregada a esta, a qual deverá obrigatoriamente satisfazer as determinações deste Estatuto:

a) UNIDADE INSTITUTO 01
"INSTITUTO PAZ E AMOR"
Estrada dos Turvos Pedrosos nº 374 – Bloco C19, Bairro dos Turvos, Capão Bonito/SP.

Artigo 3º - O prazo de duração do " INSTITUTO PAZ E AMOR " é indeterminado.

CAPÍTULO TERCEIRO
Dos Objetivos

Artigo 4º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa em favor da vida, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente, através das atividades de educação profissional, especial, ambiental, familiar e cultural, promoção de divulgação de eventos que incentivam, por exemplo, doação de sangue, de medula óssea e órgãos humanos, com o objetivo de salvar e garantir plenamente o direito de todos viverem com saúde, conquistando assim qualidade de vida e dignidade.

Parágrafo Primeiro - Para a consecução de suas finalidades, o " INSTITUTO PAZ E AMOR ", poderá sugerir, promover, colaborar, coordenar ou executar atividades, ações sociais e projetos visando à qualidade de vida, a convivência o bem estar do ser humano e de todos os seres vivos que compõem a natureza útil a humanidade. Este sempre será o objetivo e não perderemos o foco.
" INSTITUTO PAZ E AMOR ". Observando, respeitando e cumprindo o que determina a Lei nº 9.790/99.

83367
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

I – Desenvolver ações visando a melhoria das condições de vida na comunidade, especialmente no que se refere à Saúde, Educação ao desenvolvimento de atividades sociais e desportivas e ao encaminhamento de sugestões e reivindicações sobre os serviços públicos as autoridades competentes;

II – Prestar serviço de utilidade Pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

III – Assessorar no que couber na realização de estudos e levantamento gerais sócio-econômicos da comunidade, tais como: habitação, saúde, segurança, saneamento básico, urbanização, ensino, transporte, lazer e recreação;

IV – Prestar assistência e amparo as famílias carentes, crianças e adolescentes tendo em vista a melhoria e restabelecimento de vida saudável dos mesmos atingindo-se nesse particular com todos os meios disponíveis na área assistencial, alimentar e de higiene;

V – Realizar parceria com Entidades afins;

VI – Assegurar a integração e a inclusão social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas que apresentam limitação em suas atividades devido à sua deficiência seja ela física, mental, visual ou auditiva;

VII – Prestar assistência e amparo aos idosos, assegurar todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

VIII – Promover cursos profissionalizantes com jovens e adultos visando a inclusão social dos excluídos.

IX – Assistência e apoio na reabilitação de Adolescentes, Adultos, Pessoas escravizadas pelo vício em psicotrópicos, entorpecentes bebidas alcoólicas ou outras drogas através de centros de atendimento e de acolhimento bem como providenciar o encaminhamento e outros centros de reabilitação e desintoxicação;

X – Realizar estudos pesquisas e palestras relativos ao problema e a reabilitação da dependência química, bem como conscientizar a sociedade sobre assuntos pertinentes ao assunto;

XI – Promover a prevenção do uso de drogas e álcool junto às famílias professores, estudantes, e sociedade em geral.

XII – Preparar o paciente para a Ressocialização em geral, visando o seu enriquecimento de espírito, o melhoramento de suas condições de vida, seu futuro sua saúde, sua educação e seu bem estar social;

XIII – Criar e difundir serviços técnicos em higiene, serviços de jardinagem, serviços relacionados a arte culinária, hortaliça, e por em prática quaisquer outras atividades que forem julgadas convenientes e que venham proporcionar de uma forma geral, o melhoramento e qualidade de vida do ser humano tanto individual como coletivamente;

XIV – Auxiliar na procura e criação de condições de trabalho para os toxicômanos e alcoolistas que concluírem o tratamento;

83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Parágrafo Segundo – A dedicação ás atividades acima previstas configura-se mediante a execução direta dos projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos de financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Artigo 5º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " , não se envolverá em questões religiosas, político-partidárias, ou em quaisquer outras que não se coadunem com seus objetivos institucionais.

CAPÍTULO QUARTO
Dos Sócios; Seus Direitos e Deveres.

Artigo 6º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " é constituída por número ilimitado de sócios, os quais serão das seguintes categorias: efetivos, colaboradores, beneméritos e fundadores.

Artigo 7º - São considerados **sócios efetivos,** as pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que assinaram os atos constitutivos da entidade e outros que venham ser admitidos nos termos do Artigo 10, Parágrafo Segundo, do presente Estatuto.

Artigo 8º - São considerados **sócios colaboradores,** as pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que venham a contribuir na execução de projetos e na realização dos objetivos do " INSTITUTO PAZ E AMOR ".

Artigo 9º - São considerados **sócios beneméritos,** pessoas ou instituições que se destacaram por trabalhos que se coadunem com os objetivos desse instituto.

Artigo 10º - Os associados, qualquer que seja sua categoria, não respondem individualmente, solidária o subsidiariamente pelas obrigações do " Instituto Paz e Amor " nem pelos atos praticados pelo Presidente.

Parágrafo Primeiro – Serão considerados sócios fundadores, aqueles que assinaram a Lista de Presença dos Participantes da assembleia de constituição do " INSTITUTO PAZ E AMOR ".

Parágrafo Segundo – A admissão de novos sócios, de qualquer categoria será decidida pela Assembléia Geral, mediante proposta de sócios efetivos ou da Diretoria.

Artigo 11º - **São direitos dos associados:**
I – participar de todas atividades associativas;
II – propor a criação e tomar parte em comissões e grupos de trabalho, quando designados para estas funções;
III – apresentar propostas, programas e projetos de ação para o " INSTITUTO PAZ E AMOR ".
IV – ter acesso a todos os livros de natureza contábil e financeira, bem como a todos os planos, relatórios, prestações de contas e resultados de auditoria independente.

Parágrafo Primeiro – os direitos socials previstos neste Estatuto são pessoais e intransferíveis.

Parágrafo Segundo – Os associados que desejarem desligar- se voluntariamente da associação, deverão comunicar por escrito sua intenção, com 30 (trinta) dias de antecedência, sem qualquer tipo de ônus para os mesmos.

Artigo 12º - São deveres dos associados:

83367
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

I – observar o Estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações e resoluções dos órgãos da sociedade;
II – cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio do " INSTITUTO PAZ E AMOR " e difundir seus objetivos e ações.

Artigo 13º - Considera-se falta grave, passível de exclusão, provocar ou causar prejuízo moral ou material para o " Instituto Paz e Amor ".

Parágrafo Único – Ao associado passível de punição dar-se-á amplo direito de defesa oral e escrita.

CAPÍTULO QUINTO
Das Assembléias Gerais e suas Decisões.

Artigo 14º - A Assembléia Geral é o órgão é o poder soberano da Associação para decidir assuntos de ordem administrativa e de sua atuação em geral, não contrária as Leis vigentes e a este Estatuto e é constituída pelos sócios efetivos do " INSTITUTO PAZ E AMOR ".

Artigo 15º - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, e ordinariamente uma vez por ano, para deliberar sobre os seguintes temas:
I - apreciação e aprovação do Balanço Anual e demais relatórios financeiros do exercício anterior, e o Orçamento e Plano Anual de Trabalho para o novo exercício;
II - destituição dos Administradores;
III- nomeação dos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal;
IV- deliberar sobre a admissão de novos sócios efetivos, colaboradores e beneméritos;
V- deliberar sobre a reforma e alterações do Estatuto;
VI - deliberar sobre a extinção da Associação e a destinação do patrimônio social;
VII- deliberar sobre casos omissos e não previstos neste Estatuto.

Artigo 16º - As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente e/ou Diretoria, ou por requerimento de 1/5 dos associados, conforme artigo 60 do Código Civil.

§ 1º - A convocação deverá ser feita por ofício circular na sede, com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º - A Assembléia Geral será instalada em primeira convocação com 1/3 dos associados, em segunda convocação trinta minutos após, com qualquer número de associados.

Artigo 17º - O quorum mínimo exigido para a instalação da Assembléia Geral, a qualquer tempo, é de 50% (cinquenta por cento) dos sócios efetivos.

Parágrafo Primeiro – Terão direito a voto nas assembleias todas as categorias de sócios: efetivos, beneméritos e colaboradores, este último desde que em dia com sua contribuição.

Parágrafo Segundo – Somente terão direito a voto nas Assembléias os brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

CAPÍTULO SEXTO
Da Administração

Artigo 18º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " Será administrada pela Diretoria eleita em assembleia geral, para um período de mandato de 04 (quatro) anos, podendo ou não se reeleita, cujos cargos, ficarão distribuídos da seguinte forma:

- Presidente
- Vice Presidente
- Secretário
- Tesoureiro

§ 1º - No caso de vacância de qualquer cargo da Diretoria, a Assembléia Geral deverá ser convocada imediatamente para recompor o cargo vago.

§ 2º - A critério da Diretoria , serão criados outros cargos, dentro das necessidades da administração da entidade, bem como o encerramento destes cargos.

Artigo 19º - Compete à Diretoria
I - cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Estatuto, do Regimento Interno e das deliberações da Assembléia Geral.
II - elaborar a previsão orçamentária anual.
III - dirigir e orientar toda atividade do " Instituto Paz e Amor ".
IV- prestar relatório, anualmente, de suas atividades, ou sempre que o determinar a Assembléia Geral ou a Presidência.
V - firmar convênios com órgãos públicos ou privados para o desempenho de suas atividades.
VI - promover o " Instituto Paz e Amor ", junto a comunidade.
VII - estabelecer políticas de recursos humanos.
VIII - aceitar ou rejeitar doações.
IX - estabelecer normas e critérios para a administração geral da Entidade.
X - elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual da Instituição.
XI - contratar e demitir voluntários.
XII - regulamentar as ordens normativas da Assembléia Geral e emitir ordens executivas para disciplinar o funcionamento interno da instituição.

Parágrafo Único – a Diretoria se reunirá pelo menos uma vez por mês.

Artigo 20º - Compete ao Presidente:
I - representar o " INSTITUTO PAZ E AMOR ", ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.
II - cumprir e fazer, cumprir o presente Estatuto e o Regimento Interno.
III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria e Assembléia Geral.
IV - sancionar as deliberações da Diretoria.
V - divulgar as atividades do " Instituto Paz e Amor ".
VI - abrir, encerrar e rubricar, em todas as suas folhas, os livros da Secretaria e Tesouraria.
VII - abrir, movimentar e encerrar, em conjunto com o, tesoureiro contas bancárias de livre movimentação, de poupança, de investimentos e outras que se fizerem necessárias, a juízo da Diretoria.
VIII - indicar os membros da diretoria.
IX - indicar o vice-presidente.

M.P.M.P

83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

X - todas nomeações e procuradores em nome do Instituto, com poderes específicos e mandato em prazo determinado, nunca ultrapassará a data de extinção do mandato do Presidente que ortogou a procuração.

Parágrafo Único - as indicações feitas pelo Presidente serão homologadas pela Assembléia Geral.

Artigo 21º - Compete ao vice-presidente.
I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.
II - auxiliar o Presidente desempenhando as atividades que lhe forem delegadas.
III - assumir a Presidência quando da vacância do cargo.

Artigo 22º - Compete ao Secretário:
I - secretariar as reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria.
II - redigir as atas das reuniões da Diretoria Executiva e Assembléia Geral, transcrevendo-as em livro próprio, depois de aprovadas.
III - superentender toda correspondência da Diretoria Executiva.
IV - elaborar, com o Presidente, o relatório anual da Diretoria.
V - providenciar os registros dos diversos livros e documento.

Artigo 23º - Compete ao Tesoureiro:
I - receber as contribuições, rendas, subvenções e doações.
II - manter a escrituração completa das receitas e despesas, em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.
III - conservar em boa ordem, pelo prazo legal, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem das receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de qualsquer outros atos ou operações que venham a modificar a situação patrimonial.
IV - apresentar anualmente a declaração de rendimentos, em conformidade com disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.
V - apresenta à Diretoria, balancete mensal e balanço patrimonial anual.
VI - abrir, movimentar e encerrar, em conjunto com Presidente, contas bancárias de livre movimentação, de poupança, de investimentos e outras que se fizerem necessárias, a juízo da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO SÉTIMO
Do Conselho Consultivo

Artigo 24º - Com o objetivo de assessorar os sócios e funcionários do " INSTITUTO PAZ E AMOR ", na consecução de seus objetivos estatutários, e principalmente na elaboração, condução e implementação de suas ações, campanhas e projetos, os sócios efetivos indicarão à Assembléia Geral, nos termos do artigo 15, alínea III deste Estatuto, pessoas de reconhecimento saber e idoneidade, nos campos de conhecimento afins com suas atividades, para comporem o Conselho Consultivo do " INSTITUTO PAZ E AMOR."

Artigo 25º - O Conselho Consultivo compor-se-á de no máximo dez membros, com mandato de quatro (04) anos, e reunir-se-á sempre que convocado pelo Presidente, ou por sugestão do Diretor Executivo, com ausência do primeiro.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho Consultivo elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

83367
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

Parágrafo Segundo – As deliberações e pareceres do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

CAPÍTULO OITAVO
Do Conselho Fiscal

Artigo 26º - Quando convocado, o Conselho Fiscal será fiscalizador da administração contábil financeira do " INSTITUTO PAZ E AMOR ", e se comporá de três membros de idoneidade reconhecida.

Artigo 27º - Os membros do Conselho Fiscal serão convidados pelos sócios efetivos, e nomeados pela Assembleia Geral, nos termos do Artigo 15, alínea III deste Estatuto.

Artigo 28º - Compete ao Conselho Fiscal, ou se for o caso, aos Auditores Externos:
I - dar parecer formal sobre os relatórios e demonstrações contábil-financeiras do – " INSTITUTO PAZ e AMOR ", oferecendo as ressalvas que julgarem necessárias.
II - opinar sobre qualquer matéria que envolva o patrimônio do " INSTITUTO PAZ E AMOR ", sempre que necessário.
III - comparecer, quando convocados, ás Assembléias Gerais, para esclarecer seus pareceres, quando assim julgarem necessário.
IV - opinar sobre a dissolução e liquidação do " INSTITUTO PAZ E AMOR ".

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Fiscal elegerão, por maioria simples, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal deliberará por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Fiscal só será instalado, e seus membros convocados, se o – " Instituto Paz e Amor " não contratar auditores externos, ou se assim exigir, através de maioria simples, a Assembléia Geral.

Parágrafo Quarto - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

CAPÍTULO NONO
Do Patrimônio

Artigo 29º - O patrimônio do " INSTITUTO PAZ E AMOR " será constituído por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou estrangeiro.

Artigo 30º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas a título de lucro ou participação dos resultados sociais.

Parágrafo Único O " , não poderá receber qualquer tipo de doação ou subvenção que possa coprometer sua independência e autonomia perante os eventuais doadores ou subventores.

CAPÍTULO DÉCIMO
Do Regime Financeiro

Título registrado sob nº
83367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 31º - O exercício financeiro do " INSTITUTO PAZ E AMOR ", coincidirá com o ano civil, sendo que o seu primeiro exercício social iniciará em 01 de fevereiro de 2017 e encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de 2017.

Artigo 32º - A prestação de contas anual do instituto, será realizada em consonância com os princípios fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade, e deverão ser encaminhadas dentro dos primeiros sessenta dias do ano seguinte à Assembléia Geral, para análise e aprovação, contendo no mínimo os seguintes elementos:

I - relatório circunstanciado de atividades.
II - balanço patrimonial.
III - demonstração do resultado do exercício.
IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.
V - quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada.
VI - parecer do conselho fiscal.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO

Da Qualificação do " INSTITUTO PAZ E AMOR ". Como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de Acordo co a Lei nº 9,790, de 23 de março de 1999.

Artigo 33º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " não distribuirá, entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio.

Artigo 34º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR ", aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

Artigo 35º - No caso de dissolução, aprovada a extinção pela Assembléia Geral, convocada especialmente para este fim, nos termos do Artigo 15, proceder-se-á o levantamento do seu patrimônio, que obrigatoriamente será destinado a outras instituições legalmente constituídas, qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público e sem fins lucrativos, que tenham objetivos sociais semelhantes.

Artigo 36º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR ", em observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

Artigo 37º - O Conselho Fiscal ou órgão equivalente terá competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

Artigo 38º - Na hipótese do " INSTITUTO PAZ E AMOR ", perder a qualificação instituída pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido á outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Título registrado sob nº
03367
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 39º - Haverá a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que ela presta serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Artigo 40º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR ", observará as normas de prestação de contas, que determinarão, no mínimo:
I - a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.
II - Que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os á disposição para exame de qualquer cidadão.

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento.

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Artigo 41º - É vedada o " INSTITUTO PAZ E AMOR ", como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO
Das Disposições Gerais

Artigo 42º - É expressamente proibido o uso da denominação social em atos que envolvam o " Instituto Paz e Amor " em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO
Das Alterações no Estatuto

Artigo 43º - O Estatuto do Instituto, poderá ser alterado ou reformado por proposta do Presidente, desde que:

I – a alteração seja aprovada, pela maioria absoluta dos votos da totalidade de seus integrantes.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO
Da Extinção do Instituto

Artigo 44º - O " INSTITUTO PAZ E AMOR " será extinta por deliberação fundamentada de seu Conselho Consultivo , aprovada por maioria de seus integrantes em assembleia, quando se verificar:

I - impossibilidade da manutenção de suas atividades.

II – Ilicitude ou caráter nocivo de seu objetivo.

Artigo 45º - Em caso de extinção da associação, o Conselho Consultivo, sob supervisão e análise do Conselho Fiscal, procederá à sua liquidação, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dívidas e atos que julguem necessários.
Artigo 46º - Findo o processo de liquidação, o patrimônio residual da associação será revertido, integralmente, para outra entidade de fins semelhantes.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2017.

Eliseu Rodrigues
RG 3.568.254-6
Presidente

Marta Patrícia Batista da Silveira Rodrigues
RG 30.579.186-2

Raniel Luiz da Silva
RG 18.919.915

Marily Batista da Silveira
RG 17.288.162-6

Vicente Ferreira de Almeida
RG 4.436.319

Luiz Carlos Zocca
RG 17.890.366

Eli Batista da Silveira
RG 8.802.321

Marta Pinheiro Manoel da Silveira
RG 5.802.322

Osmar Batista da Silva
RG 4.767.694-0

Maria Izabel Blazan da Silva
RG 26.720.979-4

RECONHECO POR SEMELHANÇA SEM VALOR ECONÔMICO A(S) FIRMA(S) DE: ELISEU RODRIGUES. TOU/FE. - SELO(S): - AA04168861.
Em Test. da verdade.
RAFAEL FRANCO
SOROCABA - SP 2 de maio de 2017
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 05048555048495541555048455362
VALOR TOTAL R$ 6,76
2º TABELIONATO DE NOTAS
RAFAEL FRANCO
ESCRAVENTE AUTORIZADO

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F:(15)3331-75
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 83.367
Apresentado em 25/04/2017, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 83.367. Sorocaba(SP), 26/05/2017.

Emolumentos	113,34
Estado	32,27
Ipesp	22,04
Reg.Civil	5,98
Trib Justica	7,77
Min. Publico	5,43
Diligencia(s)	0,00
Total	186,83

Escrevente Autorizado
1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Escrevente Autorizada

Dr. Vicente Ferreira de Almeida
Registro na OAB-SP Nº 73.399

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 51 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 05/02/2019

Autor : Rodrigo Maganhato

Ementa : Declara de Utilidade Pública o "Instituto Paz e Amor" e dá outras providências.

Documento Acessório :

Autor : Rodrigo Maganhato
Tipo de Documento Acessório : Ofício
Descrição : Ofício 211/2019 - Juntadqa de documentação necessária a aprovação do Projeto de Lei nº 51/2019
Data do Documento : 01/04/2019

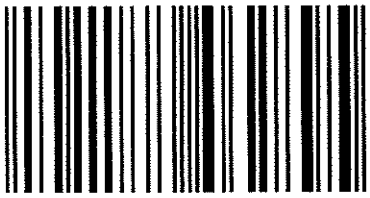

1101177462895

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 115/2019

Declara de Utilidade Pública a "CIA DOS ANJOS DA ALEGRIA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, a "Cia Anjos da Alegria", CNPJ 13.156.936/0001-58, com sede na rua Visconde do Rio Branco, 151, Vila Jardini.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de março de 2019.

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/Mar/2019 14:02 185921 1/2

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

JUSTIFICATIVA:

O Projeto que ora submeto ao Egrégio Plenário, visa declarar de Utilidade Pública a Cia Anjos da Alegria, entidade sem fins lucrativos, sendo que nenhum dos membros da entidade recebe salário, sendo todos voluntários.

A Cia dos Anjos da Alegria possui o CNPJ 13.156.936/0001-58 desde 13 de fevereiro de 2010. A entidade trabalha levando alegria para pacientes em hospitais e asilos. Hoje cerca de 80 voluntários de várias idades, de 18 a 80 anos, sendo reconhecida pelo excelente trabalho realizado.

Em anexo está o histórico da entidade, inclusive com fotos; o estatuto social da entidade; comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizada em 28 de fevereiro de 2019; ata da Assembleia Geral Ordinária para eleição dos membros da diretoria executiva; termo de posse da diretoria executiva da Cia Anjos da Alegria; e quadro de sócios.

Desta forma, espero contar com a aprovação do presente.

S/S., 21 de março de 2019.

Fausto Peres
Vereador

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 13.156.936/0001-58
NOME EMPRESARIAL: CIA. ANJOS DA ALEGRIA DE SOROCABA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARIA JOSE SOARES DA SILVA
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **28/02/2019** às **11:48** (data e hora de Brasília).

TERMO DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA DE CIA ANJOS DA ALEGRIA, CNPJ 13.156.936/0001-58

Aos seis dias do mês de janeiro de 2018 reuniram-se na Rua Visconde do Rio Branco, 151, Vila Jardini, nesta cidade de Sorocaba/SP, CEP: 18.044-000, os membros da Diretoria e Conselho Fiscal, eleitos durante a Assembleia Geral ocorrida em 06/01/2018 para a gestão 2018/2023, com início de mandato em 06/01/2018 e término em 06/01/2023.

Iniciada a reunião, a Presidente Maria José da Silva Macedo, no exercício de suas atribuições, observados os termos Estatutários, declarou empossada nesta data a nova Diretoria e Conselho Fiscal e convocou os eleitos para procederem à assinatura oficial do TERMO DE POSSE:

Diretoria Executiva

Presidente: MARIA JOSE DA SILVA MACEDO, portadora da CI: 1.876.141 – SSP/PE, CPF 170.319.824-72, residente e domiciliada na Rua Visconde do Rio Branco, 151, Vila Jardini, Sorocaba/SP;

Assinatura: _____

Vice-Presidente: ANTÔNIO CARLOS CREPALDI, portador da CI: 22847464-4/SP e do CPF: 114.350.088-12, residente e domiciliado na Ramon Haro Martini, 1501 - Apto H2 14, Vila Haro, Sorocaba/SP;

Assinatura: _____

Diretor Administrativo Financeiro: JONATHAN WILLIAN FERNANDES, portador da CI: 47.853.863-7/SP e do CPF: 404.364.178-80, residente e domiciliado na Rua Vicente Cipriano, 110, Parque Jataí, Votorantim/SP;

Assinatura: Jonathan William Fernandes

Vice Diretor Administrativo Financeiro: ELIANDRO ESMERINO GOMES, portador da CI: 42439057-7/SP e do CPF: 308.151.068-66, residente e domiciliado na Rua Severo Pereira, 265, Parque dos Eucaliptos, Sorocaba/SP;

Assinatura: _____

Conselho Fiscal

Conselheira Fiscal efetiva: THAÍS VASCONCELOS PIO BATISTA, portadora da CI: 49.929.041-0/SP e do CPF: 460.107.048-12, residente e domiciliada na Rua Alameda Reino Unido, 370, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP;

Assinatura: Thais Vasconcelos Pio Batista

Conselheiro Fiscal efetivo:JOSÉ EILSON DE ANDRADE, portador da CI: 13316792/SP e do CPF: 03147873803, residente e domiciliado na Rua Benedita Maria de Jesus, 801 Bairro Barreiro, Araçoiaba da Serra/SP;

Assinatura: _____

Conselheiro Fiscal efetivo: RODRIGO SIMONE, portador da CI: 43.559.512-x/SP e do CPF: 352.391.998-33, residente e domiciliada na Rua Bruno Biagione, 243, Parque Residencial Vila dos Ingleses, Sorocaba/SP

Assinatura: _____

Conselheiro Fiscal suplente: ANDREZA RODRIGUES MANO, portadora da CI: 27801504-9/SP e do CPF: 219.823.058-51, residente e domiciliad na Rua Valdomuiro Ferraressi, 455, apto 151,Jardim Wanel Ville IV, Sorocaba/SP;

Assinatura: _____

Conselheira Fiscal Suplente: ERIKA SBARDELOTTO OLIVEIRA, portadora da CI: M-8318890/MG e do CPF: 044.572.766-77, residente e domiciliada na Rua Luzerne Proença de Arruda, 345, bloco 3 apto 43, Vila Odin, Sorocaba/SP.

Assinatura: _____

Após efetivada a devida assinatura por cada membro eleito, a Presidente congratulou todos os presentes manifestando sua satisfação em tê-los como parceiros nessa grande empreitada e agradecendo-lhes a presença, incentivou-os ao início dos trabalhos. Ato contínuo, a Presidente eleito fez um breve discurso. Em seguida, foi aberta a palavra para os membros da mesa e posteriormente às pessoas presentes. No final das saudações, foi declarada encerrada a cerimônia de posse da nova Diretoria e Conselho Fiscal.

Título registrado sob nº

Conselheira Fiscal Suplente: ERIKA SBARDELOTTO OLIVEIRA, portadora da CI: M-8318890/MG e do CPF: 044.572.766-77, residente e domiciliada na Rua Luzeme Proença de Arruda, 345, bloco 3 apto 43, Vila Odin, Sorocaba/SP.

Concluídos os trabalhos, a Senhora Presidente comunicou que o mandato terá duração de 05 (cinco) anos conforme estatuto, com início em 06/01/2018 e término em 06/01/2023, ficando os eleitos, desde já, convocados para a solenidade de POSSE, que se realizará logo após a assinatura desta ata, cujo Termo de Posse ficará a ela anexado.

Finalmente, a Senhora Presidente passou a palavra para quem quisesse se manifestar, e na ausência de manifesto e nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Assembleia Geral.

Nada mais havendo a ser tratado, eu, Secretário, Antonio Carlos Crepaldi, lavrei a presente ata que vai por mim e pela Presidente, devidamente assinada.

Sorocaba (SP), 06 de janeiro de 2018

Maria Yaé S. Wyacedo

Presidente

Secretário

RECONHECO POR SEMELHANÇA SEM VALOR ECONÔMICO A(S) FIRMA(S) DE: MARIA JOSE DA SILVA MACEDO. DOU FÉ. - SELO(S): , AA0839886.
Em Test. da verdade.
RAFAEL FRANCO - PREÇO TOTAL: R$ 5,60
SOROCABA - SP, 04 de abril de 2018.
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4952485250484954495...
Valido somente com selo de autenticidade

1º TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
RAFAEL FRANCO - ESCREVENTE AUTORIZADO

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F:(15)3331-7500
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - **84.954**
Apresentado em 04/04/2018, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 84.954. Sorocaba(SP), 05/04/2018.

Emolumentos	28,62
Estado	8,13
Ipesp	5,57
Reg.Civil	1,51
Trib Justica	1,97
Min. Publico	1,38
ISS	0,56
Diligencia(s)	0,00
Total	47,74

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
José Eduardo Coutinho
Substituto oficial

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA DE CIA ANJOS DA ALEGRIA, CNPJ 13.156.936/0001-58

Aos seis dias do mês janeiro do ano de dois mil e dezoito, em primeira chamada às 14h e em segunda chamada às 14h30m atendendo ao Edital de Convocação de 18/12/2017, devidamente afixado na sede social , com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, 151, Vila Jardini, nesta cidade de Sorocaba/SP e publicado no Jornal Cruzeiro do Sul em 19/12/2017, CEP: 18.044-000, reuniram-se os associados, com presenças devidamente registradas em lista de presença, nos termos do Estatuto em vigor, para deliberarem quanto a ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL, gestão 2018/2023 da CIA ANJOS DA ALEGRIA, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 13.156.936/0001-58.

Assumiu a direção dos trabalhos a Senhora Maria José da Silva Macedo, Presidente atual conforme dispositivo estatutário e O Senhor Antônio Carlos Crepaldi, Secretário eleito pelos presentes, a quem coube a tarefa de registrar a presente Ata.

Após constatar o quorum estabelecido no Estatuto Social vigente, em segunda chamada, a Senhora Presidente declarou regularmente instalada a Assembleia Geral e dando atendimento à ordem do dia, esclareceu sobre as funções dos membros da Associação.

Em razão de cartas de renúncia de todos os integrantes da Diretoria vigente, exceto a Presidente, passa-se a eleição de nova Diretoria. Em seguida os presentes foram convidados a candidatarem-se aos cargos.

Conhecidos os candidatos, a Assembleia entrou em deliberação pelo tempo necessário para debate e estudo cuidadoso dos nomes apresentados. Teve início o pleito, com os candidatos Maria José da Silva Macedo, Antônio Carlos Crepaldi, Jonathan William Fernandes e Eliandro Esmerino Gomes para a Diretoria Executiva e para o Conselho Fiscal, Thaís Vasconcelos Pio Batista, José Eilson de Andrade, Rodrigo Simone, Andreza Rodrigues Mano e Erika Sbardelotto Oliveira, únicos candidatos à eleição.

O resultado foi apresentado pela Senhora Presidente tendo ficado a nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Associação, com a seguinte composição:

Diretoria Executiva:

Presidente: MARIA JOSE DA SILVA, portadora da CI: 1.876.141 – SSP/PE, CPF 170.319.824-72, residente e domiciliada na Rua Visconde do Rio Branco, 151, Vila Jardini, Sorocaba/SP;

Vice-Presidente: ANTÔNIO CARLOS CREPALDI, portador da CI: 22847464-4/SP e do CPF: 114.350.088-12, residente e domiciliado na Ramon Haro Martini, 1501 - Apto H2 14, Vila Haro, Sorocaba/SP;

Diretor Administrativo Financeiro: JONATHAN WILLIAN FERNANDES, portador da CI: 47.853.863-7/SP e do CPF: 404.364.178-80, residente e domiciliado na Rua Vicente Cipriano, 110, Parque Jatai, Votorantim/SP;

Vice Diretor Administrativo Financeiro: ELIANDRO ESMERINO GOMES, portador da CI: 42439057-7/SP e do CPF: 308.151.068-66, residente e domiciliado na Rua Severo Pereira, 265, Parque dos Eucaliptos, Sorocaba/SP;

Conselho Fiscal

Conselheira Fiscal efetiva: THAÍS VASCONCELOS PIO BATISTA, portadora da CI: 49.929.041-0/SP e do CPF: 460.107.048-12, residente e domiciliada na Rua Alameda Reino Unido, 370, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP;

Conselheiro Fiscal efetivo: JOSÉ EILSON DE ANDRADE, portador da CI: 13316792/SPe do CPF: 03147873803, residente e domiciliado na Rua Benedita Maria de Jesus, 801 bairro Barreiro, Araçoiaba da Serra/SP;

Conselheiro Fiscal efetivo: RODRIGO SIMONE, portadora da CI: 43.559.512-X/SP e do CPF: 352.391.998-33, residente e domiciliado na Rua Bruno Biagione, 243, Parque Residencial Vila dos Ingleses, Sorocaba/SP;

Conselheira Fiscal suplente: ANDREZA RODRIGUES MANO, portadora da CI: 27801504-9/SP e do CPF: 219.823.058-51, residente e domiciliad na Rua Valdomuiro Ferraressi, 155, apto 151,Jardim Wanel Ville IV, Sorocaba/SP;

Título registrado sob nº
- R 954

Nada mais havendo a ser tratado, eu Secretário, Antonio Carlos Crepaldi, lavrei a presente ata que vai por mim e pela Presidente, devidamente assinada.

Sorocaba (SP), 06 de janeiro de 2018

Marian José S. Macêdo

Presidente

Secretário

Título registrado sob nº
84954
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
13.156.936/0001-58 **MATRIZ**		**13/12/2010**

NOME EMPRESARIAL
CIA. ANJOS DA ALEGRIA DE SOROCABA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CIA. ANJOS DA ALEGRIA	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R FRANCISCO ANGELO	**285**	**A**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.044-300	**VILA JARDINI**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
general@generalcontabil.com.br	**(15) 3229-4500**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**13/12/2010**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **28/02/2019** às **11:48:07** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Título registrado sc
-81122
1º Oficial de Registro de
Jurídica de Sorocaba

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, FINALIDADE, SEDE E PRINCÍPIOS

Seção I
Denominação

Artigo 1º. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA**, é uma organização da sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para a assistência social, à cultura, à saúde e à educação e à defesa e garantia de direitos, que se regerá por este Estatuto, pelo seu Regimento Interno e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

Seção II
Duração

Artigo 2º. A duração da **CIA ANJOS DA ALEGRIA** é ilimitada, sendo que as condições para a sua dissolução deverão obedecer às disposições legais e estatutárias atinentes.

Seção III
Sede

Artigo 3º. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** tem sua sede e foro no Município e Comarca de Sorocaba, na Rua Visconde do Rio Branco 151, sala A, Vila Jardini, Sorocaba/SP, CEP 18044-000

Parágrafo Único - A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** poderá organizar e manter as filiais que se fizerem necessárias, para atender suas finalidades.

Seção IV

DA MISSÃO E DOS FINS

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 4º. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** é uma organização de relevância pública e social e tem por missão apoiar e assessorar outras organizações sem fins lucrativos, Montar e apoiar oficinas, escolas informais, espetáculos nas áreas artísticas, vídeos, filmes e programas nas áreas de comunicação, com jornal, radio e tv e programas de inclusão digital, bem como realizar um trabalho social, cultural e terapeutico, especialmente trabalhos voltados à humanização hospitalar de caráter continuado, e contribuir na melhoria de qualidade de vida, dentro dos parâmetros da assistência social e atenderá, guardados os limites legais e cumulados aos orçamentários, às seguintes diretrizes básicas:

I. Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou politico, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento, de forma gratuita, ou seja, independentemente de contraprestação do usuário;

II. A promoção de seus atendimentos será destinada a pessoas em estado de risco e de vulneração, resultantes das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social;

III. Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais serão ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

IV. Primará pela garantia da existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da missão da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**, bem como da efetividade na execução de seus serviços, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo Primeiro - Para a consecução de suas finalidades a **CIA ANJOS DA ALEGRIA** primará pelos direitos socioassistenciais, mediante o desenvolvimento de programas continuados, permanentes e planejados, na modalidade de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos, dentro dos parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que visem oferecer:

I. A proteção à familia, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II. Atendimento à criança e ao adolescente e em situação de risco e de vulnerabilidade social;
III. A proteção e fortalecimento dos vínculos familiares e prevenção à ruptura dos mesmos;
IV. A inclusão, integração e a defesa dos diretos da pessoa com deficiência;
V. A proteção e a defesa dos direitos das mulheres;
VI. Programas de assistência social e de saúde para dependentes quimicos e seus familiares.

Parágrafo Segundo - Visando promover o enfrentamento das desigualdades sociais, a **CIA ANJOS DA ALEGRIA** poderá ainda executar ou supervisionar programas e atividades culturais e terapêuticas.

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

CAPÍTULO II
DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Seção I
Associados

Artigo 5º. São três as categorias de associados:

I - fundadores;

II - efetivos;

III - honorários.

Parágrafo Primeiro - São associados fundadores todas aquelas pessoas naturais ou jurídicas que assinaram a ata de constituição da **CIA ANJOS DA ALEGRIA** e se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.

Parágrafo Segundo - São associados efetivos as pessoas naturais ou jurídicas que tendo ingressado espontaneamente nos quadros da associação, se disponham a cumprir integralmente os deveres dispostos no seu Estatuto.

Parágrafo Terceiro - São associados honorários os que, por decisão da Assembleia Geral, compondo um quadro especial e sem participação na Diretoria Executiva ou no Conselho Fiscal, tiverem prestado relevantes serviços à Entidade, nos termos do artigo 17, IX, deste Estatuto, ficando isentos do pagamento de contribuições.

Artigo 6º. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** terá número ilimitado de associados, que serão admitidos sem distinção de sexo, raça, condição social, credo político, convicção religiosa, ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo Primeiro - Não há reciprocidade de obrigações entre os associados, e estes não respondem solidária nem subsidiariamente por quaisquer obrigações sociais assumidas pela **CIA ANJOS DA ALEGRIA**.

Título registrado sob nº
- 81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Parágrafo Segundo - A qualidade de associado é intransmissível.

Parágrafo Terceiro - A pessoa jurídica associada credenciará até duas pessoas naturais, sendo uma titular e uma suplente, que a representarão, nessa qualidade.

Seção II

Admissão de Associados

Artigo 7º. O associado será admitido:

I – a pedido do interessado;

II – por indicação de associado fundador ou efetivo feita à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O pedido de admissão deverá ser formulado por requerimento do interessado e encaminhado à Diretoria Executiva que, aprovando o pedido, o encaminhará para que seja referendado pela Assembleia Geral.

Seção III

Demissão e Exclusão de Associados

Artigo 8º. O associado será desligado:

I – por demissão;

II – por exclusão.

Artigo 9º. A solicitação de afastamento a pedido deverá ser formulado e encaminhado à Diretoria Executiva, que providenciará a baixa do requerente do quadro associativo.

Artigo 10. O desligamento por exclusão se dará no caso da prática de falta grave, após a devida apuração pela Diretoria Executiva que encaminhará o resultado do procedimento à Assembleia Geral para decisão.

Parágrafo Único - Todo associado passível de exclusão terá direito a ampla defesa perante a Diretoria Executiva e a Assembleia Geral.

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 11. São consideradas como faltas graves sujeitas à exclusão:

I – o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no presente Estatuto;

II – o não cumprimento das decisões da Assembleia Geral e da Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Nos casos não previstos pelo estatuto, a exclusão poderá ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos associados com direito a voto, presentes à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Artigo 12. Nenhum direito patrimonial, financeiro ou econômico caberá ao associado desligado ou excluído, nem mesmo o direito a restituição de doações e ofertas que tenha feito para a **CIA ANJOS DA ALEGRIA**.

Seção IV
Direitos dos Associados

Artigo 13. São direitos dos associados efetivos, desde que quites com suas obrigações sociais:

I - participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;

II - votar e ser votado, observados os requisitos estipulados neste Estatuto;

III - participar de comissões especiais e ocupar funções de assessoria, por indicação da Diretoria Executiva;

IV - representar à Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal sobre assuntos de interesse da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**;

V - propor a admissão de novos associados, bem como sua demissão;

VI – comparecer aos eventos organizados pela entidade.

Seção V
Deveres dos Associados

Artigo 14. São deveres dos associados:

I – cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

II - participar da Assembleia Geral, na forma prevista neste Estatuto;

III – manter a disciplina pessoal, acatando as deliberações da Diretoria Executiva;

IV – zelar pelo patrimônio moral, material e intelectual da instituição;

V – pagar regularmente as contribuições a que estiverem obrigados e demais obrigações pecuniárias assumidas perante a **CIA ANJOS DA ALEGRIA**.

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

CAPÍTULO III
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Seção I
Órgãos Sociais

Artigo 15. São órgãos sociais da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**:

I – a Assembleia Geral;

II – a Diretoria Executiva;

III – o Conselho Fiscal.

Seção II
Assembleia Geral

Artigo 16. A Assembleia Geral, órgão deliberativo da **CIA ANJOS DA ALEGRIA** é composta pelos associados no gozo de direitos sociais, sendo soberana nas suas deliberações, desde que suas decisões não contrariem as leis vigentes ou as disposições deste Estatuto.

Artigo 17. Compete privativamente à Assembleia Geral:

I – eleger e empossar os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

II – destituir os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

III – apreciar e aprovar o balanço, as contas e relatórios do exercício anterior;

IV – adquirir bens imóveis;

V – alienar ou onerar bens imóveis;

VI – reformar o estatuto;

VII – referendar a admissão de associados efetivos;

VIII– excluir associados;

IX – conferir o título de associado honorário;

X – ratificar a criação de novas unidades ligadas a **CIA ANJOS DA ALEGRIA**;

XI – aprovar a dissolução da entidade.

Artigo 18. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente até o dia trinta de abril de cada ano, para deliberar sobre os relatórios gerenciais, balanço patrimonial e demais peças contábeis e prestação de

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

contas financeiras e sociais do exercício anterior e, se for o caso, para a eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal e, extraordinariamente, quando convocada nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral também poderá ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da Diretoria Executiva, ou por 1/5 (um quinto) dos associados fundadores ou efetivos, desde que encontrem motivo de força maior, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo Segundo - O Presidente da Diretoria Executiva terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do requerimento dos associados, para encaminhar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, sob pena de responsabilização nos termos deste Estatuto;

Artigo 19. A Assembleia Geral será convocada por edital afixado na sede social e publicada em jornal de circulação na cidade, com antecedência mínima de 15 dias.

Parágrafo Primeiro - O edital de convocação indicará os assuntos a serem tratados, o dia e a hora da instalação, tanto em primeira, quanto em segunda convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral só poderá deliberar em primeira convocação com pelo menos a metade dos associados e, em segunda, quinze minutos após, com qualquer número.

Parágrafo Terceiro - As deliberações serão tomadas pelo sistema de aclamação, caso a assembleia não exija outro sistema, sendo que, no caso de empate, o Presidente decidirá sobre a matéria.

Parágrafo Quarto - Para as deliberações a que se referem os incisos II, IV, V, VI e XI do art. 17 é exigida a aprovação por, no mínimo, dois terços (2/3) dos associados presentes à assembleia especialmente convocada.

Artigo 20. A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva e secretariada por outro membro da Diretoria ou um substituto indicado pela assembleia.

Artigo 21. As deliberações da Assembleia Geral serão lavradas em ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa, e registrada no Cartório de Títulos e Documentos para posterior transcrição em livro próprio.

Parágrafo Primeiro - No início de cada convocação da Assembleia Geral, os associados assinarão o termo de presença que, como parte integrante da ata de assembleia, deverá com ela ser levado a registro.

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Parágrafo Segundo - Instalada a sessão da Assembleia Geral, esta poderá ser prorrogada, sem a necessidade de nova convocação, desde que aprovada pela maioria dos presentes.

Seção III
Diretoria Executiva

Artigo 22. A Diretoria Executiva, órgão de gestão da entidade, será composta por um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro e um Vice-Diretor Administrativo- Financeiro.

Parágrafo Único - Ao assumirem seus mandatos, os membros da Diretoria assinarão o Termo de Posse, comprometendo-se ao exercício de seus mandatos nos limites dos poderes que lhes sejam conferidos pela **CIA ANJOS DA ALEGRIA** em seu Estatuto e Regimento Interno.

Artigo 23. O mandato dos membros da Diretoria Executiva é de cinco (05) anos, iniciando-se na data da Assembleia Geral que os eleger e estendendo-se até a realização da Assembleia Geral Ordinária que elegerá os novos membros, sendo permitida a reeleição.

Artigo 24. Compete à Diretoria Executiva:

I - conhecer e resolver todos os assuntos de interesse da administração da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**;

II - reunir-se ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário;

III - organizar os serviços internos da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**, contratando os respectivos auxiliares e atribuindo-lhes os vencimentos e as gratificações;

IV - elaborar o orçamento anual da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**, submetendo-o à apreciação do Conselho Fiscal;

V - apresentar à Assembleia Geral o relatório, balanços e contas de cada exercício;

VI - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e disposições regulamentares pertinentes;

VII - aprovar a admissão de associados, submetendo-a ao referendo da Assembleia Geral;

VIII - encaminhar o resultado do procedimento de exclusão de associado à Assembleia Geral para decisão;

IX - fixar o valor mínimo das contribuições devidas pelos associados;

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

X – deliberar sobre assuntos que extrapolem o âmbito de sua competência, quando as respectivas decisões ou manifestações não possam ou não devam ser proteladas, submetendo-os ao referendo da Assembleia Geral;

XI - elaborar o Regimento Interno da Entidade;

XII - adquirir e alienar bens imóveis com prévia autorização da Assembleia Geral;

Parágrafo Único - A Diretoria poderá deliberar com a presença do Presidente e metade mais um dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos dos presentes.

Artigo 25. Compete ao Diretor Presidente:

I. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, adotando formas participativas de governo com base no diálogo e entendimento mútuo;

II. Convocar as Assembleias Gerais conforme o disposto no Artigo 18 -Parágrafo Primeiro, e reuniões da Diretoria Executiva;

III. Representar a **CIA ANJOS DA ALEGRIA** ativa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos, particulares, e em todas as suas relações com terceiros;

IV. Realizar a filiação da associação a instituições ou organizações congêneres e a celebração de contratos e convênios adequados às necessidades da Associação;

V. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

VI. Solucionar os casos de urgência, submetendo-os a seguir à aprovação da Diretoria Executiva;

VII. Constituir procuradores, advogados, conferindo-lhes os poderes que julgar necessários, inclusive especiais, de transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitações e substabelecer, com a aprovação da Diretoria Executiva;

VIII. Contratar técnicos e prestadores de serviços, quando necessitar, para patrocinar os interesses da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**, ajustando os honorários profissionais;

IX. Exercer o voto de qualidade;

X. Aceitar contribuições de terceiros, desde que sejam a título não oneroso, tanto proveniente de pessoas, organizações nacionais, como internacionais;

XI. Decidir sobre a aplicação de recursos excedentes visando obter receitas extraordinárias para a Associação.

Artigo 26 - O Presidente exerce seu mandato até a posse de seu sucessor, mesmo que vencido o seu prazo.

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 27 - Compete ao Vice-Presidente:

I. Substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;

II. Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções.

Artigo 28 - Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I. Secretariar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;

II. Fazer o expediente da correspondência epistolar, avisos, circulares e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;

III. Cuidar do Livro ou Fichas de Registro de Associados;

IV. Manter em ordem todos os serviços próprios e peculiares da secretaria;

V. Promover a confecção e entrega dos relatórios legais de prestação de contas públicas;

VI. Supervisionar e coordenar, junto com o Presidente, as atividades de caráter financeiro da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**;

VII. Analisar, juntamente com o Presidente, a prestação de contas anual da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**, e, caso haja irregularidades, comunicá-las imediatamente à Diretoria Executiva para as providências pertinentes;

VIII. Zelar e supervisionar o patrimônio financeiro e econômico da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**;

IX. Receber e ter em depósitos todos os valores que forem arrecadados, em conta bancária determinada pela Diretoria Executiva;

X. Supervisionar os serviços de cobrança;

XI. Assinar, juntamente com o Presidente, cheques ou quaisquer outros títulos e documentos que resultem em responsabilidade financeira;

XII. Manter sistema de dados para prestação de contas e sistema de estoque de almoxarifado;

XIII. Manter sistema de cadastro de bens móveis e imóveis da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**, estabelecendo as variações patrimoniais;

XIV. Encaminhar ao setor contábil toda documentação necessária ao balanço anual;

XV. Exercer, mensalmente, o acompanhamento e encaminhar ao Presidente o fluxo de caixa;

XVI. Preparar a prestação de contas específicas para órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que financiem atividades institucionais ou específicas da **CIA ANJOS DA ALEGRIA**;

XVII. Apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva o balancete, bem como, na época própria, o balanço anual.

Artigo 29 - Compete ao Vice-Diretor Administrativo-Financeiro:

Título registrado sob nº
81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

I. Substituir o Diretor Administrativo e Financeiro em suas ausências e impedimentos;

II. Auxiliar, quando convocado, o Diretor Administrativo e Financeiro em suas funções.

Seção IV

Conselho Fiscal

Artigo 30. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** terá um Conselho Fiscal composto de três membros e dois suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de três (03) anos, concomitante com o da Diretoria, facultada a reeleição para um mandato subsequente.

Parágrafo Único - Em caso de vacância do cargo, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até seu término.

Artigo 31. Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os livros de escrituração da Entidade;

II - apreciar o orçamento anual elaborado pela Diretoria Executiva;

III - apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;

IV - opinar sobre a aquisição e alienação de bens por parte da Entidade;

V- autorizar as movimentações de recursos não previstas no orçamento anual da Entidade, desde que comprovado seu caráter de emergência.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e extraordinariamente sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

RECEITAS, DESPESAS E PATRIMÔNIO

Seção I

Disposições gerais

Artigo 32. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** tem fins não econômicos e não distribui rendas, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 33. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** aplicará integralmente suas rendas, recursos, patrimônio e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

Artigo 34. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** não aceitará contribuições ou quaisquer outras rendas, de caráter regular ou ocasional, que sejam condicionadas a compromisso ou contrapartida incompatível com os princípios, finalidades e objetivos previstos no seu Estatuto.

Artigo 35. O orçamento anual deverá ser elaborado tendo em vista a projeção da arrecadação no exercício de execução, com as despesas agrupadas por rubricas nominais e com os respectivos índices percentuais de receita a serem aplicados a cada rubrica.

Seção II

Receitas

Artigo 36 - Os recursos econômico-financeiros serão provenientes de:

I – Receitas Públicas, tais como:

a) Provenientes de contratos, convênios e termos de parceria;

b) Auxílios, contribuições e subvenções da União, Estado, Município ou autarquias;

c) Captação de incentivos e renúncias fiscais.

II – Receitas Privadas, tais como:

a) Anuidades, patrocínios e contribuições recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou outras rendas em seu favor constituídas por terceiros;

b) Usufrutos, legados, heranças, doações, dotações e recursos nacionais e estrangeiros que lhe forem conferidos;

c) Rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros;

d) Rendimentos decorrentes de juros bancários, títulos, ações ou outras receitas financeiras de sua propriedade;

e) Convênios celebrados com instituições privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - Recursos Próprios:

a) Contribuições de associados;

b) Rendimentos derivado de locações e/ou arrendamentos de imóveis próprios ou de terceiros;

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

c) Receita de direitos autorais ou de similar natureza;

d) Receitas provenientes de bazar permanente;

e) Outros de qualquer ordem ou de similares naturezas.

IV – Receitas de Programas de Geração de renda, tais como:

a) Receitas decorrentes da venda de bens e serviços em geral, decorrentes de atividade meio;

b) Eventos em geral, como, bazares, festas e jantares.

Artigo 37. As receitas da **CIA ANJOS DA ALEGRIA** serão constituídas de recursos provenientes do seu patrimônio, contratos, convênios, subvenções dos poderes públicos, contribuições e doações de seus associados e de terceiros, legados, investimentos industriais, comerciais, de serviços e outros estabelecidos pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - Toda arrecadação deverá ser realizada mediante emissão da respectiva especificação sobre a origem da receita e movimentada mediante conta bancária nominal da entidade.

Seção III
Despesas

Artigo 38. As despesas da **CIA ANJOS DA ALEGRIA** deverão ser executadas em conformidade com o orçamento anual aprovado pelo Conselho Fiscal e comprovadas mediante documentos financeiros que qualifiquem a data, os valores e os dados fiscais e nominais dos credores e dos produtos ou serviços que originaram as despesas.

Seção IV
Patrimônio

Artigo 39. O patrimônio da **CIA ANJOS DA ALEGRIA** será constituído de bens móveis e imóveis e semoventes que possua ou venha a possuir, todos escriturados em seu nome.

Parágrafo Único - Os bens imóveis só poderão ser vendidos ou alienados por decisão da Assembleia Geral, nos termos do artigo 17, inciso V, do Estatuto.

Artigo 40. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** tem patrimônio distinto dos associados e estes não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais, bem como seus diretores e conselheiros.

Título registrado sob nº
-81122
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41. O exercício social coincidirá com o exercício civil, sendo anualmente, em 31 de dezembro, levantado o balanço geral e o inventário dos bens da Entidade.

Artigo 42. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes por exercer tal função.

Artigo 43. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA** poderá ser extinta quando se tornar impossível o desempenho de suas finalidades, observado o previsto no artigo 19, § 4º deste Estatuto.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução ou extinção da Entidade, o eventual patrimônio remanescente será destinado a outra instituição de fins não econômicos, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado de São Paulo, devidamente registrada e certificada nos órgãos declinados pela Lei nº 12.101/2009, **alterada pela Lei 12.868/2013**, ou entidade pública estadual congênere, indicada por deliberação dos associados.

Artigo 44. O presente estatuto poderá ser reformado no todo ou em parte, a qualquer tempo, através da Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para essa finalidade, pela Diretoria ou pela maioria absoluta dos associados, observado o previsto no art. 19, § 4º deste Estatuto.

Artigo 45. Os casos omissos pelo presente estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral, sendo a decisão de caráter deliberativo, obrigando a Diretoria a respeitá-la.

Artigo 46. A **CIA ANJOS DA ALEGRIA**, como pessoa jurídica, não poderá, a qualquer título prestar ou conceder avais, fianças ou qualquer garantia real a terceiros, sejam estes de caráter privado ou público.

Artigo 47 - O presente Estatuto Social entra em vigor na data de seu registro no Cartório competente.

Artigo 48 - Fica eleito o foro da Comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, para dirimir as questões decorrentes do presente Estatuto.

Sorocaba, 02 de Dezembro de 2015

Maria José da Silva Macedo

Presidente

Helena Mascarenhas Ferraz

OAB/SP 249.522

1º TABELIÃO DE NOTAS

MUNICÍPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

Emprédio Carlos Pasquotelli - Jurídica

Reconhecido por SEMELHANCA 1 firma(s) de:

(64054)MARIA JOSE DA SILVA MACEDO

Sorocaba, 14 de janeiro de 2016.

Em test. da verdade. P: 186

EMERSON BAGLIARDI - Escrevente Autorizado

Vlr:R$ 5,30. C:723210 Selo(s): 343347-1140AA

Valido somente com o selo de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO

1140AA343347

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F:(15)3331-7500

Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - **81.122**

Apresentado em 15/01/2016, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 81.122. Sorocaba(SP), 21/01/2016.

Emolumentos	129,25
Estado	36,71
Ipesp	18,96
Reg.Civil	6,81
Trib Justica	8,85
Min. Publico	6,21
Diligencia(s)	0,00
Total	206,79

Escrevente Autorizado

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA

Ariela Fernanda Prior

Escrevente Autorizada

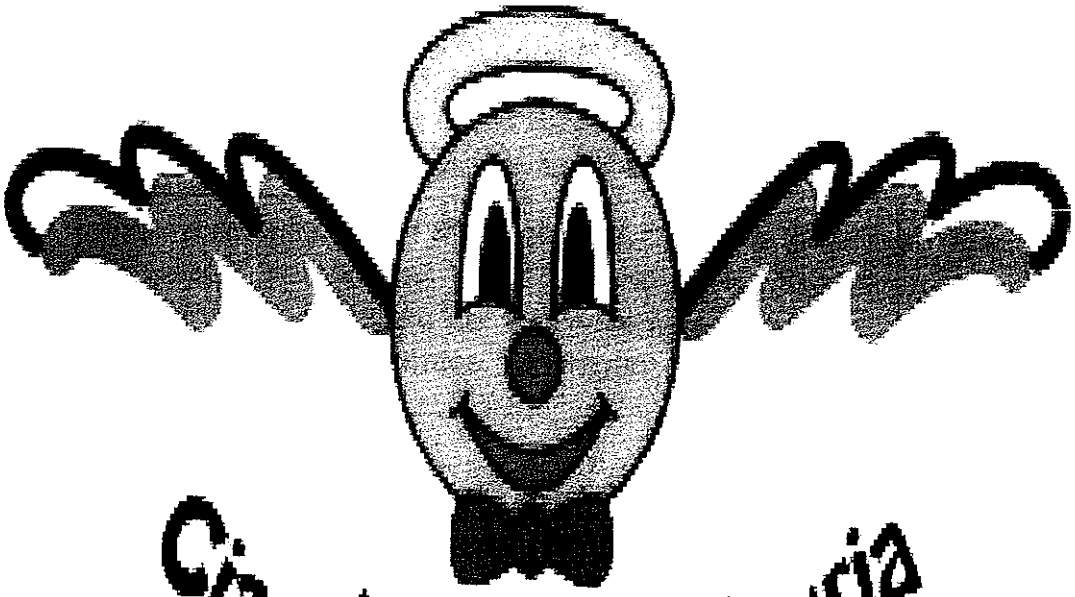

Cia. Anjos da Alegria

História da Cia Anjos da Alegria

A CIA. Anjos da tem13 anos de existência, é uma idealização da sua fundadora e presidente Maria José Macedo, que chegou de Recife em 2006 e começou a trabalhar como voluntária no GPACI, e sentiu necessidade de promover aqui em Sorocaba o mesmo trabalho que realizava em Pernambuco que era levar alegria para as pessoas hospitalizadas, logo depois junto com mais cinco amigas criaram o Anjos da Alegria.

No inicio teve bastante resistência sobre o trabalho dos palhaços nos hospitais mas, logo passou a ser bastante valorizado. Hoje quando os palhaços da CIA Anjos da Alegria, chegam sorrisos se abrem, pois, é alegria garantida seja, na forma de músicas, mágicas, abraços, piadas sempre há uma forma de trazer o conforto para os pacientes e seus acompanhantes.

Hoje, o grupo é constituído por 80 voluntários de várias idades de 18 anos a 80 anos, que visitam os Hospitais GPACI, Santa Casa, Samaritano e Regional, além da Vila dos Velhinhos e o Lar São Vicente e também quando solicitados participam de festas beneficentes. O slogan da CIA é " Sorrir é o melhor remédio".

1. Objetivo:

O projeto de apoio à humanização hospitalar, cuja característica fundamental é a terapia através do riso ou risoterapia. Pretende auxiliar na recuperação dos pacientes hospitalizados, envolvendo também os acompanhantes e profissionais de saúde do hospital.

Com o intuito de trabalhar a alegria e bom humor, voluntários caracterizados de palhaço utilizam se da linguagem lúdica, da fantasia, da arte no processo de humanização do ambiente hospitalar e na recuperação do individuo. A presença e a forma como o palhaço vê o mundo e interage com ele, proporciona a oportunidade de resinificar o espaço e a função do hospital: um espaço onde cabe tudo o que faz parte da vida.

O palhaço leva diretamente ao sentimento, sem palavras ou análises. Desse modo, aumenta a capacidade de sentir: estimula que se aceitem muitas possiblidades e diferentes reações.

O humor é um recurso essencial para recuperar traumas e a vulnerabilidade da condição humana nos processos de internação e restituir a alegria como um fator integrante da vida.

2. **Voluntários:**

- Quem são os voluntários?

São pessoas engajadas a ter uma vida melhor vivida, pois, quando se trabalha em prol de um grande sonho, se descobre o prazer em defender que vai além do seu circulo familiar. Nossos voluntários descobriram em fazer o Bem e levar sorrisos a quem precisa um novo sentido para sua vida.

- Como é feito o treinamento para entrar no grupo?

É feito um curso preparatório é passada algumas técnicas de improviso, riso, mágica e escultura de balão as básicas e maquiagem (suas funções para que ele serve) o que deve ou não usar. Além da vestimenta e como se comportar no ambiente hospitalar.

- Quantos dias são de treinamento?

A duração do curso inicial é de 8 horas, e mais três visitas nos hospitais com um palhaço com mais tempo para passar técnicas, forma de interagir com os pacientes e acompanhantes.

- Critérios de exclusão do voluntariado:

O voluntário pode solicitar o afastamento para a CIA por um formulário. Ou desligamento por exclusão se dará por exclusão no caso da prática de falta grave após a devida apuração pela diretoria. A executiva encaminhará o resultado do

- Critérios de inclusão do voluntariado:

Após o período de inscrição para novos voluntários onde preenchem uma ficha de inscrição com perguntas especificas para entender melhor o perfil do pretenso voluntário. Há um convite para o novo voluntário e após o aceite, tem o curso preparatório.

Tem ficha de controle do grupo para o voluntariado? Há ficha de controle do voluntário

Cadastro? Sim é feito esse cadastro na ficha de inscrição e após confirmação de todos os dados.

Como é feito esse controle? Existe uma escala das visitas com um coordenador responsável pela equipe e, após as visitas é necessário enviar um relatório de visitas definido pela CIA.

Tem crachá é assinado pelo coordenador? Existe um crachá da CIA onde há identificação do voluntário com foto e nome da personagem palhaço que está fazendo a visita. Após a escala do mês o coordenador entra em contato com voluntários que irão fazer a visita no dia, cria se um grupo de whatasap e nele são definidas local de encontro, alguma peripécia do palhaço como: quem leva bexiga se for o caso, se leva ou não caixa de som, se tem algum palhaço que toca instrumento musical e, algo mais que se faça necessário. Esse coordenador é responsável pelo andamento da visita, análise do comportamento dos voluntários e envio do relatório para direção da CIA sobre a visita com todas as informações necessárias.

3. . Visitas:

- O que é feitos nas visitas com os pacientes (detalhar)?

Não existe uma definição exata das visitas. Isso irá depender da receptividade dos pacientes e também dos acompanhantes. O voluntário no treinamento e tem como regra solicitar a permissão para entrar no quarto dos pacientes, após há um interação com o paciente principalmente que nosso foco, interagindo, brincando e se houver uma boa receptividade o palhaço pode brincar com mágicas, cantoria e danças.

- Quantos voluntários entram no quarto? (lembrando que não podem superlotar os quartos de voluntários)

É recomendada a entrada de no máximo quatro palhaços podendo ser menos se, verificar que o quarto estiver lotado.

- Quantas visitas são feitas em [illegible]

Cia. Anjos da Alegria

Fazemos uma média mensal de 40 visitas, abrangendo uma média de mil pessoas e aproximadamente 100 horas mês.

4. Fotos das visitas:

Hospital Universitario

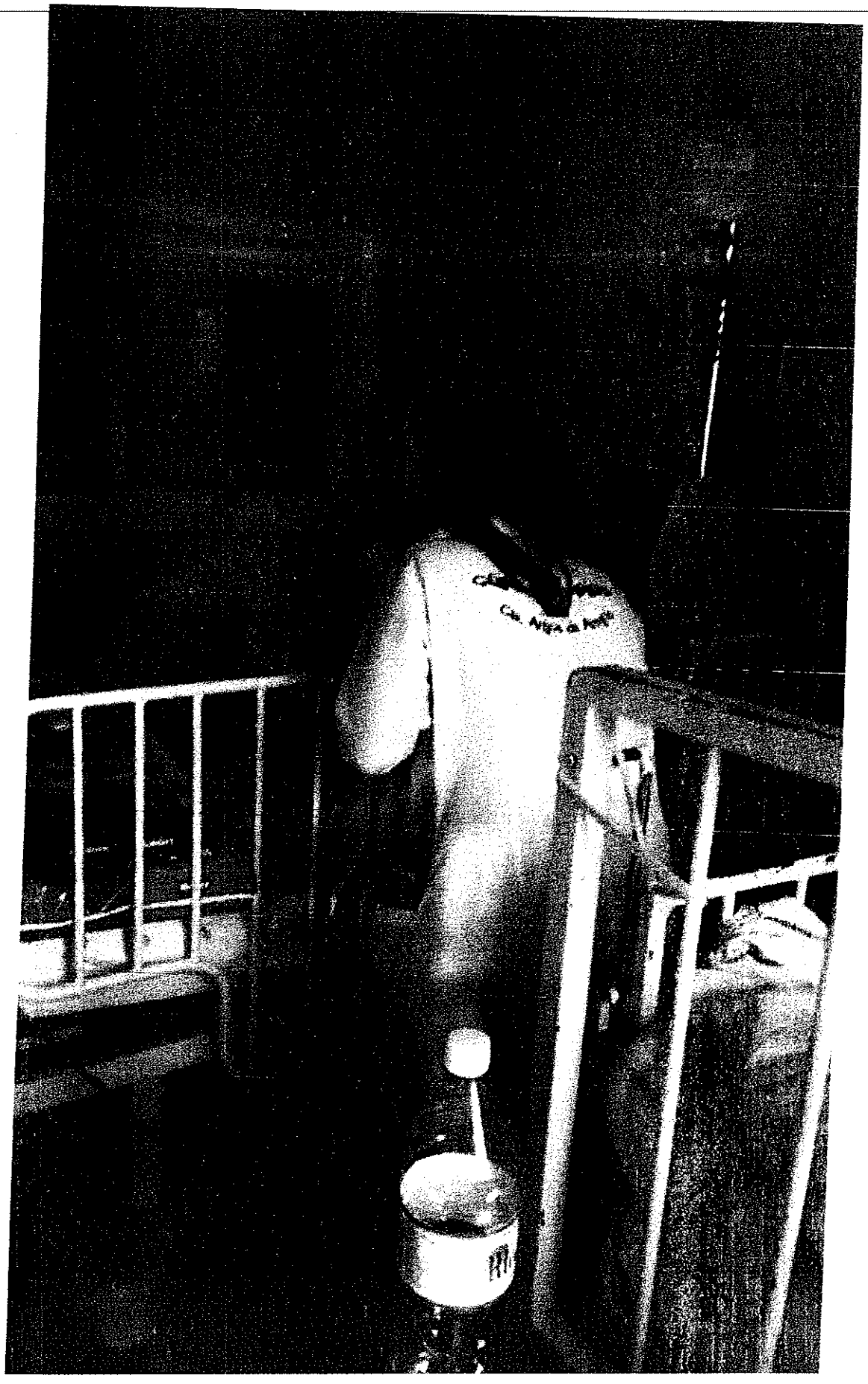

Vila dos Velhinhos

Hospital Santa Casa

GPAC1

Samaritano

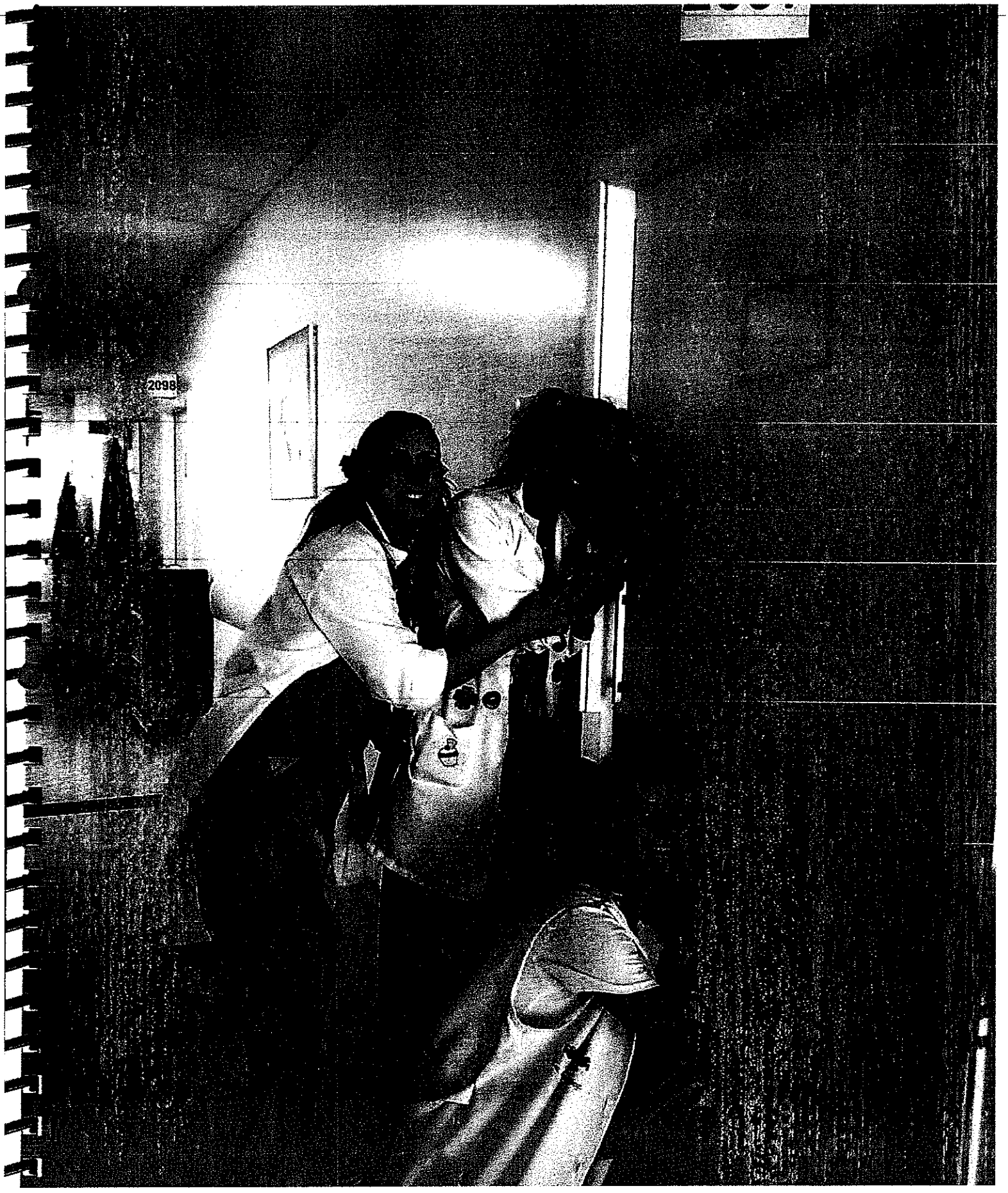

GPACI

Hospital Regional

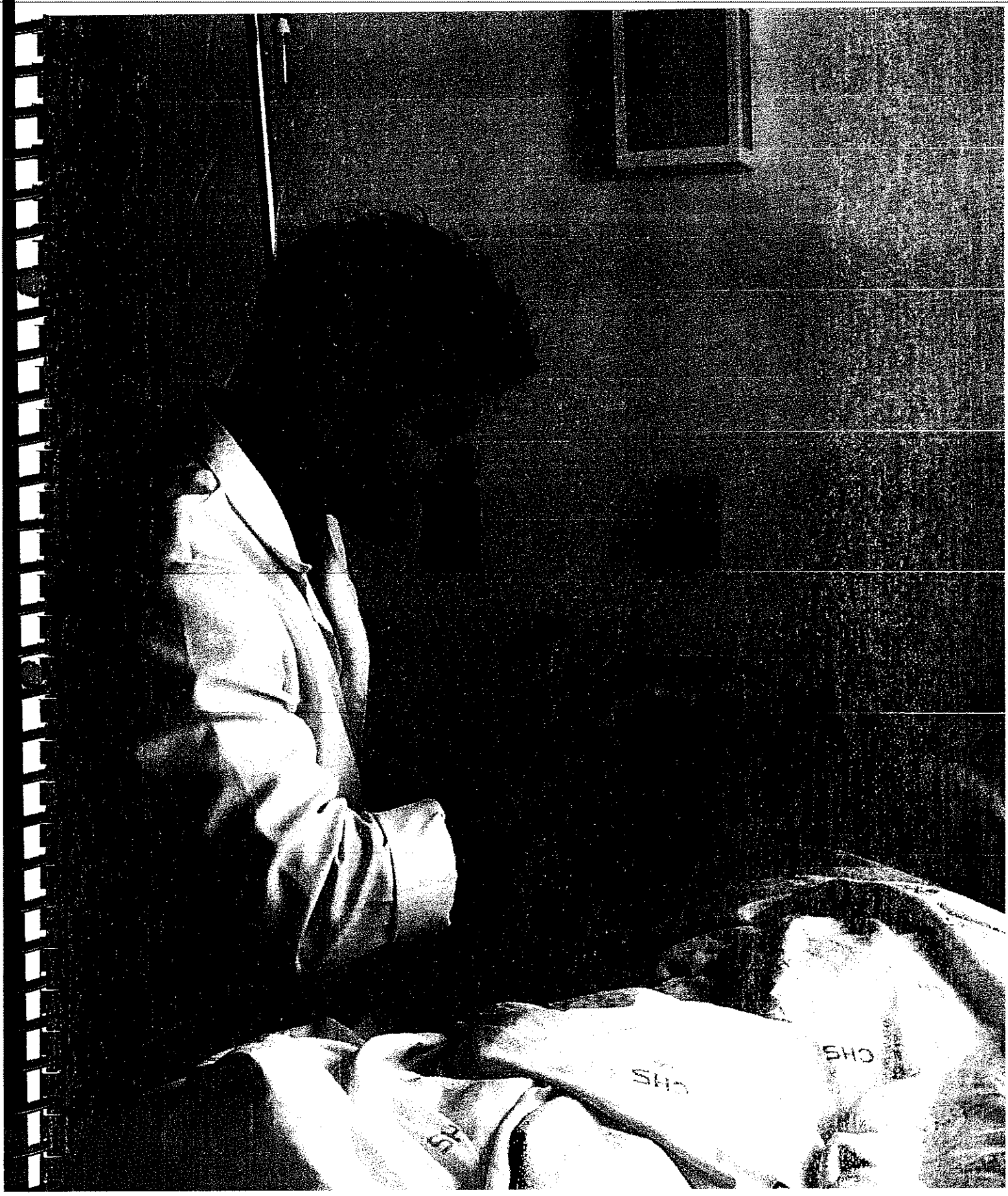

Samaritans

Vila dos Velhinhos

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 115/2019

A autoria da presente Preposição é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública a "CIA DOS ANJOS DA ALEGRIA", e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que

comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que a Cia dos Anjos da Alegria, trata-se organização da sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 10 a 24, **registrado em 21.01.2016, sob o nº 81.122**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Cia Anjos da Alegria está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015**;

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no art. 42, da Cia Anjos da Alegria, nos termos seguintes: "A CIA ANJOS DA ALEGRIA não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes por exercer tal função".

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, face ao constante no Estatuto Social, infra descrito:

> *Artigo 4º. A CIA ANJOS DA ALEGRIA é uma organização de relevância pública e social e tem por missão apoiar e assessor outras organizações sem fins lucrativos, montar e apoiar oficinas, escolas informais, espetáculos nas áreas artísticas, vídeo, filmes e programas nas áreas de comunicação, com jornal, rádio e tv e programas de inclusão digital, bem como realizar um trabalho social, cultural e terapêutico, especialmente trabalhos voltados à humanização hospitalar de caráter continuado, e contribuir na melhoria de qualidade de vida, dentro dos parâmetros de*

assistência social e atenderá, guardados os limites legais e cumulados aos orçamentários, as seguintes diretrizes básicas:

II – A promoção de seus atendimentos será destinada a pessoas em estado de risco e de vulneração, resultantes das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de assistência social;

Parágrafo Primeiro – Para a consecução de suas finalidades a CIA ANJOS DA ALEGRIA primará pelos direitos socioassistenciais, mediante o desenvolvimento de programas continuados, permanentes e planejados, na modalidade de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos, dentro dos parâmetros da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que visem oferecer:

II – Atendimento à criança e ao adolescente e em situação de risco e de vulnerabilidade social;

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância dos incisos II, Artigo 1°, Lei n° 11093, de 2015: não se demonstrou o efetivo funcionamento da Associação, conforme seus estatutos sociais, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**.

Observa-se que nos termos do art. 4°, Lei n° 11093, de 2015: "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais

próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma". Observa-se que:

A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da Cia Anjos da Alegria e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de março de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 115/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 115/2019, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que declara de Utilidade Pública a "CIA DOS ANJOS DA ALEGRIA" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer pela inconstitucionalidade, em razão da não observância dos incisos II, do artigo 1º da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, ficou claro para essa Comissão de Justiça que a intenção do Nobre Vereador proponente, ao encartar em sua justificativa documentos, fotos e informações da organização, foi o de comprovar o cumprimento do inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015. As informações trazidas e partindo-se do pressuposto da boa-fé, denotam, em tese, a existência de atividades e, portanto, o efetivo funcionamento.

No entanto, referidas informações **não constituem os melhores** documentos para comprovar, de forma inequívoca, que estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais, nos exatos termos do inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015. Com efeito, aplicando-se um entendimento sistemático da Lei, em consonância com o disposto no inciso I, esta comissão entende por **"efetivo funcionamento"** a comprovação das atividades, diretamente ligadas as finalidades estatutárias, **nos últimos 12 meses**.

Partindo deste entendimento, necessário juntar documentos que façam menção as datas das atividades realizadas, como por exemplo, uma reportagem de um jornal. Outra forma é apresentar as **atas das assembleias onde foram discutidos planejamento, execução e prestação de contas das atividades, bem como documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social).**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, esta Comissão de Justiça entende que o inciso II do artigo 1° da Lei 11.093/2015 **não foi cumprido**, ressaltando que, diferentemente de entendimentos anteriores, **a visita presencial da Comissão de Mérito expressa no artigo 4° não supre tal determinação**, vez que apenas verifica uma situação momentânea, no ato da visita.

> *Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*

No tocante ao cumprimento do inciso IV, a Secretaria Jurídica entende que ficou demonstrada a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Esta Comissão entende que os documentos juntados objetivaram o cumprimento deste inciso, todavia, não constitui documento oficial, devidamente registrado em ata aprovada em assembleia ou um documento administrativo (exemplo relatório de atividades) assinado pelo responsável (geralmente o coordenador da organização).

Sendo assim, a fim de resolver estas ressalvas dando legalidade ao projeto, o Nobre Vereador pode juntar atas das assembleias (ordinárias ou extraordinárias) realizadas após a fundação, bem como todos os documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social) para que esta Comissão de Justiça possa verificar com segurança o cumprimento (ou não) dos incisos II e IV do art. 1° da Lei 11.093/2015;

Sendo assim, nesta oportunidade, o parecer da Comissão de Justiça é pela ilegalidade do presente projeto, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada dos documentos que esta Comissão entende como hábeis para a comprovação dos requisitos legais.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 130/2019

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "AAI - ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, a "AAI - ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO".

Art. 2º - As despesas decorrente da execução da presente Lei ocorrerão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Março de 2019.

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/Mar/2019 15:36 188857 1/2

JUSTIFICATIVA:

O Projeto visa declarar de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO, fundada em 07 de NOVEMBRO de 2017, organizada para desenvolver ações com a finalidade de atender pessoas (crianças, jovens e adultos) com deficiência auditiva, visual e com outras deficiências. Busca oferecer um conjunto de serviços, e também uma maneira de ver a pessoa com deficiência como um cidadão digno, tendo os seus direitos assegurados por lei, tendo como missão proporcionar educação e inclusão social de pessoas com deficiência na sociedade.

A Associação do Amor Inclusivo oferece a alfabetização em Língua Portuguesa e Língua Brasileira de Sinais, e Oficinas às pessoas com deficiência auditiva ou múltiplas, qualificando-se por sua visão prospectiva na oferta de produtos e serviços, capacidade de atendimento a demanda e qualidade de ensino.

A presente entidade funciona totalmente através de doações de pessoas físicas e iniciativas de voluntários ao projeto e desta forma a Declaração Pública iria ajudar nos custos, através de requisição de verbas e etc., uma vez que presta um importante trabalho social no município e não tem nenhum tipo de ajuda governamental até a presente data.

A entidade promove ao deficiente educação direcionada e de qualidade em LIBRAS; qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho; promove curso de LIBRAS para surdos, familiares e profissionais interessados; curso de BRAILE para cegos, familiares e profissionais; promove a participação em fóruns e debates em defesa das pessoas com deficiência. Oferece oficinas, além das já citadas, de: Matemática, Informática, Corpo e Movimento, Arte-educação, Pintura, Artesanato, Costura, Capoeira e Música para pessoas com deficiência.

Focado no mercado de trabalho, a entidade pretende oferecer cursos de qualificação social e profissional nas áreas de informática, auxiliar administrativo, empreendedorismo, desenho técnico, fotografia, maquiagem, entre outros.

Em anexo, segue o CNPJ e o estatuto da entidade.

Por estes motivos contamos com a aprovação, desta propositura, por parte dos Nobres Vereadores.

S/S., 20 de Março de 2018.

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
29.760.257/0001-23 MATRIZ		03/01/2018

NOME EMPRESARIAL AAI - ASSOCIACAO DO AMOR INCLUSIVO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R PEDRO ALVARES CABRAL	NÚMERO 564	COMPLEMENTO SALA 001	
CEP 18.090-505	BAIRRO/DISTRITO VILA PROGRESSO	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADRIANA.FISCAL@DINIETREVISAN.COM.BR		TELEFONE (15) 3212-8110	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/01/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL ********		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **26/02/2018** às **08:58:11** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

ESTATUTO SOCIAL:
AAI - ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO:

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E SEDE:

Artigo 01 – A **AAI - ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO**, neste ato denominada simplesmente **ASSOCIAÇÃO**, é uma entidade sem fins lucrativos, **fundada no dia 07 de novembro de 2017,** com personalidade jurídica distinta da de seus associados, que não terão entre si, direitos e obrigações recíprocos, que não respondem subsidiariamente pelas obrigações por ela contraídas e não receberão nenhuma remuneração, vencimentos ou vantagens, aplicará integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, terá a sua duração por tempo indeterminado, tendo corpo associativo, objetivos, sede e foro, conforme definidos no presente instrumento, e se regerá pelo presente Estatuto, pelas Leis do País, pelo seu regimento interno e regulamentos editados;

Artigo 02 - A **ASSOCIAÇÃO tem sede e foro à Rua Pedro Alvares Cabral, 564 – Sala 001 - Vila Progresso, na cidade de Sorocaba-SP. cep. 18.090-505;**

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS:

Artigo 03 - A **ASSOCIAÇÃO** tem por finalidade atender pessoas (crianças, jovens e adultos) com deficiência auditiva, visual e com outras deficiências. Busca oferecer um conjunto de serviços, e também uma maneira de ver a pessoa com deficiência como um cidadão digno, tendo os seus direitos assegurados por lei, tendo como missão proporcionar educação e inclusão social de pessoas com deficiência na sociedade. Tem por objetivo ser um símbolo de comprometimento com a sociedade e com as pessoas com deficiências, buscando ações sociais transformadoras, e promover, perante seus associados, as seguintes atividades:

a) Promover ao deficiente auditivo educação direcionada e de qualidade, respeitando a sua língua natural, que é a LIBRAS;

b) Promover a qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho;

c) Promover curso de LIBRAS para surdos, familiares e profissionais;

d) Promover curso de Braile para cegos, familiares e profissionais;

d) Promover a participação em fórum e debates junto às outras instituições de defesa das pessoas com deficiências;

e) Valorizar as potencialidades e promover o protagonismo das pessoas com deficiência;

f) Oferecer serviços de Oficina de Libras e Português para surdos, Braile para cegos, Matemática, Corpo e Movimento, Arte-educação, Pintura, Artesanato, Costura, Capoeira, Música, etc., para pessoas com deficiência;

g) Oferecer cursos de qualificação social e profissional nas área de informática, auxiliar administrativo, empreendedorismo, desenho técnico, fotografia, maquiagem e outros;

h) Promover a inserção no Mercado de Trabalho, promovendo a formação de educadores, Inserção da Faculdades para Deficientes, Acompanhamento familiar e comunitário, Ações de sustentabilidade e Parcerias com entidades congêneres;

i) Filiar-se a Federações, Confederações e demais entidades congêneres afins, nacionais ou estrangeiras;

j) Promover intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras, no sentido do aprimoramento de seus associados e da atividade;

k) Promover reuniões de caráter social ou recreativo, tendo como objetivo a integração entre os seus associados;

l) Propiciar a seus associados, atividades sociais, promovendo reuniões ou eventos em suas dependências ou em outro local;

CAPÍTULO III - DOS SÓCIOS:

Artigo 04 - O quadro Associativo será constituído das seguintes categorias de sócios:

a) Efetivos; (contribuintes)

b) Honorários e

c) Dependentes.

1) Poderão ser sócios **Efetivos (Contribuintes)**, todos os cidadãos maiores de 18 anos, de reputação ilibada, apresentados por dois sócios, que tiverem as suas propostas de admissão devidamente aprovadas pela **Diretoria Executiva**, na forma deste **Estatuto**;

2) Os sócios **Honorários** receberão seus títulos em homenagem a serviços prestados à **ASSOCIAÇÃO** ou à comunidade, fato relevante, notoriedade, por critérios que serão definidos pela **Diretoria Executiva**, mediante proposta aprovada pela **Assembléia Geral;**

3) Poderão ser sócios **dependentes** as seguintes pessoas:

3.1 - filhos e pais de sócios contribuintes;

3.2 - sogro ou sogra de sócios contribuintes.

3.3 - Outros tipos de dependências, serão objeto de aprovação da **Diretoria Executiva;**

4) O candidato a sócio contribuinte ou dependente, deverá ser apresentado por dois sócios, preencher e assinar a proposta de admissão, que deverá ser afixada em lugar próprio para conhecimento da **ASSOCIAÇÃO**, pelo prazo de cinco (05) dias, e, decorrido esse prazo, não havendo contestação, deverá ser submetida à aprovação da **Diretoria Executiva**;

Artigo 05 – A qualidade de associado, nos termos deste **Estatuto**, será intransmissível, para todos os fins de direito;

Artigo 06 – A condição de associado efetivo deverá ser entendida como mero contribuinte, e não dá ao seu titular, em hipótese alguma, qualquer direito a eventuais quotas partes, nem direito de retenção em relação ao patrimônio da entidade, que sempre será uno e indivisível, e que deverá ser empregado exclusivamente na consecução dos objetivos da **ASSOCIAÇÃO**;

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS DOS SÓCIOS:

Artigo 07 - São direitos dos sócios

a) Freqüentar as dependências da **ASSOCIAÇÃO**, e tomar parte nas reuniões de caráter social;

b) Usufruir de todos os benefícios, eventos, recreações, promoções, cursos e festividades promovidas pela **ASSOCIAÇÃO,** conforme os critérios que deverão ser definidos pela **Diretoria Executiva;**

c) Participar das **Assembléias Gerais,** votar e ser votado em todas as eleições para cargos na **Diretoria Executiva** ou do **Conselho Fiscal;**

d) Propor a admissão de novos sócios;

e) Mediante prévia autorização da **Diretoria Executiva**, representar a **ASSOCIAÇÃO** em eventos de interesse da entidade;

f) Mediante prévia autorização de um diretor, convidar pessoas amigas para visitar as dependências da **ASSOCIAÇÃO**:

g) Representar à **Assembléia Geral**, por escrito, contra os atos de administração praticados pela **Diretoria Executiva** que resultem em danos ou prejuízos à **ASSOCIAÇÃO** ou a qualquer sócio;

h) Recorrer, dentro de dez (10) dias, à **Assembléia Geral**, das penalidades impostas pela **Diretoria Executiva**;

i) Requerer o seu desligamento dos quadros da **ASSOCIAÇÃO**, mediante solicitação escrita, com antecedência de trinta (30) dias, estando quite com a tesouraria;

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS SÓCIOS:

Artigo 08 - São deveres dos sócios:

a) Respeitar e cumprir as disposições estatutárias, bem como o **Regimento Interno**, as normas, regulamentos, e determinações emanadas das **Assembléias e Diretoria Executiva**;

b) Cooperar com o desenvolvimento e prestígio da **ASSOCIAÇÃO**, zelando pela conservação de seus bens, e mantendo em suas dependências um comportamento de cortesia, urbanidade, com respeito às normas de educação e boa conduta;

c) Pagar pontualmente o valor de sua mensalidade associativa, bem como os compromissos financeiros que de qualquer forma tenha contraído junto à **ASSOCIAÇÃO**;

d) Abster-se de manifestação ou discussão de assuntos de natureza política, religiosa, racial, ou de nacionalidade, nas dependências da **ASSOCIAÇÃO;**

e) Comparecer e votar nas **Assembléias Gerais**;

f) Manter sempre atualizado o seu cadastro na **ASSOCIAÇÃO**, e apresentar a sua **Carteira de Identidade Social**, quando solicitado;

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES:

Artigo 09 - O sócio que infringir o **Estatuto, o Regimento Interno**, os regulamentos ou resoluções dos poderes diretivos da **ASSOCIAÇÃO**, ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Suspensão de até um (01) ano;

c) Eliminação do quadro social.

§ primeiro - A pena de **advertência** será cominada, pela **Diretoria Executiva,** em caso de ocorrência de faltas disciplinares, conforme critérios que serão definidos em Regulamento;

§ segundo - A pena de **suspensão** será aplicada em caso de reincidência, quando já houver sido aplicada a advertência, ou em casos de infração de natureza grave, por decisão da **Diretoria Executiva;**

§ terceiro - A pena de **eliminação** será aplicada em casos de reincidência em faltas graves, onde já houver ocorrido suspensão, ou em caso de agressão física dentro das dependências da **ASSOCIAÇÃO**, em caso de comportamento social e moralmente condenável do associado, em casos de atraso de pagamento de mensalidades e outros débitos para com a **ASSOCIAÇÃO**, na hipótese de não ressarcimento de prejuízos causados pelo sócio à **ASSOCIAÇÃO**, ou outros motivos a critério da **Diretoria Executiva;**

§ quarto - Qualquer diretor poderá suspender sócio, preventivamente, do exercício de seus direitos sociais, pelo tempo necessário a apuração da infração que lhe for atribuída, devendo ser aberto, de imediato, inquérito administrativo sumário para a apuração dos fatos;

§ quinto - A aplicação das Penalidades ficará sob inteira responsabilidade da **Diretoria Executiva,** não havendo necessidade de consulta ou aprovação pela **Assembléia Geral**;

§ **sexto** - As infrações cometidas por membros do **Conselho Fiscal** e da **Diretoria Executiva**, somente poderão ser apreciadas pela **Assembléia Geral**, a quem caberá cominar pena, se assim o decidir;

§ **sétimo** - Todas as penalidades, mesmo as advertências que tiverem sido efetuadas verbalmente, deverão ser comunicadas ao sócio por escrito, e serão registradas em seu cadastro na **ASSOCIAÇÃO**;

Artigo 10 - No prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento da comunicação da cominação da pena, o sócio poderá, mediante recurso, recorrer à **Diretoria Executiva** e à **Assembléia Geral,** da decisão que lhe tiver imposto qualquer penalidade;

Artigo 11 - O sócio responderá pelos danos ou prejuízos causados à **ASSOCIAÇÃO** ou seu patrimônio, por si ou por terceiros, e em caso de não ressarcimento, além da pena de eliminação, será acionado judicialmente para a satisfação dos valores que for obrigado a pagar.

CAPÍTULO VII - DOS PODERES SOCIAIS:

Artigo 12 - São órgãos diretivos da **ASSOCIAÇÃO**:

a) A Assembléia Geral,

b) A Diretoria Executiva,

c) O Conselho Fiscal.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 13 - A **Assembléia Geral** é o Poder soberano da Sociedade e será constituída por sócios da **ASSOCIAÇÃO**, em pleno gozo de seus direitos sociais, quites com os cofres da entidade;

Artigo 14 - Compete à Assembléia Geral:

a) Eleger o **Presidente, o Vice-Presidente,** os **Membros** da **Diretoria Executiva** e do **Conselho Fiscal,** na **Assembléia Geral** instalada especialmente para esse fim, nos termos deste estatuto;

b) Mediante decisão da **Assembléia Geral**, destituir os administradores e membros da **Diretoria Executiva** e do **Conselho Fiscal**;

c) Referendar a decisão da **Diretoria Executiva**, no caso da substituição de membros efetivos, por membros suplentes do **Conselho Fiscal**, em decorrência da vacância dos cargos titulares;

d) Alterar o presente Estatuto, no todo ou em parte, mediante proposta da **Diretoria Executiva,** ou pedido fundamentado de qualquer associado;

e) Aprovar as contas da **ASSOCIAÇÃO;**

f) Deliberar sobre a aceitação de sócios honorários, mediante proposta da **Diretoria Executiva;**

g) Autorizar a **Diretoria Executiva** a adquirir, alienar ou onerar o patrimônio da **ASSOCIAÇÃO;**

h) Decretar a extinção ou dissolução da **ASSOCIAÇÃO** ou a sua fusão com qualquer outra sociedade;

i) Tomar outras deliberações que julgue de interesse da sociedade para defesa e manutenção dos direitos da **ASSOCIAÇÃO**;

Artigo 15 - A **Assembléia Geral** reunir-se-á:

a) Ordinariamente,

1) A cada cinco (05) anos, na primeira quinzena do mês de dezembro, para a eleição e posse do **Presidente, Vice Presidente**, dos demais membros da **Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal**;

2) Anualmente, no mês de fevereiro, para a aprovação das Contas da Diretoria Executiva, relativas ao exercício imediatamente anterior;

b) **Extraordináriamente**, quando convocada na forma prevista neste **Estatuto**;

Artigo 16 - A **Assembléia Geral** será convocada ordinariamente e instalada pelo presidente da **Diretoria Executiva**, ou extraordinariamente por solicitação fundamentada,

a) De qualquer membro da **Diretoria Executiva:**

b) Do **Conselho Fiscal:**

c) Por pedido efetuado por, no mínimo, um quinto dos associados, em dia com as suas obrigações sociais, mediante petição fundamentada que deverá ser firmada por todos os interessados;

Artigo 17 – A **Assembléia Geral** será convocada por editais afixados na sede da **ASSOCIAÇÃO**, em local próprio, com antecedência mínima de dez (10) dias de sua realização:

§ primeiro - Do edital constará a ordem do dia, bem como as condições para a primeira e segunda convocação:

§ segundo -A **Assembléia Geral** será realizada em primeira convocação com a presença mínima da metade dos sócios, e em segunda convocação, com qualquer número de sócios;

§ terceiro – Para as deliberações a que se referem os incisos **"b"** e **"c"** do **artigo 14** deste **Estatuto**, é exigida a aprovação de dois terços dos associados presentes à **Assembléia Geral**, que será especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira

convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes, nos termos do art. 59 § único do Novo Código Civil;

§ quarto - A **Assembléia Geral** somente poderá deliberar sobre matéria constante da Ordem do Dia, a qual deverá ser clara e expressa;

Artigo 18 - A **Diretoria Executiva** terá o prazo de dez (10) dias para convocar a **Assembléia Geral,** a contar da data do recebimento da solicitação para a sua realização;

Artigo 19 - Decorrido esse prazo, sem que a **Assembléia Geral** tenha sido convocada, qualquer membro da **Diretoria Executiva** ou **Conselho Fiscal**, a quem a solicitação for dirigida, poderá tomar a iniciativa da convocação, dentro do prazo de cinco (05) dias;

Artigo 20 - Instalada a **Assembléia Geral,** a mesma elegerá imediatamente o seu **Presidente,** por votação ou aclamação;

Artigo 21 - O **Presidente** eleito para a **Assembléia Geral** convidará dois sócios para as funções de secretário, e tantos quantos forem necessários para os trabalhos;

Artigo 22 - Os membros da **Diretoria Executiva** não poderão ser eleitos nem designados para as funções acima;

Artigo 23 - As deliberações da **Assembléia Geral** serão tomadas por maioria simples dos sócios presentes, salvo disposição em contrário expressa neste **Estatuto**;

Artigo 24 - Cada sócio terá direito a um voto, sendo admitido o voto por procuração:

Artigo 25 - No caso de empate na votação, o **Presidente** da **Assembléia Geral** terá o direito ao voto da qualidade, além do da quantidade;

Artigo 26 - A votação será secreta para eleição ou cassação do mandato de qualquer dos membros da **Diretoria Executiva** e do **Conselho Fiscal;**

CAPÍTULO IX - DA DIRETORIA EXECUTIVA:

Artigo 27 -A **Diretoria Executiva** é o poder executivo e terá a incumbência de administrar a **ASSOCIAÇÃO** e será composta dos seguintes membros:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário;

d) Tesoureiro;

Artigo 28 - O mandato da **Diretoria Executiva** será de cinco anos, e o início de seu mandato será no dia 01 de janeiro de cada ano;

Artigo 29 - A **Diretoria Executiva** deverá reunir-se:

a) Ordinariamente, uma vez por mês;

b) Extraordinàriamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente;

Artigo 30 - Perderá o mandato o diretor que, sem motivo justificado, faltar a três (03) reuniões da **Diretoria Executiva** consecutivas ou a seis (06) alternadas;

Artigo 31 - Na hipótese da ausência, licença, renúncia ou impedimento o **Presidente** será substituído pelo **Vice-Presidente**, interina ou definitivamente;

Artigo 32 - Em caso do impedimento definitivo do **Presidente** e do **Vice-Presidente**, haverá o encerramento de todos os mandatos, convocando-se novas eleições para complementar o mandato em curso;

Artigo 33 - Em caso de renúncia ou exoneração, os diretores obrigam-se a prestar contas de seus mandatos, dentro de suas áreas de atuação, dentro de quinze (15) dias;

Artigo 34 - Compete à **Diretoria Executiva**:

a) Administrar a **ASSOCIAÇÃO**, zelando pelos seus objetivos, bens e interesses, promovendo o seu desenvolvimento e engrandecimento por todos os meios que julgar conveniente;

b) Cumprir e fazer cumprir o presente **Estatuto** e Elaborar **o Regimento Interno** da **ASSOCIAÇÃO**, bem como os regulamentos de seus diversos departamentos;

c) Organizar os orçamentos anuais de receita e despesas para os exercícios seguintes, encaminhando-o para aprovação da **Assembléia Geral;**

d) Decidir sobre a admissão de todas as categorias de sócios;

e) Decidir sobre a cessão de quaisquer das dependências do clube, estipulando a taxa a ser cobrada, quando for o caso;

f) Propor a **Assembléia Geral** a concessão de títulos de sócio honorário;

g) Organizar o quadro de pessoal empregado da **ASSOCIAÇÃO**, fixando-lhes os vencimentos, admitir, licenciar ou demitir empregados, observadas as normas legais vigentes;

h) Instaurar sindicâncias ou inquéritos contra sócios para apurar responsabilidades e fixar penalidades nos termos deste Estatuto;

i) Determinar os valores a serem pagas pelas mensalidades associativas que todos os sócios, exceto os honorários, deverão pagar, bem como o valor de todos os serviços prestados pela **ASSOCIAÇÃO** aos seus associados, e ainda as taxas, alugueis e rendas eventuais;

j) Nomear comissões de sindicância;

l) Fazer prestação de contas no término de cada período orçamentário, bem como, a prestação de contas geral, no final de seu mandato, em **Assembléia Geral**, nos termos deste Estatuto;

m) Propor alterações no presente Estatuto, nomeando comissão, cujo resultado será submetido à **Assembléia Geral;**

Artigo 35 - A **Diretoria Executiva** fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os atos de gestão, concernentes aos fins e objetivos da **ASSOCIAÇÃO**, não podendo, entretanto, contratar empréstimos, adquirir ou alienar bens, direitos ou mercadorias de propriedade da **ASSOCIAÇÃO**, transigir, renunciar, alienar, compromissar, hipotecar, empenhar, ou por qualquer forma onerar os bens móveis e imóveis da **ASSOCIAÇÃO**, sem prévia autorização da **Assembléia Geral**;

Artigo 36 - Compete ao **Presidente**:

a) Convocar a **Diretoria Executiva**, presidir as suas reuniões e fazer executar suas decisões, na forma prevista neste Estatuto;

b) Representar a **ASSOCIAÇÃO** judicial ou extrajudicialmente, ativa e passivamente;

c) Assinar, juntamente com o **Primeiro Tesoureiro**, cheques e outros documentos de pagamento, ou que sejam de interesse da **ASSOCIAÇÃO**;

d) Assinar juntamente com o **Secretário**, os cartões de Identidade Social, os convites sociais, e os diplomas de mérito ou outros, bem como a correspondência da **ASSOCIAÇÃO**;

e) Autorizar as publicações necessárias em nome da **ASSOCIAÇÃO**, na imprensa e em outros meios de comunicação;

f) Assinar as Carteiras profissionais dos empregados da **ASSOCIAÇÃO**, além de outros documentos previdenciários ou trabalhistas;

g) Efetivar as penalidades impostas pelos poderes competentes da **ASSOCIAÇÃO;**

h) Prestar informações solicitadas pelas **Comissões de Sindicância**, pelo **Conselho Fiscal**, e **Assembléia Geral**;

i) Nomear delegações determinando o chefe e seus componentes;

j) Assinar em conjunto com o **Tesoureiro** contratos, escrituras e documentos de aquisições de bens móveis e imóveis;

Artigo 37 - Compete ao **Vice-Presidente** auxiliar o **Presidente,** por delegação deste, no exercício de suas atribuições, e substituí-lo em caso de falta, ausência, renúncia, licença, falecimento ou impedimento;

Artigo 38 - Compete ao **Secretário:**

a) Assinar, com o **Presidente**, a correspondência da **ASSOCIAÇÃO**, bem como organizar e orientar os serviços da Secretaria;

b) Lavrar as atas das reuniões da **Diretoria Executiva**;

c) Expedir e assinar, juntamente com o **Presidente**, os cartões de Identidade Social;

d) Fornecer os dados de sua atribuição para a elaboração do relatório anual, ou quando solicitado pelo **Presidente**;

Artigo 39 - Compete ao **Tesoureiro**:

a) Organizar a **Tesouraria**, informando o **Presidente** e a **Assembléia Geral** sobre questões referentes aos assuntos financeiros de interesse da **ASSOCIAÇÃO**;

b) Assinar, juntamente com o **Presidente**, cheques, contratos e quaisquer documentos que envolvam responsabilidade financeira da **ASSOCIAÇÃO**;

c) Fiscalizar os serviços de escrituração contábil da **ASSOCIAÇÃO**, apresentando à **Diretoria Executiva**, balancetes mensais, e anualmente o Balanço Geral com a determinação das contas de Receitas e Despesas;

d) Assinar os recibos de mensalidades associativas e de quaisquer outras receitas ou rendimentos recebidos pela **ASSOCIAÇÃO**,

e) Organizar a folha de pagamento dos funcionários, pagando-as depois de visadas pelo **Presidente;**

f) Depositar os valores da **ASSOCIAÇÃO** nos estabelecimentos bancários previamente aprovados pela **Diretoria Executiva**;

g) Determinar o pagamento das despesas da **ASSOCIAÇÃO**, mediante a exibição de documento hábil, rubricado pelo **Presidente**, salvo as despesas de caráter urgente e inadiável, devidamente justificadas, as quais poderão ser documentadas posteriormente;

h) Receber e dar quitação de todas as importâncias recebidas pela **ASSOCIAÇÃO**;

i) Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores em espécie pertencentes à **ASSOCIAÇÃO**;

j) Assinar em conjunto com o **Presidente**, contratos, escrituras e documentos de aquisições de bens móveis e imóveis;

Artigo 40 – O **Tesoureiro** não poderá deixar o cargo sem prévia prestação de contas ao seu substituto; se não o fizer, seu sucessor procederá ao arrolamento dos valores existentes na Tesouraria, com a assistência do **Presidente** e qualquer outro diretor, lavrando-se termo circunstanciado, que será apresentado à **Assembléia Geral**;

CAPÍTULO IX - DO CONSELHO FISCAL:

Artigo 41 - O **Conselho Fiscal** será composto por três (03) membros titulares, e três (03) membros suplentes, eleitos em chapa aprovada pela **Assembléia Geral**, nos termos deste estatuto, que deverão ser sócios da **ASSOCIAÇÃO**, sendo recomendável que sejam escolhidas, preferencialmente, pessoas com conhecimento contábil ou administrativo;

§ único – Os membros suplentes do **Conselho Fiscal** serão empossados como membros titulares, na eventual vacância destes cargos, por decisão da **Diretoria Executiva**, que deverá ser referendada pela **Assembléia Geral;**

Artigo 42 - Compete ao **Conselho Fiscal:**

a) Examinar os Balancetes semestralmente e por ocasião do Balanço Anual da tesouraria;

b) Examinar a prestação de contas final da **Diretoria Executiva,** apresentando à **Assembléia Geral** o seu parecer;

c) Examinar a Contabilidade e as contas do clube e emitir anualmente o seu parecer:

d) Comunicar imediatamente à **Diretoria Executiva** ou à **Assembléia Geral**, qualquer violação da Lei ou do Estatuto, sugerindo providencias a serem tomadas em cada caso;

e) Convocar extraordinariamente a **Diretoria Executiva** ou a **Assembléia Geral**, quando assim julgar conveniente, para apreciação de assunto relevante e pertinente a sua competência;

Artigo 43- O **Conselho Fiscal** terá mandato de cinco (05) anos, tendo o mesmo período de vigência do mandato da **Diretoria Executiva**;

CAPÍTULO XIV - DAS RECEITAS SOCIAIS:

Artigo 44 - Constituem receitas sociais:

a) As mensalidades associativas que deverão ser pagas pelos sócios:

b) Contribuições e doações, sem fim determinado;

c) Rendas provenientes de patrocínio de entidades ou empresas públicas e privadas;

d) As receitas de festividades ou quaisquer eventos promovidos pela **ASSOCIAÇÃO;**

e) Rendas de alugueis das instalações da **ASSOCIAÇÃO**;

f) Subvenções ou auxílios dos poderes públicos ou entidades privadas;

g) Quaisquer outras modalidades de receitas ou contribuições tais como, patrocínio de empresas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, entidades sem fins lucrativos, instituições ou verbas do Poder Público, para a realização de suas atividades, ou quaisquer outros eventos que venham a ser promovidos pela **ASSOCIAÇÃO**

CAPÍTULO X – DAS ELEIÇÕES E POSSE:

Artigo 45 – A **Diretoria Executiva** e o **Conselho Fiscal,** terão mandato de cinco (05) anos de duração, que vigorarão simultaneamente, sendo as eleições realizadas no mês de dezembro do ano do término do mandato da diretoria;

Artigo 46 - Todos sócios em dia com as suas obrigações sociais poderão votar e serem votados, e poderão inscrever as suas chapas, para a eleição à **Diretoria Executiva** e o **Conselho Fiscal,** devendo apresentar chapas completas, com todos os cargos preenchidos, até quinze (15) dias antes do dia designado para as votações;

§ primeiro - Cada sócio somente poderá candidatar-se em uma única chapa, mediante a aposição de sua assinatura no pedido de registro;

§ segundo – Ocorrendo a repetição de nomes em mais de uma chapa, todas serão impugnadas;

Artigo 47 - O **Primeiro Secretario** da **ASSOCIAÇÃO** afixará em local próprio, no prazo mínimo de cinco (05) dias anteriores às eleições, as chapas que concorrerão à eleição da **Diretoria Executiva** e o **Conselho Fiscal**, com a sua denominação, os nomes de todos os candidatos, e as suas respectivas assinaturas;

Artigo 48 - A **Eleição** será realizada por escrutínio secreto, sendo a apuração realizada por uma **Junta Apuradora** composta de três escrutinadores escolhidos pela **Diretoria Executiva** dentre os membros da **ASSOCIAÇÃO** que não poderão pertencer a qualquer das chapas concorrentes podendo cada chapa nomear um fiscal que deverá acompanhar a apuração, e firmar o seu relatório final;

§ único: Na hipótese da inscrição de chapa única, a eleição poderá ser efetuada por aclamação, em **Assembléia Geral,** nos termos deste **estatuto**;

CAPÍTULO XV - DOS REGULAMENTOS, NORMAS E AVISOS;

Artigo 49 - As disposições estatutárias serão complementadas pelo **Regimento Interno**, normas e regulamentos, que serão determinadas pela **Diretoria Executiva**, as quais deverão ser amplamente divulgadas entre os associados, mediante afixação no local próprio;

CAPÍTULO XVI - DAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA:

Artigo 50 - Fica facultada à **Diretoria Executiva** a nomeação de comissões de Sindicância, em caso de necessidade, para apuração de fatos relevantes da **ASSOCIAÇÃO**, que serão compostas de três sócios, que poderão pertencer à **Diretoria Executiva** ou não;

Artigo 51 - A comissão de Sindicância terá entre seus membros um **Presidente** e um **Secretário**, que serão nomeados pela **Diretoria Executiva**, devendo concluir seus trabalhos mediante emissão de um parecer circunstanciado;

CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 52 - É expressamente proibido aos sócios a angariação de qualquer donativo, em nome da **ASSOCIAÇÃO,** sem autorização expressa da **Diretoria Executiva**;

Artigo 53 - Poderão ser instituídos como símbolos da **ASSOCIAÇÃO**, bandeiras, flâmulas, uniformes, escudos e distintivos, que serão objetos de estudos que, apos desenvolvidos, deverão ser apresentados por proposta da **Diretoria Executiva**, e sendo aprovados em **Assembléia Geral**, farão parte integrante do presente **Estatuto**, devendo o seu uso ser disciplinado em Resolução formulada pela **Diretoria Executiva,** mediante aprovação da **Assembléia Geral;**

Artigo 54 - A **ASSOCIAÇÃO** poderá ser dissolvida por deliberação da **Assembléia Geral**, especialmente convocada para esse fim, pelo presidente da **Diretoria Executiva** ou do **Conselho Fiscal,** ou por moção firmada por associados que representem, no mínimo três quartos ¾ do quadro associativo da **ASSOCIAÇÃO;**

§ primeiro - O quorum para a realização da **Assembléia Geral** convocada para a dissolução da **ASSOCIAÇÃO** somente poderá ser instalada com a presença da maioria absoluta dos sócios;

§ segundo - A decisão para a dissolução da **ASSOCIAÇÃO** deverá ser tomada por, no mínimo, ¾ (três quartos) dos votos dos sócios presentes à **Assembléia Geral Extraordinária** especialmente convocada para esse fim;

§ terceiro - A **Assembléia Geral** que decidir pela dissolução da **ASSOCIAÇÃO** determinará a destinação de seu **Patrimônio Social,** que obedecerá ao disposto no artigo 61, § 1° e 2° do Novo Código Civil, após a apuração e realização de todos os créditos e débitos da **ASSOCIAÇÃO**, com a quitação e satisfação de todos os seus compromissos sociais e legais;

Artigo 55 - Os casos omissos ou não previstos neste Estatuto serão resolvidos pela **Assembléia Geral** mediante proposta da **Diretoria Executiva**, de acordo com os **Princípios Gerais do Direito** aplicáveis à sua situação:

Artigo 56 - O presente Estatuto poderá ser reformado no todo ou em parte mediante deliberação da **Diretoria Executiva,** que nomeará uma **Comissão Revisora** para esse fim, que apresentará sugestões que deverão ser aprovadas em **Assembléia Geral**, cujo quorum deverá contar com a

presença da maioria absoluta dos associados, devendo as reformas serem aprovadas com os votos de, no mínimo, metade dos sócios presentes;

CAPÍTULO XVIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 57 - A primeira **Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal** aprovados na **Assembleia Geral** realizada para a fundação da associação e aprovação de seus estatutos, poderá ter um número de diretores inferior ao constante no art. 27 e 41 deste Estatuto;

Artigo 58 - Aprovado o presente **Estatuto**, o mesmo entrará em vigor após o seu registro nos órgãos oficiais competentes;

Artigo 59 - Serão admitidos como fundadores, os associados que firmaram a **Ata de Fundação da ASSOCIAÇÃO**, na **Assembléia Geral** realizada em 07 de novembro de 2.017, e os associados que se filiarem até 31 de dezembro de 2.017.

Artigo 60 - O presente Estatuto foi elaborado em conformidade com os artigos 53 a 61 da Lei n° 10.406 de 10.01.2002 (Novo Código Civil), aprovado em **Assembléia Geral** especialmente convocada para esse fim, e realizada em 07 de novembro de 2.017, e entrará em vigor na data de seu arquivamento nos Registros Públicos.

Sorocaba 07 de novembro de 2.017.

Presidente da Diretoria Executiva.
Maria Ângela de Oliveira Oliveira.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO:

Pelo presente **EDITAL**, ficam convocadas as pessoas adiante qualificadas, e demais pessoas interessadas, para que compareçam à **Assembléia Geral** que será realizada no dia **07 de Novembro de 2.017, às 20,00 hs., à Rua Pedro Alvares Cabral, 564 – Sala 001 - Vila Progresso, na cidade de Sorocaba-SP. cep. 18.090-505,** para discutir a seguinte ordem do dia:

a) Fundação nesta data, da associação, pessoa jurídica sem fins lucrativos, que receberá a denominação de: **AAI – ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO**;

b) Aprovação dos Estatutos sociais da entidade **AAI – ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO**;

c) Eleição e posse dos membros da primeira diretoria da associação, **AAI – ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO;**

Pessoas convocadas:

MARIA ANGELA DE OLIVEIRA OLIVEIRA, brasileira, casada, professora universitária, portadora da cédula de Identidade, RG n 13.434.050, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 040.549.778-47, residente e domiciliada à Rua Geraldo Schonfelder, 189 – Vila dos Inglezes, Sorocaba-SP., cep. n° 18051.889;

MARIA LUIZA FELIX DE OLIVEIRA LEITE, brasileira, casada, secretária, portadora da cédula de Identidade, RG n. 21.221.163-8, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n.122.899.838-88, residente e domiciliada à Rua Alfredo Marcheto, 122 – Wanel Ville – Sorocaba-SP., cep. n° 18.055.091;

FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA FORTUNATO, brasileira, casada, assistente administrativo, portadora da cédula de Identidade, RG n.21.969.877-6, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 182.348.938-90, residente e domiciliada à Rua dos Expedicionários, 178 – Além Ponte – Sorocaba-SP., cep.n° 18.013.390;

JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de Identidade, RG n. 9.899,704-X. exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 890.847.218-53, residente e domiciliado à Rua Geraldo Schonfelder, 189 – Vila dos Inglezes, Sorocaba-SP., cep.n° 18051.889;

JULIO CESAR FORTUNATO, brasileiro, casado, motorista autônomo, portador da cédula de Identidade, RG n. 20.695.222-3, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 110.232.708-54, residente e domiciliado à Rua dos Expedicionários, 178 – Além Ponte – Sorocaba-SP., cep.n° 18.013.390;

Título registrado sob nº
84452
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

NATHALIA DALL'AVA POVEDA, brasileira, solteira, maior, analista de produção, portadora da cédula de Identidade, RG n. 48.896.860-4, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 403.684.888-70, residente e domiciliado à Rua João Francisco Rosa, 106 – Vila Angélica - Sorocaba-SP., cep.n° 18065.410, e

NORBERTO APARECIDO DONIZETE LEITE, brasileiro, casado, encarregado de desenvolvimento, portador da cédula de Identidade, RG n. 18.957.721-6, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 083.908.678-42, residente e domiciliado à Rua Alfredo Marcheto, 122 – Wanel Ville – Sorocaba-SP., cep. n° 18.055.09,

Sorocaba, 01de novembro de 2.017.

Maria Angela de Oliveira Oliveira

As pessoas adiante firmadas declaram-se cientes de todos os termos da presente convocação:

Maria L. Felix de Oliveira Leite

Flavia G. de Oliveira Fortunato

Jose Egidio Pinto de Oliveira

Nathalia Dall'ava Poveda

Julio Cesar Fortunato

Norberto Aparecido Donizete Leite

Título registrado sob nº
84452
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

Título registrado sob nº
84452
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO:

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA AAI - ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO COM MANDATO INICIAL DE 07 DE NOVEMBRO DE 2.017 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2.022.

DIRETORIA EXECUTIVA:

PRESIDENTE:
MARIA ANGELA DE OLIVEIRA OLIVEIRA, brasileira, casada no regime de comunhão universal de bens, professora universitaria, natural de Sorocaba-SP., nascida aos 02.12.1962, portadora da cédula de Identidade, RG n 13.434.050, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 040.549.778-47, residente e domiciliada à Rua Geraldo Schonfelder, 189 – Vila dos Inglezes, Sorocaba-SP., cep.nº 18051.889,

VICE-PRESIDENTE:
MARIA LUIZA FELIX DE OLIVEIRA LEITE, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, secretária, natural de São Paulo-SP., nascida aos 08.05.1969, portadora da cédula de Identidade, RG n. 21.221.163-8, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n.122.899.838-88, residente e domiciliada à Rua Alfredo Marcheto, 122 – Wanel Ville – Sorocaba-SP., cep. nº 18.055.091,

SECRETÁRIO:
FLAVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA FORTUNATO, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, assistente administrativo, natural de Sorocaba-SP., nascida aos 28.02.1973, portadora da cédula de Identidade, RG n.21.969.877-6, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 182.348.938-90, residente e domiciliada à Rua dos Expedicionários, 178 – Além Ponte – Sorocaba-SP., cep.nº 18.013.390;

TESOUREIRO
JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado no regime da comunhão universal de bens, aposentado, natural de Itu-SP., nascido aos 15.04.1957, portador da cédula de Identidade, RG n. 9.899,704-X. exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 890.847.218-53, residente e domiciliado à Rua Geraldo Schonfelder, 189 – Vila dos Inglezes, Sorocaba-SP., cep.nº 18051.889,

CONSELHO FISCAL EFETIVOS:
JULIO CESAR FORTUNATO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, motorista autonomo, natural de Sorocaba-SP., nascido aos 01.04.1972, portador da cédula de Identidade, RG n. 20.695.222-3, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 110.232.708-54, residente e domiciliado à Rua dos Expedicionários, 178 – Além Ponte – Sorocaba-SP., cep.nº 18.013.390;

NATHALIA DALL'AVA POVEDA, brasileira, solteira, maior, analista de produção, natural de Sorocaba-SP., nascida aos 19.11.1992, portadora da cédula de Identidade, RG n. 48.896.860-4, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 403.684.888-70, residente e domiciliado à Rua João Francisco Rosa, 106 – Vila Angélica - Sorocaba-SP., cep.nº 18065.410;

NORBERTO APARECIDO DONIZETE LEITE, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, encarregado de desenvolvimento, natural de Resende-RJ, nascido aos 26.01.1964, portador da cédula de Identidade, RG n. 18.957.721-6, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 083.908.678-42, residente e domiciliado à Rua Alfredo Marcheto, 122 – Wanel Ville – Sorocaba-SP., cep. nº 18.055.091.

Sorocaba, 07 de novembro de 2.017.

Maria Angela de Oliveira Oliveira
Presidente

Maria Luiza Felix de Oliveira Leite
Vice Presidente

Flavia G. de Oliveira Fortunato
Secretaria

Jose Egidio Pinto de Oliveira
Tesoureiro

Norberto Aparecido Donizete Leite
Conselho Fiscal efetivo

Julio Cesar Fortunato
Conselho Fiscal efetivo

Nathalia Dall'ava Poveda
Conselho Fiscal efetivo

Título registrado sob nº
84452
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

RELAÇÃO DOS FUNDADORES DA AAI - ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO:

MARIA ANGELA DE OLIVEIRA OLIVEIRA, brasileira, casada no regime de comunhão universal de bens, professora universitaria, natural de Sorocaba-SP., nascida aos 02.12.1962, portadora da cédula de Identidade, RG n 13.434.050, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 040.549.778-47, residente e domiciliada à Rua Geraldo Schonfelder, 189 – Vila dos Inglezes, Sorocaba-SP., cep. n° 18051.889,

MARIA LUIZA FELIX DE OLIVEIRA LEITE, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, secretaria, natural de São Paulo-SP., nascida aos 08.05.1969, portadora da cédula de Identidade, RG n. 21.221.163-8, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n.122.899.838-88, residente e domiciliada à Rua Alfredo Marcheto, 122 – Wanel Ville – Sorocaba-SP., cep. n° 18.055.091,

FLAVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA FORTUNATO, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, assistente administrativo, natural de Sorocaba-SP., nascida aos 28.02.1973, portadora da cédula de Identidade, RG n.21.969.877-6, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 182.348.938-90, residente e domiciliada à Rua dos Expedicionários, 178 – Além Ponte – Sorocaba-SP., cep.n° 18.013.390;

JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado no regime da comunhão universal de bens, empresário, natural de Itu-SP., nascido aos 15.04.1957, portador da cédula de Identidade, RG n. 9.899,704-X. exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 890.847.218-53, residente e domiciliado à Rua Geraldo Schonfelder, 189 – Vila dos Inglezes, Sorocaba-SP., cep.n° 18051.889,

JULIO CESAR FORTUNATO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, aposentado, natural de Sorocaba-SP., nascido aos 01.04.1972, portador da cédula de Identidade, RG n. 20.695.222-3, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 110.232.708-54, residente e domiciliado à Rua dos Expedicionários, 178 – Além Ponte – Sorocaba-SP., cep.n° 18.013.390;

NATHALIA DALL'AVA POVEDA, brasileira, solteira, maior, analista de produção, natural de Sorocaba-SP., nascida aos 19.11.1992, portadora da cédula de Identidade, RG n. 48.896.860-4, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 403.684.888-70, residente e domiciliado à Rua João Francisco Rosa, 106 – Vila Angélica - Sorocaba-SP., cep.n° 18065.410;

Título registrado sob nº
84452
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

SOROCABA-SP

NORBERTO APARECIDO DONIZETE LEITE, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, encarregado de desenvolvimento, natural de Resende-RJ, nascido aos 26.01.1964, portador da cédula de Identidade, RG n. 18.957.721-6, exp. pelo SSP/SP., e do CPF n. 083.908.678-42, residente e domiciliado à Rua Alfredo Marcheto, 122 – Wanel Ville – Sorocaba-SP., cep. n° 18.055.091.

CARTÓRIO PIRES

Sorocaba, 07 de novembro de 2.017.

Maria Angela de Oliveira Oliveira

Maria L. Felix de Oliveira Leite

Flavia G. de Oliveira Fortunato

Jose Egidio Pinto de Oliveira

Julio Cesar Fortunato

Nathalia Dall'ava Poveda

Norberto Aparecido Donizete Leite

4° TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
Rua Santa Clara, 91 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 18030-420 - Fone: (15) 3032-8090 / Fax: (15) 3032-9099
Bel. Rogerinho Luiz Sobrinho - Tabelião

Reconhece por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA OLIVEIRA, a qual confere com padrão depositado em cartório.
Sorocaba, 21/11/2017 - 10:14:37
Em Testemunho da verdade. Total R$ 5,82
Usuario: FIRMAS MARCIO MOREIRA DOS SANTOS - ESCREVENTE
Etiqueta: 458351 Selo(s): AA 42520O

Marcio Moreira dos Santos
Escrevente

Colégio Notarial do Brasil

Rua Santa Clara, 91 SOROCABA-SP

Título registrado sob nº
84452
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP

LISTA DE PRESENÇA DOS PARTICIPANTES DA ASSEMBLEIA GERAL, realizada às vinte horas (20,00 hs), no dia 07 de novembro de 2.017, à Rua Pedro Alvares Cabral, 564 – Sala 001 - Vila Progresso, na cidade de Sorocaba-SP. cep. 18.090-505, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) Fundação nesta data, da associação, pessoa jurídica sem fins lucrativos, que receberá a denominação de AAI – ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO; b) Aprovação dos Estatutos sociais da AAI – ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO; c) Eleição e posse dos membros da primeira diretoria e conselho fiscal da associação AAI – ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO.

Maria Angela de Oliveira Oliveira

Maria L. Felix de Oliveira Leite

Flavia G. de Oliveira Fortunato

Jose Egidio Pinto de Oliveira

Julio Cesar Fortunato

Norberto Aparecido Donizete Leite

Nathalia Dall'ava Poveda

Título registrado sob nº
84452
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 130/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de Projeto de Lei que *declara de Utilidade Pública a "AAI - Associação do Amor Inclusivo" e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei é ilegal por não preencher todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Projeto visa declarar de utilidade pública da entidade mencionada, de modo que ela possa gozar de regime jurídico diferenciado caso reconhecido o valor social que desempenha.

Diz a proposição:

> Art. 1° - Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei n° 11.093, de 6 de maio de 2015, a "AAI - ASSOCIAÇÃO DO AMOR INCLUSIVO".
>
> Art. 2° - As despesas decorrente da execução da presente Lei ocorrerão à conta de verba própria designada no orçamento vigente.
>
> Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

> **Art. 1° As organizações sociais do terceiro setor**, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de **atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social** ainda que de forma não exclusiva, **poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei n° 11.327/2016)
> I - tenham **personalidade jurídica há pelo menos 12 meses**;

> II - **estejam em efetivo funcionamento**, em **conformidade com seus estatutos sociais**;
> III - os **cargos** de sua **diretoria não** sejam **remunerados**;
> IV - **demonstrem reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.
> (...)
> Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma. (g.n.)

Assim, do exame dos requisitos do art. 1° da norma, verifica-se que **foram atendidos por este PL somente os requisitos previstos nos incisos I, e III, do art. 1° da Lei 11.093, de 2015, quais sejam**, respectivamente, a **prova da existência de personalidade jurídica há pelo menos 12 meses** (conforme certidão RFB fl.04, e registros dos Tabelionatos de Notas e de Registro de Pessoas Jurídicas, fl. 24); **além da previsão de não remuneração da diretoria**, conforme artigo 1° do Estatuto Social (fl. 05).

No entanto, **a proposição não traz elementos que comprovem o efetivo funcionamento da entidade**, em conformidade com o Estatuto Social; **bem como não apresenta provas da reciprocidade social** da sua atividade, isto é, apenas as mencionam no Estatuto, **conforme exigências dos incisos II e IV, do art. 1°, da Lei Municipal 11.093, de 2015**.

Todavia, vale mencionar que o **art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma.

Portanto, a **ilegalidade** acima apontada **poderá ser sanada** se no **parecer** da referida **Comissão**, após a visita presencial dos seus membros, **for juntado documento que comprove** o atendimento dos requisitos não comprovados com a documentação inicial.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ex positis, tendo em vista que **não foram comprovados todos os requisitos** previstos na **Lei nº 11.093, de 2015**, notadamente os **incisos II e IV do seu art. 1º**, a proposição **padece de ilegalidade,** que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 130/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 130/2019, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que declara de Utilidade Pública a "AAI - Associação do Amor Inclusivo" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer pela inconstitucionalidade, em razão da não observância dos incisos II e IV, do artigo 1º da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, ficou claro para essa Comissão de Justiça que a intenção do Nobre Vereador proponente, ao encartar em sua justificativa documentos e informações da organização, foi o de comprovar o cumprimento do inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015. As informações trazidas e partindo-se do pressuposto da boa-fé, denotam, em tese, a existência de atividades e, portanto, o efetivo funcionamento.

No entanto, referidas informações **não constituem os melhores** documentos para comprovar, de forma inequívoca, que estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais, nos exatos termos do inciso II do artigo 1º da Lei 11.093/2015. Com efeito, aplicando-se um entendimento sistemático da Lei, em consonância com o disposto no inciso I, esta comissão entende por **"efetivo funcionamento"** a comprovação das atividades, diretamente ligadas as finalidades estatutárias, **nos últimos 12 meses**.

Partindo deste entendimento, necessário juntar documentos que façam menção as datas das atividades realizadas, como por exemplo, uma reportagem de um jornal. Outra forma é apresentar as **atas das assembleias onde foram discutidos planejamento, execução e prestação de contas das atividades, bem como documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social).**

Portanto, esta Comissão de Justiça entende que o inciso II do artigo 1° da Lei 11.093/2015 **não foi cumprido**, ressaltando que, diferentemente de entendimentos anteriores, **a visita presencial da Comissão de Mérito expressa no artigo 4° não supre tal determinação**, vez que apenas verifica uma situação momentânea, no ato da visita.

> *Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*

No tocante ao cumprimento do inciso IV, a Secretaria Jurídica entende que **não** ficou demonstrada a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Esta Comissão entende que os documentos juntados objetivaram o cumprimento deste inciso, todavia, não constitui documento oficial, devidamente registrado em ata aprovada em assembleia ou um documento administrativo (exemplo relatório de atividades) assinado pelo responsável (geralmente o coordenador da organização).

Sendo assim, a fim de resolver estas ressalvas dando legalidade ao projeto, o Nobre Vereador pode juntar atas das assembleias (ordinárias ou extraordinárias) realizadas após a fundação, bem como todos os documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social) para que esta Comissão de Justiça possa verificar com segurança o cumprimento (ou não) dos **incisos II e IV** do art. 1° da Lei 11.093/2015;

Outro ponto a ser verificado é que, embora a Secretaria Jurídica tenha exarado parecer, no sentido de que o **inciso III** foi cumprido, em razão do artigo 1° do Estatuto (fls. 5), ressaltamos que o "Estatuto" juntado não demonstra o seu devido registro no cartório competente. **Alias, o documento sequer está assinado pelo representante da organização e um advogado (exigência legal), não passando de uma mera impressão sem valor jurídico, devendo o Estatuto registrado ser juntado no PL.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, nesta oportunidade, o parecer da Comissão de Justiça é pela ilegalidade do presente projeto, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais (incisos II, III e IV do art. 1°), sem prejuízo de nova apreciação após a juntada dos documentos que esta Comissão entende como hábeis para a comprovação dos requisitos legais, quais sejam: Estatuto e atas das assembleias devidamente registrados.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 131/2019

Declara de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiros Terra Rasgada-425/SP" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o "**Grupo Escoteiros Terra Rasgada-425/SP**".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de Março de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

PROTOCOLO MUN. SOROCABA 28/Mar/2019 12:56 187246 1/2

Justificativa:

O Grupo Escoteiro Terra Rasgada — 425/SP, filiado aos Escoteiros do Brasil, foi fundado em 19 de Novembro de 2016.

Tendo como idealizadores a Chefe Aline Negretti e o Chefe Geraldo Marcos, participantes do Movimento Escoteiro de Sorocaba há muitos anos, vislumbraram a abertura de um grupo escoteiro na Zona Industrial, área carente de atividades para jovens e crianças.

Em janeiro de 2016 procuraram a Associação de Moradores do Éden, onde foram muito bem acolhidos e prontamente receberam o apoio necessário. Tendo a disposição toda a infraestrutura da associação. Depois de 9 meses de trâmites burocráticos, surgia o 425° grupo escoteiro da Regional São Paulo, o Terra Rasgada, que foi batizado assim em homenagem à nossa querida Sorocaba. As cores do grupo também fazem referência à cidade: o amarelo e vermelho, herdados de nossa bandeira, o azul de nosso Rio Sorocaba e o marrom de nossa terra.

Em fevereiro de 2018 o grupo conquistou sua identidade jurídica e começou a se estruturar melhor enquanto instituição, culminando em agosto, com a concessão de uso de uma área pública, anexa à Praça Pedro José Ayrolla, ao lado da Associação de Moradores do Éden. Ali, em parceria com a MRV, foi construída a sede de atividades, com galpão, cozinha, banheiros e depósito.

Desde a sua fundação, o grupo vem se destacando nas atividades escoteiras e comunitárias da região, tendo como missão "contribuir com a formação integral de bons cidadãos, desenvolvendo as potencialidades das crianças e jovens do Éden e Região, aplicando o Programa Escoteiro."

A principal meta do grupo é "atingir um padrão de excelência para ser reconhecido positivamente pela comunidade e pelos demais grupos escoteiros, transmitindo segurança e confiabilidade a todos, trabalhando para atender com qualidade a demanda do Éden e Região."

GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - SOROCABA - 425/SP Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 751 - ÉDEN - Sorocaba/SP.

S/S., 27 de Março de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
29.902.601/0001-71 **MATRIZ**		**02/02/2018**

NOME EMPRESARIAL
GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA - 425/SP

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
GRUPO ESCOTEIROS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R LUIZ DE LAMOS	**155**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.103-145	**EDEN**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ESCOTEIROS.EDEN@YAHOO.COM	**(15) 3237-1973**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**02/02/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

Emitido no dia **12/03/2018** às **12:49:46** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social | Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

Título registrado sob nº
84604
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Ilmo Sr. Oficial do 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

RANDAL JULIANO GONÇALVES

Brasileiro, Solteiro, Filho(a) de José Julio Gonçalves e Inês Maria Jeziorny Gonçalves, Professor, portador do RG. 29.156.703-4 SSP/SP inscrito no CPF 289.174.708-90, residente e domiciliado na Rua Flor do Carvalho, 2500, Éden, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: randjuliano@gmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA, localizada na Rua Luiz de Lamos, 155, Éden, Sorocaba/SP, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

nestes termos

pede deferimento

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018

Obs.
a) – não é necessário reconhecer firma;
b) – deve ser assinado pelo representante legal, ou seu procurador
c) – apresentar somente em uma via

ESCOTEIROS DO BRASIL

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com

"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

Título registrado sob nº
84604
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ATA DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA
DO GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA – 425/SP

DATA: 11/11/2017
LOCAL: Sede, Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP
HORÁRIO: 09:30

PAUTA:

1º) Apresentação da chapa (Dir. Presidente: Randal Juliano; Dir. Técnico-Administrativo: Aline Negretti; Dir. Financeiro: Geraldo Santos) e eleição da Diretoria e Comissão Fiscal e suplentes da Unidade Escoteira Local;

2º) Prestação de contas;

3º) Apresentação e eleição dos delegados representantes do Grupo para a Assembleia Regional da União dos Escoteiros do Brasil – Região São Paulo;

4º) Assuntos gerais de interesse do Grupo.

Aos onze (11) dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (2017), às nove horas e trinta minutos (09:30), na sede situada à Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP, reuniram-se os chefes do Grupo, pais, escoteiros cumprindo progressão, responsáveis e demais membros da comunidade e adjacências para tratar da pauta divulgada. O Chefe Geraldo Marcos Lopes dos Santos, coordenou a cerimônia de abertura, onde a Chefe Aline Negretti fez a oração de abertura e todos os presentes fizeram a saudação à bandeira Nacional, lembrando a todos pelo dia de fundação do Grupo Escoteiro ser comemorativo à Bandeira Nacional, e dando andamento, questionou sobre pretendentes à presidência da Assembleia, sendo que não houve pretendentes e a Chefe Aline Negretti se candidatou e como não havendo mais pretendentes, para presidir esta Assembleia, ela foi designada e eu, Jenitanita Florencia Soares Cigerza RG nº 27726022 – X, escolhida para secretariar esta Assembleia. Formada assim a Mesa, a Presidente declarou aberta a Assembleia. Nesta, ocorreram os seguintes fatos e decisões, já constantes no Edital de Convocação, apregoado aos onze (11) dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (2017). A Presidente da assembleia deu inicio lendo principais partes do estatuto do grupo escoteiro e informando sobre a renúncia do Dir. Presidente, Geraldo Santos e da Dir. Financeira Ercília Santos. A Presidente da assembleia fez a leitura dos nomes da chapa constantes no edital de convocação, apresentando a única chapa inscrita para Diretoria, a saber: Diretor Presidente: Randal Juliano Gonçalves, brasileiro, RG nº 29156703-4, CPF nº

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP
Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com
"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

289.174.708-90, Professor, Solteiro, residente à Rua Flor do Carvalho, 2500, Éden – Sorocaba/SP; Diretora Técnica-Administrativa: Aline Fabiana Negretti dos Santos, brasileira, RG nº 26.721.049-8, CPF nº 256.465.458-46, Professora, Casada, residente e domiciliada à Rua Padre Pedro Domingos Paes, nº 1125, Vila Haro - Sorocaba/SP; e Diretor Financeiro: Geraldo Marcos Lopes dos Santos, RG nº 11.616.371-9, CPF nº 049.058.998-77, brasileiro, aposentado, casado, residente à Rua Pe. Pedro Domingos Paes, 1125, Vila Haro, Sorocaba/SP, passou à eleição, quando questionou os presentes, a chapa foi aceita por unanimidade. Informou também a respeito dos seis integrantes da Comissão Fiscal, sendo os três primeiros de posse juntamente à diretoria e os demais membros suplentes, na respetiva ordem: Jenitanita Florencia Soares Cigerza RG nº 27726022 –X, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso RG nº 32.054.593-3, Elder de Oliveira Batista RG nº 25.901.679-2, Jorge Ricardo Rodrigues RG nº 29.820.982-2, Rosemeire Ferraz Vaz Batista RG nº 25.738.612-9. Feita a eleição, não havendo votos contra, a Diretoria eleita tomará posse no próximo sábado, dia 18/11 na ocasião da abertura do acampamento de grupo festivo, que ocorrerá na Fazenda Ipanema, com mandato de dois (02) anos, conforme Estatuto, a contar desta data. Chefe Aline deu então a palavra ao Chefe Geraldo, que falou sobre os motivos da renúncia e a sua alegria pelo empenho do Chefe Randal em dar o melhor de si para o grupo, enaltecendo a juventude e a garra deste chefe. Então, passou para a prestação de contas do grupo escoteiro, fazendo a apresentação das contas e mostrando o balancete. O Escoteiro Bruno questionou sobre como era utilizado o dinheiro das mensalidades, ao que foi respondido em materiais de uso de campo e escritório, bandeiras, confecção de lenços e alimentação para o café da manhã. Foi estabelecido o valor de R$ 20,00 (vinte reais) para a mensalidade, com reajuste anual, sempre na Assembleia Ordinária, sendo que este valor começará a ser cobrado em janeiro de 2018. A mãe Letícia falou sobre a chefia poder solicitar no grupo de comunicação whatsapp dos pais, com 2 (duas) semanas de antecipação, lista de materiais de apoio, para que possam ajudar nos custeios, para que não saia da mensalidade, assim diminuindo os custos e aproveitando materiais doados. Em seguida, foi explicado a respeito da Assembleia Regional da União dos Escoteiros do Brasil sendo em seguida feita a eleição dos representantes do Grupo para a Assembleia, com poder de voto nas decisões em nome do Grupo Escoteiro, na respectiva ordem a seguir: Randal Juliano Gonçalves, como Diretor Presidente, Aline Fabiana Negretti dos Santos, Geraldo Marcos Lopes dos Santos, Joice Pires da Silva, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso, Rosemeire Ferraz Vaz Batista, Elder de Oliveira Batista.

Título registrado sob nº 84604
1º Oficial de Registro de Pessoa

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP
Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com

"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

A seguir passou-se aos assuntos gerais de interesse do Grupo. Demais assuntos de interesse tratados: sobre o uniforme adotado, sendo o vestuário escoteiro: bermuda, saia modelo 2016 ou calça destacável (opcional), camisa e tênis preto ou de cor neutra, que deve ser adquirido antes da promessa e de uso em todas as atividades escoteiras. Foi explicado sobre a nova Sede, cujo decreto do prefeito nos deu concessão de uso por 48 meses (campo de Bocha): o portão e a urbanização será feita por uma construtora que está situada ao lado trabalhando num edifício de condomínio. Esta será nossa Sede de atividades, mas continuaremos com a sede social fornecida pelo AmoÉden (Associação de Moradores do Éden). O pai Marcos perguntou sobre como é feita a elaboração e aprovação das atividades de eventos, para que possa aumentar as entradas do grupo escoteiro, pois trata-se de região mais carente que outras partes da cidade; o que foi respondido pelo chefe Geraldo que será criada uma comissão de pais para eventos, sendo que esta comissão será auxiliada pela Diretoria. Foi falado sobre a utilização e produção do lenço do grupo, que serão vendidos para os interessados em efetuar a troca de lenços em eventos. Chefe Aline explicou então sobre a renovação da taxa da UEB, que será em breve, com valor aproximado de 90,00 (noventa reais) anual, pois o grupo já perdeu a isenção de valor de taxa de acordo com a fundação. Passou-se então à explicação sobre o acampamento, no próximo sábado e a formação de uma equipe de pais de apoio e sobre a não cobrança da taxa para os pais de apoio (somente se quiserem participar das trilhas que serão cobradas à parte). Foi falado sobre empréstimos de barracas para os lobinhos poderem acampar também. A Presidente definiu então a data da próxima Assembleia Ordinária, a realizar-se ao primeiro (1º) dia de dezembro de dois mil e dezoito (2018). Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a reunião, ressaltando que dará posse a Diretoria eleita no próximo sábado, agradecendo a presença de todos e encerrando na cerimônia escoteira, saudando a Bandeira Nacional e Chefe Geraldo fazendo a oração de encerramento. E para constar, eu, Jenitanita Florencia Soares Cigerza, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pela Presidente, por mim e por todos os presentes. Sorocaba/SP, onze (11) de novembro de dois mil e dezessete (2017).

CARTÓRIO DO ÉDEN

Aline Fabiana Negretti dos Santos
Presidente da Assembleia de Grupo

CARTÓRIO DO ÉDEN

Jenitanita F. Soares Cigerza
Secretária

Título registrado sob n
84604
1° Oficial de Registro de Pess Jurídica de Sorocaba/SP

ESCOTEIROS DO BRASIL

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com

"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

LISTA DE PRESENÇA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA 11/11/2017

NOME	ASSINATURA
Aline Fabiana Negretti dos Santos	Aline Santos
Karina Dalcim Santos	Karina Dalcim Santos
Graciane Santos Carauba	Graciane
Jepitanita Florência Soares Cigerza	[illegible]
Ivone Novaes da Silva	[illegible]
Letícia Silva Zupero	Letícia S. Zupero
Claudio Pereira	[illegible]
Marcos Roberto Monte da Silva	[illegible]
Jean M. Cigerza	
Giovana Negretti dos Santos	Giovana N.
Bruno Pereira da Silva	Bruno P. da S.
Samuel Ferraz Vaz Batista	[illegible]
Sabrina Martinelli Picanin	[illegible]
Rosana Oliveira Dos Reis	Rosana
Eduardo Miguel Kiss Santos	[illegible]
Daniele Laís Franceschinelli L. Afonso	[illegible]
Erika Graciane Kiss	[illegible]
Jace Aires da Silva	[illegible]
Ercilia Ferreira dos Santos	[illegible]

Título registrado sob nº 84604
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

ESCOTEIROS DO BRASIL

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP

Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com

"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

Título registrado sob nº

84604

1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

Título registrado sob nº
84604
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Pelo presente edital, o Diretor Presidente do Grupo Escoteiro Terra Rasgada, Geraldo Marcos Lopes dos Santos, pelos poderes atribuídos, convoca os Pais, Responsáveis, Escotistas, Dirigentes e Pioneiros a participarem da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, no dia 11 (onze) de novembro de 2017, às 09 horas, com qualquer número de pessoas, na Sede do grupo, à Rua Luiz de Lamos, nº 155, Éden, Sorocaba, SP para discutir a seguinte ordem do dia:

1º) Apresentação e eleição da Diretoria e Comissão Fiscal e suplentes da Unidade Escoteira Local;

2º) Aprovação do novo Estatuto da Entidade;

3º) Apresentação das chapas e eleição da nova Diretoria;

4º) Assuntos gerais de interesse do Grupo.

Sorocaba, 11 de outubro de 2017.

GERALDO MARCOS LOPES DOS SANTOS
Diretor Presidente do Grupo Escoteiro Terra Rasgada

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

Ilmo Sr. Oficial do 1º Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

RANDAL JULIANO GONÇALVES

Brasileiro, Solteiro, Filho(a) de José Julio Gonçalves e Inês Maria Jeziorny Gonçalves, Professor, portador do RG. 29.156.703-4 SSP/SP inscrito no CPF 289.174.708-90, residente e domiciliado na Rua Flor do Carvalho, 2500, Éden, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: randjuliano@gmail.com, representante legal da pessoa jurídica denominada: GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA, localizada na Rua Luiz de Lamos, 155, Éden, Sorocaba/SP, vem requerer, nos termos do art. 121 da Lei 6.015/73, registro do instrumento em anexo.

nestes termos

pede deferimento

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018

Obs.

a) **– não é necessário reconhecer firma;**
b) **– deve ser assinado pelo representante legal, ou seu procurador**
c) **– apresentar somente em uma via**

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital, o Presidente do Conselho Executivo responsável pela fundação do Grupo Escoteiro Terra Rasgada, Geraldo Marcos Lopes dos Santos, pelos poderes atribuídos, convoca os Pais, Responsáveis, Escotistas, Dirigentes, Pioneiros, e TODOS da Comunidade e adjacências, a participarem da ASSEMBLÉIA GERAL DE FUNDAÇÃO, no dia 19 (dezenove) de novembro de 2016, às 09 horas, com qualquer número de pessoas, na Sede da Associação de Moradores do Éden, à Rua Luiz de Lamos, nº 155, Éden, Sorocaba, SP para discutir a seguinte ordem do dia:

1°) Apresentação e eleição da Diretoria e Comissão Fiscal e suplentes da Unidade Escoteira Local;

2°) Aprovação do Estatuto da Entidade;

3°) Apresentação e eleição dos representantes do Grupo para a Assembleia Regional da União dos Escoteiros do Brasil – Região São Paulo;

4°) Assuntos gerais de interesse do Grupo.

Sorocaba, 04 de novembro de 2016.

GERALDO MARCOS LOPES DOS SANTOS
Presidente do Conselho Executivo de fundação

ESCOTEIROS
DO BRASIL

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP
Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com

"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

ATA DA ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO DO GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA – 425/SP

DATA: 19/11/2016
LOCAL: Sede, Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP
HORÁRIO: 09:00
PAUTA: Aprovação do Estatuto do Grupo, Eleição da Diretoria e Comissão Fiscal, Eleição dos representantes do Grupo para a Assembleia, assuntos gerais de interesse do Grupo.

Aos dezenove (19) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (2016), às nove horas (09:00), na sede situada à Rua Luiz de Lamos nº 155, Éden – Sorocaba/SP, reuniram-se os chefes do Grupo, pais, responsáveis e demais membros da comunidade e adjacências para tratar da Fundação do Grupo Escoteiro Terra Rasgada - 425/SP. O Presidente do Conselho Executivo responsável pela fundação do Grupo Escoteiro Geraldo Marcos Lopes dos Santos coordenou a cerimônia de abertura, onde a Chefe Aline Negretti fez a oração de abertura e todos os presentes fizeram a saudação à bandeira Nacional, lembrando a todos os presentes pelo dia de hoje ser comemorativo à Bandeira Nacional, e dando andamento, questionou sobre pretendentes a presidência da Assembleia, sendo que Daniel Nicácio Gonçalves, portador do RG nº 24.658.728-3 se candidatou e como não havendo mais pretendentes, para presidir esta Assembleia, ele foi designado e eu, Rubia Julia Gonçalves RG nº 30.358.822-6, escolhida para secretariar esta Assembleia. Formada assim a Mesa, o Presidente declarou aberta a Assembleia. Nesta, ocorreram os seguintes fatos e decisões, já constantes no Edital de Convocação, apregoado aos quatro (04) dias do mês de novembro de dois mil e dezesseis (2016). O Presidente Daniel Gonçalves deu início a reunião anunciando ao grupo a condição de Grupo Escoteiro, sendo dada a palavra ao Chefe Glauco, comissário distrital que se apresentou e falou sobre a Fundação do Grupo Escoteiro e a Autorização Provisória recebida, explanando ainda sobre a importância do cuidado para a segurança das crianças, e na sequência, entregou o documento ao chefe Mario, ambos do G.E. Ipanema, que é o assessor de fundação deste grupo, o qual leu o teor do documento, tendo a provisória sido emitida em trinta e um (31) de outubro de dois mil e dezesseis (2016), e tendo o grupo o prazo de quatro (04) meses para cumprir todas as etapas para a aprovação e recebimento da autorização definitiva de funcionamento. O Presidente Daniel fez a leitura da proposta do Estatuto do Grupo e em seguida foi feita a eleição, não havendo indicação de modificações e sendo aceita integralmente. Após, iniciou apresentando a única chapa inscrita para Diretoria, a saber: Diretor Presidente: Geraldo Marcos Lopes dos Santos, RG nº 11.616.371-9, CPF nº 049.058.998-77, brasileiro, aposentado, casado, residente à Rua Pe. Pedro Domingos Paes, 1125, Vila Haro, Sorocaba/SP; Diretora Técnica-Administrativa: Aline Fabiana Negretti dos Santos, brasileira, RG nº 26.721.049-8, CPF nº 256.465.458-46, Professora, Casada, residente e domiciliada à Rua Padre Pedro Domingos Paes, nº 1125, Vila Haro - Sorocaba/SP; Diretora Financeira: Ercília Ferreira dos Santos, brasileira, RG nº 16.381.728-5, CPF nº 032.603.718-77, Aposentada, Viúva, residente e domiciliada à Rua Hércules Tavares, nº 534, Vila Arruda - Sorocaba/SP e os seis integrantes da Comissão Fiscal, sendo os três primeiros de posse imediata e os demais membros suplentes, na respetiva ordem: Jorge Ricardo Rodrigues, brasileiro, RG nº 29.820.982-2, CPF nº 213.559.778-35, Analista, Casado, residente e domiciliado à Rua Rogerio Pedroso De Souza, nº 106, Éden - Sorocaba/SP, Rosemeire Ferraz Vaz Batista, brasileira, RG nº 25.738.612-9, CPF nº 252.041.448-03, Professora, Casada, residente e domiciliada à Rua Paulo Breda Filho, nº 175, Jd. Boa Esperança - Sorocaba/SP, Elder de Oliveira Batista, brasileiro, RG nº 25.901.679-2, CPF nº 177.346.488-43, Professor, Casado, residente e domiciliado à Rua Paulo Breda Filho, nº 175, Jd. Boa Esperança - Sorocaba/SP, Gislaine Angelo dos Santos Prando, brasileira, RG nº 26.865.559-5, CPF nº 192.265.908-85, do lar, Casada, residente e domiciliada à Rua JOÃO SILVESTRE, nº 599, Cajuru - Sorocaba/SP, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso, brasileira, RG nº 32.054.593-3, CPF nº 279.835.818-31, Professora, Casada, residente e domiciliada à AV PROF JOAQUIM SILVA, nº 715 - casa 6, Jd. Saira - Sorocaba/SP e Alcides Luposeli, brasileiro, RG nº 5.679.705-9, CPF nº 299.710.208-15 , Aposentado, Casado, residente e domiciliado à Rua Lucia Detati Vandebral, nº 35, Éden - Sorocaba/SP. Feita a eleição, não havendo votos contra, a Diretoria

eleita tomará posse imediatamente, com mandato de dois (02) anos, conforme Estatuto, a contar desta data. Em seguida, foi explicado a respeito da Assembleia Regional da União dos Escoteiros do Brasil. Foi dada a palavra ao Chefe Mário e em seguida feita a eleição dos representantes do Grupo para as Assembleias, com poder de voto nas decisões em nome do Grupo Escoteiro, na respectiva ordem a seguir: Geraldo Marcos Lopes dos Santos, como Diretor Presidente, Aline Fabiana Negretti dos Santos, Karina Dalcim Santos, Gislaine Angelo dos Santos Prando, Daniel Nicácio Gonçalves, Viviane Vidal Vera Rodrigues, Daniele Laís Francischinelli Lisboa Afonso, Rosemeire Ferraz Vaz Batista, Elder de Oliveira Batista, Aline Oliveira Neto e Débora Caramante Rocha Santos. A seguir passou-se aos assuntos gerais de interesse do Grupo, e o primeiro foi a eleição do uniforme adotado, passando a vigorar o vestuário escoteiro: bermuda, saia modelo 2016 ou calça destacável (opcional), camisa e tênis. Foi estabelecido o valor de R$ 15,00 (quinze reais) para a mensalidade, com reajuste anual, sempre na Assembleia Ordinária. Ficou também decidido o brasão do nosso Grupo, sendo a flor de lis roxa, cor da fraternidade mundial, "rasgada" em toda a extensão da altura por curvas de cor azul, representando o rio que dá nome à cidade em língua tupi-guarani, em fundo a cor verde, representando as matas, com o nó direito representando os cabos de mesma espessura que se unem, sobreposto a um listel com o nome do Grupo Escoteiro e da cidade; deixando registrado ainda a definição das cores do lenço, sendo: amarelo, vermelho e marrom, respectivamente, costurados em faixas horizontais, com viés azul de 1 cm de largura, costurado na borda. O significado das cores representa as cores da bandeira de Sorocaba (vermelho e amarelo) e o marrom a terra pela qual passa o rio, que é representado pela fita azul. Demais assuntos de interesse tratados: Presidente Daniel definiu então a data da próxima Assembleia Ordinária, a realizar-se aos dezoito (18) dias de novembro de dois mil e dezessete (2017). Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião, dando posse a Diretoria eleita, agradecendo a presença de todos e encerrando na cerimônia escoteira, saudando a Bandeira Nacional e a Chefe Aline Negretti fazendo a oração de encerramento. E para constar, eu, Rubia Julia Gonçalves, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim, pelo Presidente e por todos os presentes. Sorocaba/SP, dezenove (19) de novembro de dois mil e dezesseis (2016).

Daniel Nicácio Gonçalves
Presidente da Assembleia de Grupo

Rubia Julia Gonçalves
Secretária

CARTÓRIO DO ÉDEN

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

Geraldo Marcos Lopes dos Santos
Diretor Presidente

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ÉDEN
Pedro Bento Alves Filho
OFICIAL / TABELIÃO
Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 204 - Éden - Sorocaba - SP - CEP 18.103-100 - PABX (15) 3235.5200 - cartoriodoeden@ig.com.br

Valido somente com selo de autenticidade

Reconheço, por semelhança, as firmas de: RUBIA JULIA GONCALVES (82016) e DANIEL NICACIO GONCALVES (51984).
Distrito de Éden, 25 de Janeiro de 2018.
Em testemunho da verdade.

GIOVANNA LAURITA PEDRA DOS SANTOS - ESCREVENTE AUTORIZADA
Preço por firma R$ 5,99 | Total 11,98 | (DP:57/201801290855540)

FIRMA 2
1130AA00141442

Giovanna Laurita Pedra dos Santos
Escrevente Autorizada

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com

ESCOTEIROS DO BRASIL

"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

LISTA DE PRESENÇA ASSEMBLEIA DE FUNDAÇÃO

NOME	ASSINATURA
Aline Fabiana	
Aline Fabiana Negretti dos Santos	
Karina Salum Santos 30903495-4	
Gislaine Angelo dos Santos 26865539-5	
Daniella Rodrigues de Almeida 18686942-6	
Rosemeire Ferraz Paz Batista 25738612-9 RG	
Débora Caramanti Lopes Santos 32506 8963	
Gabriel Oliveira Ferreira Reis RG 8526842-2	
Daniella Skinada Jorge RG 18 703 521-0	
Daniel Nicácio Gonçalves 24658.728-3	
Rubia Julia Gonçalves RG 30.358.822-6	
Priscila Lupoceli 5679705	
Jenifer T. S. Cigera 27726022-X	
Alex Rodrigues 32.869.191-9 e 27762994-9	
José Rinaldo	
Daniela Caís Franciscinelli Lisboa Afonso RG 32054593-3	
Renezo O Santos Sanches 29351970-5	
Giovana Pereira Picinin 55662004	
Viviani Vidal Vera Rodrigues 29.201.796-0	Viviani V. V. R
Aline O. Rito 29.907.440-7	
Elder de Oliveira Batista RG:25901679-2	
Eneilia Ferreira dos Santos RG 16.381.728-5	
Flavio Lisboa Afonso 26 22569964-9	
Edson Lucas de Oliveira Liberato RG 39.902	
Carlos Angelo dos Santos RG-54132411	
Aline Nobre 32891027-2	
Ademir Rp. Cardoso 00675750	
Elisangela Alexandre de Queiroz Lopes 3226.3288	

Título registrado sob nº 84500
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP.

ESCOTEIROS
DO BRASIL

Grupo Escoteiro Terra Rasgada 425/SP

Rua Luiz de Lamos, nº 155 – Éden – Sorocaba/SP
Fone: (15) 3237-1973 – e-mail: escoteiros.eden@yahoo.com

"Seja um Escoteiro e faça a diferença!"

Geraldo Marcos Lopes Santos RG 11616 3719	[signature]

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

EscoteirosdoBrasil
construindo um mundo melhor

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídica de Sorocaba/SP

UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL

REGIÃO DE SÃO PAULO

ESTATUTO DO GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA – 425/SP

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DAS FINALIDADES E DA SEDE

Art. 1º - O Grupo Escoteiro TERRA RASGADA, adiante abreviado para Grupo Escoteiro, filiado à União dos Escoteiros do Brasil, é uma associação civil de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, destinado à prática da educação não formal sob a forma do Escotismo, no nível local, com sede, foro e domicílio na sede da Associação Moradores do Éden, sito à Rua Luiz de Lamos, nº 155, Éden, cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

§ 1º - O Grupo Escoteiro é constituído por prazo indeterminado.

§ 2º - Anualmente o Grupo Escoteiro deverá renovar seu certificado de funcionamento, expedido pela União dos Escoteiros do Brasil, para fins de comprovação e reafirmação de sua legitimidade na prática de Escotismo, bem como buscará a obtenção ou manutenção da condição de entidade de utilidade pública e de sua regularidade como Grupo Escoteiro plenamente ativo.

Art. 2º - O Grupo Escoteiro está sujeito às regras e orientações da União dos Escoteiros do Brasil, ou da organização escoteira de âmbito nacional que legalmente a venha suceder, na qual se fundir ou se transformar, reservado ao Grupo Escoteiro plena autonomia administrativa e financeira.

§1º A dissolução, cisão ou fusão do Grupo Escoteiro dar-se-á quando aprovada em duas reuniões extraordinárias de sua Assembleia de Grupo, especialmente convocadas para tal fim, com intervalos entre elas de 60 (sessenta) dias, no mínimo, e, noventa dias, no máximo, pelo voto favorável de dois terços de seus membros, em cada reunião.

§2º Ocorrendo a dissolução do Grupo Escoteiro ou o seu eventual desligamento da UEB, seu patrimônio será destinado imediata e obrigatoriamente à administração do órgão escoteiro imediatamente superior da União dos Escoteiros do Brasil.

§3º O Grupo Escoteiro reger-se-á pelo Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil e pelo presente Estatuto de Grupo, e adotará como normas subsidiárias os Regulamentos, a publicação "Princípios, Organização e Regras -POR", as Resoluções e demais normas da União dos Escoteiros do Brasil, no que lhe for pertinente, devendo se estabelecer perfeita harmonia e compatibilidade entre as disposições estatutárias e regras estabelecidas pela União dos Escoteiros do Brasil, a fim de se preservar os princípios e a filosofia que regem a prática do Escotismo.

Art. 3º - São fins do Grupo Escoteiro:

a) desenvolver o Escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível nacional e regional;

b) representar os membros do Grupo Escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional;

c) propiciar a educação não-formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo, junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo documento "Princípios, Organização e Regras - P.O.R." e pelo "Projeto Educativo" da UEB.

Parágrafo Único - Dentre as atividades do Grupo Escoteiro está a de suprir os seus órgãos e membros da literatura específica, bem como dos distintivos, materiais e equipamentos necessários e convenientes para a prática escoteira.

Art. 4º - O Grupo Escoteiro é a organização local para a prática do Escotismo. Como força educativa propõe-se apenas complementar as influências e benefícios que cada participante recebe em seu lar, escola e credo religioso e de forma alguma substitui essas instituições.

§ 1º - O Grupo Escoteiro reconhece que o Escotismo só pode ser praticado nas Unidades Escoteiras Locais, enquanto autorizadas pela União dos Escoteiros do Brasil, na forma do Decreto nº. 5497 de 23 de julho de 1928 e do Decreto-Lei nº. 8828 de 24 de janeiro de 1946.

§ 2º - São absolutamente vedadas aos fins sociais do Grupo Escoteiro quaisquer atividades de cunho político-partidário ou que impeçam a liberdade de culto.

Art. 5º - Em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, o Grupo Escoteiro é representado por seu Diretor-Presidente.

EscoteirosdoBrasil
construindo um mundo melhor

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS ÓRGÃOS DE REPRESENTAÇÃO

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Art. 6º. - São órgãos do Grupo Escoteiro:
a) a Assembleia de Grupo;
b) a Diretoria de Grupo;
c) a Comissão Fiscal de Grupo;
d) as Seções;
e) os Conselhos de Pais;
f) o Conselho de Escotistas (de funcionamento opcional); e
g) Outros previstos nesse Estatuto ou no Regulamento do Grupo.

Art. 7º - A Assembleia de Grupo é o órgão máximo, normativo e deliberativo do Grupo Escoteiro. Compete à Assembleia do Grupo:
a) deliberar sobre o Regulamento ou Estatuto do Grupo e da Comissão Fiscal do Grupo;
b) eleger bienalmente, preferencialmente em reunião ordinária:
- sua Diretoria, por meio de chapa;
- sua Comissão Fiscal, por meio de voto unitário em votação única;

c) eleger anualmente e por votação unitária, seus representantes Titulares e Suplentes junto à Assembleia Regional;
d) propor à Diretoria Regional, a alienação ou a oneração de bens imóveis administrados pelo Grupo;
e) deliberar sobre as contas e o balanço anual do Grupo Escoteiro, mediante parecer da Comissão Fiscal de Grupo;
f) deliberar sobre os relatórios da Diretoria, da Comissão Fiscal e das Seções do Grupo;
g) eleger a cada reunião, seu Presidente e Secretário;
h) aprovar a eventual destituição de dirigentes, na forma das normas disciplinares;
i) aprovar as taxas de contribuições de participação no Grupo Escoteiro, se não estabelecidas no Regulamento do Grupo;
j) aprovar a filiação do Grupo Escoteiro a outra entidade, além da UEB, cuja finalidade não seja conflitante ou concorrente com a da própria UEB.

Art. 8º - A Assembleia do Grupo Escoteiro é composta:
a) de três membros eleitos da Diretoria do Grupo;
b) pelos Escotistas;
c) pelos Pioneiros;
d) pelos associados contribuintes da UEB vinculados ao Grupo e, em pleno exercício de sua condição como tal;
e) pela representação juvenil, caso seja prevista neste Estatuto ou no Regulamento do Grupo.

Parágrafo Único - Os representantes da Diretoria são o Diretor Presidente, o Diretor Técnico-Administrativo e o Diretor Financeiro.

Art. 9º - A Assembleia de Grupo se reúne e delibera com qualquer número de presentes, por convocação da Diretoria do Grupo, com antecedência mínima de 15 dias:
a) ordinariamente, em qualquer mês de cada ano, com mais de 30 (trinta) dias de antecedência em relação a Assembleia Regional;
b) extraordinariamente, por solicitação da Diretoria Regional, da Diretoria de Grupo, da Comissão Fiscal de Grupo ou, de 1/5 (um quinto) dos membros da Assembléia.

Art. 10 - Os editais de convocação deverão ser afixados no quadro de avisos do Grupo, dentro do prazo legal, constando obrigatoriamente: Ordem do Dia, local e data de sua realização. Deverão ser mantidas cópias do Edital a disposição dos associados para o caso de serem solicitadas, ou ainda, na medida das possibilidades, enviadas aos interessados.

Art. 11 - A Diretoria do Grupo é o órgão executivo do Grupo Escoteiro, com mandato de dois anos. É composta por, no mínimo, três membros, eleitos pela Assembléia de Grupo sendo:
a) o Diretor Presidente, que coordena, dirige e representa o Grupo, e
b) pelo menos mais 02 (dois) Diretores.

§ 1º - A Diretoria pode vir a ser integrada por outros membros, nomeados por ela própria, com atribuições fixadas pela Diretoria do Grupo.

§ 2º - Os membros nomeados da Diretoria têm direito a voto nas reuniões da mesma, salvo disposição expressa em contrário no Estatuto e/ou Regulamento de Grupo.

§ 3º - Os membros indicados para votação da Diretoria, devem ter suas chapas prontas e indicadas nominalmente (no mínimo de três integrantes) e precisam estar dispostas no Edital de Convocação da Assembleia, com no mínimo 15(quinze) dias de antecedência. Desta forma, fica

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP.

expressamente VETADO a formação de chapas para eleição de membros da Diretoria a partir de 15(quinze) dias de antecedência da Assembleia.

Art. 12 - Compete à Diretoria de Grupo:

a) promover o desenvolvimento do Movimento Escoteiro em sua área, zelando pelo cumprimento deste Estatuto, do P.O.R. - Princípios, Organização e Regras e regulamentos da UEB;

b) promover as facilidades necessárias para as reuniões e atividades do Grupo Escoteiro;

c) obter recursos materiais, assim como, particularmente os financeiros, por meio da cobrança de contribuições, de doações, de campanhas financeiras e de outras atividades;

d) manter a disposição da Comissão Fiscal a documentação necessária para consecução de seu trabalho e apresentar balanço anual à Comissão Fiscal do Grupo e à Diretoria Regional;

e) assegurar a continuidade e o desenvolvimento do Grupo Escoteiro;

f) propiciar uma boa divulgação do Movimento Escoteiro junto à comunidade;

g) registrar, tempestiva e anualmente, o Grupo Escoteiro e todos seus participantes juvenis e adultos perante a Região e a UEB, efetivando, inclusive, os registros complementares durante o ano;

h) captar, selecionar e propiciar capacitação dos Dirigentes e Escotistas do Grupo Escoteiro;

i) aprovar o calendário anual de atividades do Grupo, até 30 de novembro do ano anterior ao da vigência, fornecendo cópia à Diretoria Regional;

j) orientar e supervisionar a execução das atividades técnicas, administrativas e financeiras do Grupo Escoteiro;

k) julgar e aplicar penalidades aos participantes da UEB que atuam no respectivo Nível Local

l) deliberar sobre a concessão de condecorações e recompensas, cuja competência lhe for atribuída;

m) deliberar sobre as filiações, desligamentos, nomeações e exonerações dos Escotistas e demais participantes do Grupo Escoteiro, observadas as regras emitidas pelos órgãos competentes da UEB;

n) aprovar Delegados aos Congressos, Atividades e Eventos Regionais;

o) responsabilizar-se, solidariamente, pelos atos praticados pelos adultos que nomear e/ou designar, assim como pelos que participarem no Grupo Escoteiro com cargo ou função, quando no desempenho das funções para as quais foram nomeados ou designados;

p) determinar a instauração de processo disciplinar em desfavor dos participantes da UEB que atuam no respectivo nível local;

q) apreciar os pedidos de revisão dos processos disciplinares, cuja decisão final tenha sido proferida pelo nível local respectivo;

r) designar comissões específicas para tratar de processos disciplinares, conforme normas pertinentes ao assunto.

s) manter os valores do Grupo Escoteiro, depositados em conta bancária, caderneta de poupança ou outra aplicação financeira a critério da própria diretoria, não devendo manter em caixa, quantia superior a quatro salários mínimos;

t) deliberar sobre as campanhas financeiras a serem realizadas pelas seções, após a aprovação dos Conselhos de Pais das mesmas;

u) manter registrado em livro próprio, o controle das nomeações e exonerações dos Escotistas e Diretores do Grupo Escoteiro;

v) manter em dia o registro das atas da Diretoria;

x) manter em dia o cadastro dos participantes do Grupo Escoteiro;

y) manter em dia todas obrigações legais, fiscais e estatutárias da sua competência, cumprindo-as e fazendo-as cumprir a todos os membros e órgãos da sua responsabilidade;

§ 1º - Os membros da diretoria serão solidariamente responsáveis por eventuais danos causados à terceiros por seus filiados ou prepostos, durante as atividades regulares que forem desenvolvidas pelo Grupo.

§ 2º - Qualquer acidente ou lesão que venha a sofrer qualquer membro do Grupo, especialmente os membros menores de idade, durante atividades regulares, serão de responsabilidade do Grupo Escoteiro no âmbito jurídico da responsabilidade civil.

Art. 13 - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro é o órgão de fiscalização e orientação da gestão patrimonial e financeira do Grupo Escoteiro. Composta na ordem decrescente de votação por 3 (três) membros titulares, sendo um seu Presidente, eleito por eles próprios, e por até 3 (três) suplentes, que substituem os titulares nas suas faltas ou vacâncias, com mandato de 2 (dois) anos e eleitos simultaneamente com a Diretoria do Grupo Escoteiro.

Título registrado sob nº
84500
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Art. 14 - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro examinará o balanço anual, e se for o caso, os balancetes mensais elaborados pela Diretoria de Grupo, emitindo parecer a ser submetido à Assembleia do Grupo.

Parágrafo Único - A Comissão Fiscal do Grupo Escoteiro tem como função, além da fiscalizadora relativa às áreas contábil, administrativa e financeira, a de orientar e sugerir ações à Diretoria.

Art. 15 - As Seções do Grupo Escoteiro são:

a) Alcatéia(s) (de Lobinhos);
b) Tropa(s) Escoteira(s);
c) Tropa(s) Senior(es);
d) Clã(s) Pioneiro(s).

§ 1º - É objetivo do Grupo Escoteiro manter os quatro ramos, com pelo menos uma seção de cada um, para poder oferecer aos jovens a progressividade e continuidade do Escotismo que abrange as faixas etárias de 6,5 (seis e meio) à 21 (vinte e um) anos incompletos.

§ 2º - A organização das Seções e sua coordenação encontram-se definidas e reguladas pelo POR - "Princípios, Organização e Regras" e Resoluções emanadas da União dos Escoteiros do Brasil.

§ 3º - As seções do Grupo Escoteiro podem ser mistas, contando com crianças ou jovens de ambos os sexos.

Art. 16 - O Conselho de Pais de cada seção é o órgão de apoio familiar à educação escoteira, e se reúne periodicamente, pelo menos a cada semestre, para conhecer o relatório das atividades passadas, assistir as atividades escoteiras dos membros juvenis e participar do seu planejamento.

Art. 17 - O Conselho de Escotistas, opcional, é o órgão consultivo sobre a pedagogia e a aplicação do Programa de Jovens da UEB. Composto de todos os Escotistas do Grupo, associados da União dos Escoteiros do Brasil em pleno gozo dos seus direitos, e se reunirá, pelo menos a cada bimestre, sob a coordenação do Diretor Presidente do Grupo Escoteiro ou de outro Diretor especialmente nomeado para este fim.

Art. 18 - O Grupo Escoteiro poderá implantar um Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros, que estará constituído por antigos ou atuais integrantes do Movimento Escoteiro, maiores de 21 anos, registrados no Grupo e com inscrição anual em dia na União dos Escoteiros do Brasil.

Parágrafo Único - Esse Clube da Flor de Lis ou de Antigos Escoteiros terá necessariamente dentre suas finalidades a colaboração no desenvolvimento do Escotismo, especialmente do Grupo Escoteiro dentro da comunidade, desempenhando, expressamente, funções encomendadas ou delegadas pela Diretoria do Grupo, a qual se reporta diretamente e a quem se subordina.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - O Grupo Escoteiro poderá elaborar seu regulamento, bem como para cada um de seus órgãos, os quais não poderão conflitar com as disposições do presente estatuto ou com os princípios gerais que disciplinam o Movimento Escoteiro Nacional, ou Estatuto, as normas e as orientações da UEB.

Art. 20 - Com exceção da Assembleia de Grupo e do Conselho Fiscal, todos os órgãos do Grupo Escoteiro estão sujeitos à orientação e supervisão da Diretoria do Grupo Escoteiro.

Art. 21 - Os diversos níveis e categorias de associados são os definidos no TÍTULO III - DO QUADRO SOCIAL, do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, e expressamente registrados na instituição como pertencentes ao Grupo Escoteiro, em dia com suas obrigações legais, exigências e normas estatutárias e as particularmente determinadas no Regulamento do Grupo.

Parágrafo Único - Todo associado do Grupo Escoteiro está sujeito às exigências legais da União dos Escoteiros do Brasil, medidas disciplinares, distinções e recompensas, expressamente prescritas no Estatuto da UEB e demais normas correlatas.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO E DAS FINANÇAS

Art. 22 - O Grupo Escoteiro não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto.

Art. 23 - Constituem o patrimônio do Grupo Escoteiro todos os bens móveis e imóveis adquiridos, recebidos em doação ou cedidos em definitivo aos órgãos escoteiros.

Art. 24 - O patrimônio, em caso de extinção do órgão escoteiro que o administra, e mediante cláusula de retorno, passa à administração do órgão escoteiro imediatamente superior.

EscoteirosdoBrasil
construindo um mundo melhor

Art. 33 - Os procedimentos eleitorais das Assembleias serão estabelecidos pelos seus regulamentos e, na sua falta, pela sua Presidência ou, em casos omissos, pelo plenário.

Parágrafo único - Se a convocação fixar prazo para a apresentação de candidaturas, esse não pode ser menor do que a metade do período até a Assembléia, após a data do edital.

Art. 34 - A reforma deste Estatuto, e os casos previstos no parágrafo 1º do Art. 2º deste, somente poderão ser analisados em reunião especialmente convocada para esse fim, com a presença de mais de um terço dos integrantes da Assembleia, e por aprovação de dois terços dos membros presentes.

Art. 35 - Toda e qualquer atividade que contemple a participação de jovens menores de idade, deve ser realizada mediante prévia autorização escrita do responsável legal pelo menor.

Parágrafo único - A autorização do responsável legal, contudo, não exime os instrutores, os responsáveis pela sua realização ou quem estiver exercendo a direção do Grupo, da responsabilidade civil ou penal por eventuais acidentes que venham ocorrer e que tenham por causa a omissão, a imprudência, a imperícia ou a negligência de liderança.

Art. 36 - O presente Estatuto e suas alterações entram em vigor na data de seu registro no cartório de registros públicos.

Sorocaba/SP, 19 de novembro de 2016.

Daniel Nicácio Gonçalves
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA DO GRUPO

CARTÓRIO DO ÉDEN

OAB/SP 311.190
FABIO NICARETTA

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ÉDEN
Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 204 - Éden - Sorocaba - SP - CEP 18.103-100 - PABX (15) 3235.5200 - cartoriodoeden@ig.com.br

Pedro Bento Alves Filho
OFICIAL / TABELIÃO

---------- Válido somente com selo de autenticidade ----------
Reconheço, por semelhança, a firma de: DANIEL NICACIO GONCALVES (51984).
Distrito de Éden, 29 de janeiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

BIANCA ALVES FIGUEIREDO - ESCREVENTE AUTORIZADA
| Preço por firma R$ 5,99 | Total 5,99 | (OP:56/20180129110109)

BIANCA ALVES FIGUEIREDO
Escrevente Autorizada

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F:(15)3331-7500
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - **84.500**
Apresentado em 17/01/2018, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 84.500. Sorocaba(SP), 02/02/2018.

Emolumentos	96,35
Estado	27,38
Ipesp	18,75
Reg.Civil	5.07
Trib Justica	6,61
Min. Publico	4,64
ISS	1,91
Diligencia(s)	0,00
Total	160,71

Escrevente Autorizado
1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
Ariela Fernanda Prior Bueno
Escrevente Autorizada

2° registro de sorocaba
2° OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO

Título registrado sob nº
84500
1° Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

C E R T I F I C O a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Serventia e o arquivo de Microfilmagem, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** registro em nome **GRUPO ESCOTEIRO TERRA RASGADA.** Certifico finalmente, que o elemento constante na certidão supra referida foram extraídos do banco de dados desta Serventia, **atualizados até as 16h00 do dia 17/01/2018.** O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2018.

A SUBSTITUTA DO OFICIAL

Daniela A. M. Camargo de Almeida
Substituta do Oficial

"É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço", **nos termos do item 3 do capítulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 131/2019

A autoria da presente Preposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declaração de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiros Terra Rasgada – 425/SP" e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em

seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que o Grupo Escoteiro Terra Rasgada – 425/SP, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Associação Civil, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 14 a 22, **registrado em 17.01.2018, sob o nº 084.500**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Grupo Escorreitos Terra Rasgada – 425/SP está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015**;

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no Artigo 22, do Estatuto Grupo Escorreitos Terra Rasgada – 425/SP, nos termos seguintes: "O Grupo Escoteiro não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou a qualquer pretexto".

Por fim, verifica-se que não houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, não se demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância dos incisos II, IV, Artigo 1º, Lei nº 11093, de 2015: não se demonstrou o efetivo funcionamento do Grupo de Escoteiros Terra Rasgada – 425/SP, conforme seus estatutos sociais; bem como, não se demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da

entidade, tais ilegalidades contrastam com o princípio da legalidade, consagrado no Artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 131/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que declara de Utilidade Pública o "Grupo Escoteiros Terra Rasgada - 425/SP" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer pela inconstitucionalidade, em razão da não observância dos incisos II, do artigo 1° da Lei 11.093, de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Primeiramente, ficou claro para essa Comissão de Justiça que a intenção do Nobre Vereador proponente, ao encartar em sua justificativa documentos e informações da organização, foi o de comprovar o cumprimento do inciso II do artigo 1° da Lei 11.093/2015. As informações trazidas e partindo-se do pressuposto da boa-fé, denotam, em tese, a existência de atividades e, portanto, o efetivo funcionamento.

No entanto, referidas informações **não constituem os melhores** documentos para comprovar, de forma inequívoca, que estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais, nos exatos termos do inciso II do artigo 1° da Lei 11.093/2015. Com efeito, aplicando-se um entendimento sistemático e lógico da Lei, em consonância com o disposto no inciso I, esta comissão entende por **"efetivo funcionamento"** a comprovação das atividades, diretamente ligadas as finalidades estatutárias, **nos últimos 12 meses**.

Partindo deste entendimento, necessário juntar documentos que façam menção as datas das atividades realizadas, como por exemplo, uma reportagem de um jornal. Outra forma é apresentar as **atas das assembleias onde foram discutidos planejamento, execução e prestação de contas das atividades, bem como documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social).**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, esta Comissão de Justiça entende que o inciso II do artigo 1° da Lei 11.093/2015 **não foi cumprido**, ressaltando que, diferentemente de entendimentos anteriores, **a visita presencial da Comissão de Mérito expressa no artigo 4° não supre tal determinação**, vez que apenas verifica uma situação momentânea, no ato da visita.

> *Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*

No tocante ao cumprimento do inciso IV, a Secretaria Jurídica entende que ficou demonstrada a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Esta Comissão entende que os documentos juntados objetivaram o cumprimento deste inciso, todavia, não constitui documento oficial, devidamente registrado em ata aprovada em assembleia ou um documento administrativo (exemplo relatório de atividades) assinado pelo responsável (geralmente o coordenador da organização).

Sendo assim, a fim de resolver estas ressalvas dando legalidade ao projeto, o Nobre Vereador pode juntar atas das assembleias (ordinárias ou extraordinárias) realizadas após a fundação, bem como todos os documentos fiscais (balancetes contábeis e balanço social) para que esta Comissão de Justiça possa verificar com segurança o cumprimento (ou não) dos incisos II e IV do art. 1° da Lei 11.093/2015;

Sendo assim, nesta oportunidade, o parecer da Comissão de Justiça é pela ilegalidade do presente projeto, por não comprovar o cumprimento dos requisitos legais, sem prejuízo de nova apreciação após a juntada dos documentos que esta Comissão entende como hábeis para a comprovação dos requisitos legais.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 9 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 157/2018

SOBRE:. Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers, restaurantes e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do município de Sorocaba.

§1° Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§2° Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de um lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica, e segura para troca de fraldas, tanto de crianças como de pessoas com deficiência, de acordo com a regulamentação.

Art. 2° Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

§1° Quando houver a possibilidade de instalação de fraldário no local, o mesmo deverá contar ainda, com no mínimo duas cabines contendo vazo sanitário, para crianças.

§2° Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Art. 3° Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta Lei para a instalação das adaptações necessárias.

§ 1° Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1° desta Lei, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, e se está desatendida, será seguida de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2° Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3° Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4° A multa de que trata o § 1° deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4° O disposto nesta Lei aplica-se apenas a estabelecimentos comerciais com área maior ou igual a 1.000 (mil) metros quadrados.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 08 de abril de 2019.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente - Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro - Relator

Rosa/

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 71/2019 Sorocaba, 18 de fevereiro de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 51 /2019
Processo nº 36.972/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

ODILA PROENÇA VIEIRA nasceu em Sorocaba no dia 29 de maio de 1909. Filha de Zeferino Ayres de Proença e Sidneia de Oliveira.

Casada com Patápio Vieria com quem teve 04 filhos: Maria Martha, Leozel, Patápio e Odila.

Formou-se professora em Itapetininga na escola Peixoto Gomide em 1929. Exerceu a função na "Escola Isolada e Mista do Estado CAMPO EXPERIMENTAL" atual Lar Escola Monteiro Lobato em Sorocaba, onde se aposentou das funções por motivos de saúde.

Faleceu aos 50 anos, em 23 de dezembro de 1959 de leucemia.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - ODILA PROENÇA VIEIRA.

18/02/2019 15:23 165760 01/03

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 71/2019

(Dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" à uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ODILA PROENÇA VIEIRA" a Rua "05", localizada no Jardim Residencial Nikkey, que se inicia na Rua 30 e termina na Rua 26 do referido Residencial.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1909 - 1959".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

cartório 1º Registro Civil Sorocaba SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS 1º SUBDISTRITO - DA SEDE
COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

Sebastião Santos da Silva
OFICIAL

Flávio Antonino Santos da Silva
OFICIAL SUBSTITUTO

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0025, às folhas 220, sob número 8848, consta o assento de óbito de ODILA PROENÇA VIEIRA, falecida no dia vinte e três de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (23/12/1959), às 07 horas, na Rua Padre Luiz,quinhentos e noventa e dois,nesta cidade, residente e domiciliada Sorocaba, SP, do sexo feminino, profissão professora aposentada, estado civil casada, com 50 anos de idade, natural de Sorocaba - SP.

Filha de ZEFERINO AYRES PROENÇA e de SIDNEIA DE OLIVEIRA,

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Durval Fernando Tricta, que deu como causa da morte: LEUCEMIA, ANEMIA AGUDA, MILOIDE CRONICA.

Registro feito em vinte e três de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove.

O sepultamento foi realizado no cemitério Saudade desta cidade.

Foi declarante Rubens Cardoso da Silva.

A falecida era casada com PATÁPIO VIEIRA, deixou os filhos:MARIA MARTA,LEOZEL,PATAPIO e ODILA,deixou bens. Na margem do termo até a presente data não constam anotações ou averbações.

O referido é verdade e dou fé.

SOROCABA, 29 de julho de 2009.

1º Registro Civil Sorocaba SP

Neusa Maria Mezadri Muniz
Escrevente Autorizada

Certidão.....: R$ 18,95
Total.....: R$ 21,85
Digitado por: neusa

FIRMA 1 1168AA112390

cartório 1º Registro Civil — Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Subdistrito da Sede
Rua Professor Toledo n.703 - Sorocaba/SP - Tel (15) 3232-1727 / 3342-1883
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Autenticado, por semelhança, a firma de: NEUSA MARIA MEZADRI MUNIZ,
Documento sem valor probatório, Lei 16,
SOROCABA, 29 de julho de 2009.
Em Testo da verdade. Cód. [201002931449450001403G]
(Qtd 1;Total R$ 2,90)
Selo - 1 Ac:11868-0112390
<--- Nada --->

1º Registro Civil Sorocaba
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA
OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" a uma via pública municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" a Rua "05", localizada no Jardim Residencial Nikkey, que inicia na Rua 30 e termina na Rua 26 do referido Residencial, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> *Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*
>
> *VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

> *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*
>
> *§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

> *PL nº 071/2019 (Este Projeto de Lei)*
>
> *Dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" à uma via pública e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica denominada "ODILA PROENÇA VIEIRA" a ***Rua "05", localizada no Jardim Residencial Nikkey****, que se inicia na Rua 30 e termina na Rua 26 do referido Residencial.* **Protocolado em 18.02.2019**.

PL nº 014/2019

Dispõe sobre denominação de "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a uma via pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a ***Rua "05" (cinco), localizada no Jardim Residencial Nikkey****, com início na Rua "30" (trinta) e termino na Rua "26" (vinte e seis), do mesmo Jardim.* **Protocolado em 16.01.2019.**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 014/2019; e a presente Proposição – PL nº 071/2019, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 014/2019, neste sentido estabelece RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao

primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 14/2019

(Dispõe sobre denominação de "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a Rua "05" (cinco), localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua "30" (trinta) e término na Rua "26" (vinte e seis), do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1956 – 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Ordinária 14/2019

Autor: Executivo **Data:** 16/01/2019

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre denominação de "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Nikkey)

Texto Original

Outras Informações

Localização Atual: Divisão de Expediente **Situação Atual:** Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia

Em Tramitação: Sim **Classificação:** • Denominações

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
18/02/2019	Divisão de Expediente	Incluído(a) na pauta da Ordem do Dia	Incluído na pauta da S.O. 06/2019.	
18/02/2019	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia		
08/02/2019	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça	Parecer da Comissão de Justiça recebido na Divisão de Apoio às Comissões em 18/02/2019.	Par. Justiça ao PL
05/02/2019	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	Parecer Jurídico exarado em 05/02/2019.	Par. Jurídico ao PL
05/02/2019	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	Apresentado na S.O. 01/2019.	
16/01/2019	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" à uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Nikkey)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 71/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" à uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Nikkey)"*, com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05 a 09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No entanto, antes da análise do mérito jurídico, observa-se que **esta proposição denomina a mesma via a ser denominada pelo PL 14/2019**, isto é, ambas denominam a **R.05 - Jardim Residencial Nikkey**, sendo que o PL 14/2019, por ter sido protocolizado em primeiro lugar, possui preferência regimental, nos termos do art. 139, do RIC.

Sendo assim, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que se manifeste, esclarecendo **se houve eventual erro técnico de localização ou se há intenção de desconsiderar o PL 14/2019 acima mencionado, o qual deverá ser arquivado, ou rejeitado, para que este PL possa prevalecer, ou, do contrário, manifestando-se pela preferência daquele, com o arquivamento desta proposição.**

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

Anselmo Rolim Neto
Vereador

Vereador - Péricles Régis
Câmara Municipal de Sorocaba
Gabinete 09 - Fone: (15) 3238-1151
pericles.regis@camarasorocaba.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 07 de março de 2019.

102

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 71/2019, desse Executivo, que dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" à uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Nikkey), para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Cumpre-nos esclarecer que o Projeto de Lei nº 14/2019, desse Executivo, que dispõe sobre denominação de "JULIO CESAR GOLOMBIESKI" a uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Nikkey), já foi aprovado, em anexo xerocópia do Autógrafo nº 28/2019.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

15

Prefeitura de SOROCABA

Subst. 01 ao
PL nº 71/2019

Sorocaba, 4 de abril de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 94 /2019 - Substitutivo
Processo nº 36.972/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 71/2019, que dispõe sobre a denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

ODILA PROENÇA VIEIRA nasceu em Sorocaba no dia 29 de maio de 1909. Filha de Zeferino Ayres de Proença e Sidneia de Oliveira.

Casada com Patápio Vieria com quem teve 04 filhos: Maria Martha, Leozel, Patápio e Odila.

Formou-se professora em Itapetininga na escola Peixoto Gomide em 1929. Exerceu a função na "Escola Isolada e Mista do Estado CAMPO EXPERIMENTAL" atual Lar Escola Monteiro Lobato em Sorocaba, onde se aposentou das funções por motivos de saúde.

Faleceu aos 50 anos, em 23 de dezembro de 1959 de leucemia.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Denominação de via - ODILA PROENÇA VIEIRA.

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/04/2019 15:11 187509 2/3

7

Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo 01 ao PROJETO DE LEI nº 71/2019

(Dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" à uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ODILA PROENÇA VIEIRA" a Rua "27", localizada no Jardim Residencial Nikkey, que se inicia na Rua 06 e termina na Rua 28, do referido Residencial.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1909 - 1959".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2019
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" a uma via pública municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição Substitutiva dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" a Rua "27", localizada no Jardim Residencial Nikkey, que se inicia na Rua 06 e termina na Rua 28 do referido Residencial, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei Substitutivo em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> *Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*
>
> *VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

> *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*
>
> *§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em* ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ODILA PROENÇA VIEIRA" à uma via pública e dá outras providências. (R.05 - Jardim Residencial Nikkey)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 ao PL 71/2019

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei no 71/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de ODILA PROENÇA VIEIRA a uma via pública e dá outras providências. (R.27 – Jardim Residencial Nikkey)

De início, a proposição acessória foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Substitutivo elaborado apenas para sanar falha na descrição da via a ser denominada originalmente descrita como Rua 05 do mesmo Jardim Residencial Nikkey.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, na linha do parecer antes emitido, haja vista a correção apenas da descrição da via a ser denominada, a matéria visa denominar via pública a qual está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhada de justificativa contendo biografia e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 139/2019 Sorocaba, 01 de abril de 2 019.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

SAJ-DCDAO-PL-EX- 83 /2019
Processo nº 6.183/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação "AIRTON CARDOSO DE ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Airton Cardoso de Arruda, brasileiro nascido em Sorocaba/SP em 27/08/1949, filho de Manoel Cardoso de Arruda e Tereza Cardoso de Arruda, casado com Edna Cardoso de Arruda e foram pais de três filhos dois homens e uma mulher.

Airton era chamado pelos familiares e amigos pelo apelido de Polpey. Airton desde pequeno começou a trabalhar em açougue que com o passar do tempo se tornou açougueiro profissional, com 40 anos de idade ele mudou de profissão começou a trabalhar com guarda patrimonial na Prefeitura Municipal de Sorocaba, onde ficou trabalhando até o final de sua vida.

Airton veio a falecer no dia 18/04/2003, devido a uma cirurgia de hérnia mal sucedida. Airton era muito querido por seus familiares e amigos deixando muitas boas recordações e saudades a todos eles. Airton sempre se dispôs a ajudar os mais carentes de seu Bairro Jardim Húngares.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - AIRTON CARDOSO DE ARRUDA.

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/04/2019 14:59 187341 1/3

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 139/2019

(Dispõe sobre denominação de "AIRTON CARDOSO DE ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "AIRTON CARDOSO DE ARRUDA" a viela "03", localizada no Jardim Nova Esperança, com início na Rua Geraldo Aparecido Rodrigues e término em **cul de sac**.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1949 - 2003".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** AIRTON CARDOSO DE ARRUDA **

MATRICULA:
** 115477 01 55 2003 4 00094 248 0048409-85 **

SEXO: MASCULINO | COR: branca | ESTADO CIVIL E IDADE: casado - 53 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE: SOROCABA-SP | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG 8504838 | ELEITOR: SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
MANOEL CARDOSO DE ARRUDA e TEREZA CARDOSO LEITE ***
RESIDENTE À RUA FERMINO MINELLI, 1300, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO: DEZOITO DE ABRIL DE DOIS MIL E TRÊS - AS 21:00 H | DIA: 18 | MÒS: 04 | ANO: 2003

LOCAL DE FALECIMENTO:
NO HOSPITAL SANTA LUCINDA, NESTE SUBDISTRITO

CAUSA DA MORTE:
SINDROME DE CHOQUE TÓXICO, PERITONITE, PARADA CARDIO-RESTRATÓRIA ***

SEPULTAMENTO/CREMATÓRIO(MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO):
SERÁ SEPULTADO NO CEMITÉRIO CONSOLAÇÃO, NESTA CIDADE.

DECLARANTE:
AGNALDO CARDOSO DE ARRUDA, FILHO DO FALECIDO ***

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Dr. JOÃO B. SAMPAIO NETTO CRM Nº 73371

OBSERVAÇÕES:
Registro feito em vinte e quatro de Abril de dois mil e tres. O falecido era casado com EDNA CARDOSO DE ARRUDA, deixou os filhos: Alexandre, Agnaldo(26) e Aline, deixou bens, testamento não. Era eleitor. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R.PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão, verdadeiro. Dou fé,

SOROCABA, 31 de Julho de 2012

Neusa Maria Mezadri Muniz
Escrevente Autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial: R$. Ao IPESP: R$. Total: R$ 28,05 Guia: /
Digitado por: Rosane.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 139/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "AIRTON CARDOSO DE ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de "AIRTON CARDOSO DE ARRUDA" a viela "03", localizada no Jardim Nova Esperança, com início na Rua Geraldo Aparecido Rodrigues e término em **cul de sac**, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*
>
> *I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*
>
> *II – encarte por veiculação na imprensa;*
>
> *III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*
>
> *IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 09 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 139/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "AIRTON CARDOSO DE ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências. (Viela 03 - Jardim Nova Esperança)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
Projeto de Lei 139/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 139/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de AIRTON CARDOSO DE ARRUDA a uma via pública e dá outras providências. (Viela 03 – Jardim Nova Esperança)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS RENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 140/2019

Sorocaba, 2 de abril de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 84 /2019
Processo nº 8.208/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "JOSÉ BENEDITO ALVES" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

José Benedito Alves, brasileiro nascido em 15/11/1939 em Cruzália/SP, filho de Pedro Marcelino Alves e de Maria Alves.

José se casou com Aparecida Pinto no dia 20/07/1963, dessa união nasceram 7 filhos, 2 mulheres e 5 homens. José veio com seus pais ainda jovem morar em Sorocaba em busca de uma vida melhor. Teve como profissão vigilante noturno, e exerceu essa função em algumas empresas, e em horários de folga e finais de semana ele consertava fogões para ajudar na renda familiar. Ele era um católico fervoroso, sempre assíduo na Paróquia São Luiz Gonzaga na Vila Barão, trabalhando em várias pastorais sempre com muito zelo e amor ao próximo, atento aos ensinamentos que Jesus nos deixou.

José foi acometido de uma Pneumonia muito grave o que o levou a óbito no dia 15/11/2016 deixando muitas lembranças e saudades para os familiares e amigos, visto que ele era muito querido por todos.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - JOSÉ BENEDITO ALVES.

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/Abr/2019 14:38 1/3

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 140/2019

(Dispõe sobre denominação de "JOSÉ BENEDITO ALVES" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "JOSÉ BENEDITO ALVES" a Viela "N", localizada no Jardim Nova Esperança, que se inicia na Rua Itanguá e termina em **cul de sac**.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1939 - 2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REGISTRO CIVIL 2º SUBDISTRITO
Eliane Christine Sant'Ana Monteiro
Escrevente Autorizada
SOROCABA - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOSÉ BENEDITO ALVES

MATRÍCULA
115287.01.55.2016.4.00181.243.0078289-16

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	Viúvo, com 78 anos de idade.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Cruzália, Estado de São Paulo	R.G. nº 39.181.211-7 - SSP / SP	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: PEDRO MARCELINO ALVES
Mãe: MARIA LEOPOLDINA ALVES
End. falecido: rua Maria de Lourdes Ferreira, 88, Jardim Nova Esperança, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO
quinze de novembro de dois mil e dezesseis às 18:14 (dezoito horas e quatorze minutos)

DIA	MÊS	ANO
15	11	2016

LOCAL DO FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
choque séptico, pneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
Sepultamento no cemitério Santo Antonio, nesta cidade

DECLARANTE
MARIA APARECIDA ALVES UKRACHESKI

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Daniela Baggio Redini Martins - CRM nº 138959

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
O falecido era viúvo de APARECIDA PINTO, com quem foi casado em Cambará - PR no dia 20.07.1963. Deixou os filhos: Marta com 52 anos, Claudeni com 47 anos, Marina com 42 anos, José com 41 anos, Luciano com 37 anos, Daniel com 35 anos e Amauri com 34 anos de idade. Não deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-181, fls. 243-F, nº 78289, aos 21/11/2016).-.-.Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO - Escrevente

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oeterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartorios.sorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: ELIANE CHRISTINE SANT'ANA MONTEIRO

11528-7 - AA 00090915
11528-7-088001-091000-0916

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 140/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre denominação de "JOSÉ BENEDITO ALVES" a uma via pública e dá outras providências. (Viela N - Jardim Nova Esperança),* havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1°, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**.

A matéria proposta, denomina viela do Jardim Nova Esperança, vejamos:

> Art. 1° Fica denominada "JOSÉ BENEDITO ALVES" a Viela "N", localizada no Jardim Nova Esperança, que se inicia na Rua Itanguá e termina em **cul de sac**.
>
> Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1939 - 2016".
>
> Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Ademais, em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba** , destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019.**

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3°, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]
> **§ 3° Os projetos de lei** e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]
> **IV - certidão de óbito**. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme justificativa biográfica (fl. 02), e certidão de óbito (fl. 04)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ocorre que, **no entanto**, analisando nossos arquivos, contatamos que **a via, objeto do presente projeto de lei, já foi denominada** de "JOSÉ DUARTE", pela Lei Municipal nº 7.544, de 24 de outubro de 2005, de autoria do então Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Analisando o mapa extraoficial da região pelo *Google Maps*, notamos que há aparente similitude de vias a serem denominadas:

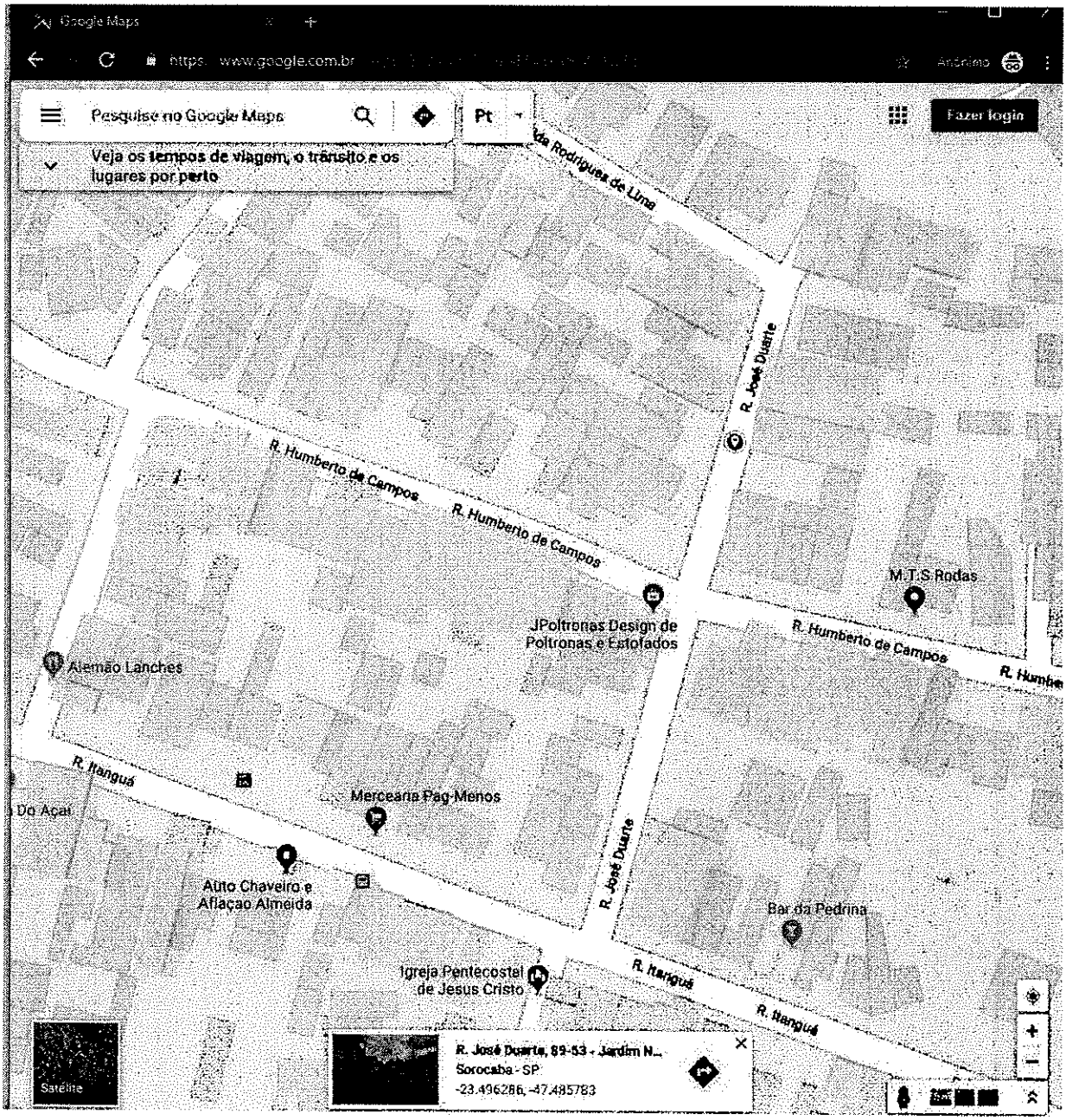

Sendo assim, **recomendamos que a Comissão de Justiça desta Casa proceda à oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, conforme art. 57, do RIC, **visando esclarecer se houve um equívoco técnico ou se a sua real intenção é a alteração da denominação da via em questão.**

Aliás, se o caso for de alteração da denominação, em atenção à melhor técnica legislativa, é necessário incluir na proposição um dispositivo de revogação expressa da Lei nº 7.544, de 2005, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98:

> LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998
>
> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Ante o exposto, **observada a ressalva acima, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 140/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 140/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "JOSÉ BENEDITO ALVES" a uma via pública e dá outras providências. (Viela N - Jardim Nova Esperança)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 141/2019 Sorocaba, 2 de abril de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 85 /2019
Processo nº 7.363/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "EUNICE MARIA DA SILVA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Eunice Maria da Silva, brasileira nascida em 15/11/1940 em Olho d'Água de Cima, Alagoas. Filha de José Ferreira da Silva e Maria Rosa da Silva casou-se com Luiz José da Silva e dessa união nasceram 7 filhos, 5 mulheres e 2 homens.

Logo que se casaram vieram para Sorocaba tentar uma vida melhor, pois em sua cidade de origem a vida estava muito difícil de se viver. Logo que aqui chegou, Eunice começou a trabalhar de doméstica em casa de família, com o passar do tempo ela mudou de profissão e aprendeu a costurar, e se tornou uma ótima costureira e com isso ajudava o esposo a criar os filhos.

Eunice era uma católica praticante, fervorosa em suas horas de folga que tirava para ajudar as famílias mais carentes em todos os sentidos. Era uma mulher carismática, estava sempre atenta às necessidades dos mais carentes, ninguém passava desapercebido diante dela. Ajudava a todos com muito carinho, amor e zelo: crianças, jovens, adultos, enfim, não fazia distinção de pessoas. Eunice era muito amada no bairro em que morava Vila Carol Sorocaba, e também na comunidade Cristo Libertador onde servia nas pastorais em que trabalhava. Eunice foi acometida por um câncer que a levou a morte com 60 anos de idade no dia 03/12/2000, deixando muitas saudades e muitas boas recordações aos familiares de amigos.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – EUNICE MARIA DA SILVA.

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/04/2019 14:27 1827412 1/3

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 141/2019

(Dispõe sobre denominação de "EUNICE MARIA DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "EUNICE MARIA DA SILVA" a Viela 10 (dez), localizada no Jardim Nova Esperança, com início na Rua Itanguá e término em **cul de sac**.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1940 - 2000".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS
DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE
SOROCABA - SP
Rua Professor Toledo, 703 - Centro - Tel.(0xx15)232 1727
231 3985

Bel. SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-086, às folhas 091-V, sob número 43324, consta o assento de óbito de EUNICE MARIA DA SILVA, falecida no dia três de dezembro de dois mil (03/12/2000), às 20 horas e 45 minutos, no hospital Regional, nesta subdistrito, residente e domiciliada à Rua Alameda Laurindo de Brito, 860, Sorocaba, SP, do sexo feminino, profissão aposentada, estado civil casada, com 60 anos de idade, natural de Olho D'Água de Cima - AL.

Filha de JOSÉ FERREIRA DA SILVA e de MARIA ROSA DA SILVA.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Dezanira Cristina Cardoso Lopes CRM Nº 80174, que deu como causa da morte: insuficiência respiratória aguda, neoplasia pulmonar, Metástase cerebral.

Registro feito em seis de dezembro de dois mil.

O sepultamento foi realizado no cemitério Rex, nesta cidade.

Foi declarante Lucia Maria da Silva, filha da falecida.

Observações: A falecida era casada com LUIZ JOSÉ DA SILVA, deixou sete filhos: Laodo(37), Lucia(36), Laura(35), Luzanite(34), Luzineide(32), Liana(31) e Lenei(20) anos de idade, deixou bens, testamento não e era eleitora.

O referido é verdade e dou fé.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2000.

KLEBER LUCIO SANTOS DA SILVA
ESCREVENTE AUTORIZADO

N I H I L
Digitado por: Rosane

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "EUNICE MARIA DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de "EUNICE MARIA DA SILVA" a Viela 10 (dez), localizada no Jardim Nova Esperança, com início na Rua Itanguá e término em **cul de sac,** destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 09 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 141/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "EUNICE MARIA DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (Viela 10 - Jardim Nova Esperança)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
Projeto de Lei 141/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 141/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de EUNICE MARIA DA SILVA a uma via pública e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhada tanto de justificativa contendo biografia quanto de certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 142/2019 Sorocaba, 2 de abril de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-86 /2019
Processo nº 77/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "JULIO PEREIRA DOS SANTOS" a quadra poliesportiva da área pública delimitada pela Rua Jaime dos Santos, no Parque das Paineiras.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Fausto Peres com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Senhor Julio Pereira dos Santos, brasileiro, casado, filho de Manoel Pereira dos Santos e de Maria Pinheiro, nasceu em 30 de julho de 1967 na cidade de Tarabay no Estado de São Paulo. Ainda pequeno, veio para Sorocaba e com 14 anos já jogava futebol em alguns times da várzea como Laranjeiras, Cedrinho.

Aos 15 anos foi convidado para jogar no Clube São Bento, mas esse sonho não foi realizado, pois teve que trabalhar para ajudar no sustento da família. Passado algum tempo, foi jogar no Juventus.

Em 1990 dedicou-se mais ainda ao futebol porque passou a acompanhar os filhos nas escolinhas de futebol. Foi treinador na ADPM – Associação Desportiva da Polícia Militar, na EM Maria de Lourdes, EM Hélio Rosa Baldy e muitas outras escolinhas em Sorocaba.

Foi um morador da região do Parque das Paineiras e que infelizmente veio a falecer aos 51 anos de idade no dia 03/09/2018.

Durante o tempo que viveu, sempre dedicou a sua vida ao esporte com escolinha de futebol para crianças e jovens e sempre lamentava a falta de espaço para cultura e lazer.

Graças ao esforço dele e amigos do bairro, hoje, enfim terão um espaço adequado.

Essa é a maneira de homenagear esse senhor e eternizar sua alegria na forma desta homenagem que será um espaço de lazer e esporte como ele sempre sonhou.

Para a construção da quadra, foi destinado recursos por Emenda de acordo com Projeto de Lei nº 260/2017 – Emenda nº 129, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). O local para a construção da quadra foi escolhido em conjunto com o Vereador Fausto Peres.

CAMARA MUN. SOROCABA 02/Abr/2019 14:28 187413 1/6

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-186 /2019 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/05/2019 14:58 197413 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de próprio - JULIO PEREIRA DOS SANTOS.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 142/2019

(Dispõe sobre a denominação de "JULIO PEREIRA DOS SANTOS" a quadra poliesportiva da área pública delimitada pela Rua Jaime dos Santos, no Parque das Paineiras e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "JULIO PEREIRA DOS SANTOS" a quadra poliesportiva da área pública delimitada pela Rua Jaime dos Santos, no Parque das Paineiras.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: "Homenagem ao Desportista Emérito".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME	CPF
JULIO PEREIRA DOS SANTOS	099.263.778-31

MATRÍCULA

115287.01.55.2018.4.00190.196.0083596-59

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Parda	Casado, com 51 anos de idade.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Tarabai, Estado de São Paulo	CNH - 04200430162 Detran-SP	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Pai: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Mãe: MARIA PINHEIRO
End. falecido: na Rua José Rodrigues Claro, 157, Parque das Palmeiras, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
três de setembro de dois mil e dezoito às 12:53 (doze horas e cinquenta e três minutos)	03	09	2018

LOCAL DO FALECIMENTO
na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
insuficiência respiratória aguda, insuficiência renal, tumor hepático, tumor pulmonar.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Sepultamento no cemitério da Consolação desta cidade	ANGELICA APARECIDA COSTA DOS SANTOS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dra. Flávia Simionato Sasdelli - CRM nº 165177

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
O falecido era casado com ANGÉLICA APARECIDA COSTA DOS SANTOS, neste Registro Civil aos 10.03.1990, (Lº B-130, fls. 124, nº21234). Deixou os filhos: Jessica - 28 anos, Cleyton - 23 anos e Alisson - 15 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg./lavrado no Lv. C-190, fls. 196-V, nº 83596, aos 17/09/2018).-.-.-Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Título de eleitor nº 147283200159, Zona e Seção : 356 365, era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo orgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Osterer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 142/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma quadra poliesportiva de nossa cidade como *"JULIO PEREIRA DOS SANTOS"*, constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Fausto Peres.

A presente proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de

Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[1], destacando-se da Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, publicada no DJU em 14/02/2019, os seguintes trechos:

> *"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*
> *(...)*
> *No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações.*
> *É o relatório. Decido.*
> *O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.*
> *(...)*
> *A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de*

---

[1] *"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
(...)
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"

08

próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do artigo 33, caput, XII:

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"

Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal.

Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, consequentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. ***Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.***

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade *em acórdão assim ementado:*

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por

estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ***DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições****.*

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES" (grifamos)

Ademais, o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recentíssima, por maioria de votos, reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) ***DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos***

10

Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. *(2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, "b", CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide." (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº* 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, **julgamento realizado em 12 de dezembro de 2018**) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional**.

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3° do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis[2], posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 05 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

---

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
(...)
§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)
(...)
IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)"

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de próprio público o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão[3] e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis[4].

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

---

3 "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:
(...)
VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

4 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 142/2019, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "JULIO PEREIRA DOS SANTOS" a quadra poliesportiva da área pública delimitada pela Rua Jaime dos Santos, no Parque das Paineiras e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
Projeto de Lei 142/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 142/2019, de autoria do Executivo que dispõe sobre denominação de JULIO PEREIRA DOS SANTOS a quadra poliesportiva da área pública delimitada pela Rua Jaime dos Santos, no Parque das Paineiras, e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO RODIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 143/2019 Sorocaba, 2 de abril de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 87 /2019
Processo nº 31.263/2014

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação das ruas do "Jardim Residencial Vittorio Emanuelle" e dá outras providências.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 02/Abr/2019 14:30 187 1/3

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de vias – Jd. Residencial Vittorio Emanuelle.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 143/2019

(Dispõe sobre denominação das ruas do "Jardim Residencial Vittorio Emanuelle" e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Via Milão" a Rua 01 (um), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 04 (quatro) e término em **cul de sac**, neste mesmo Jardim.

Art. 2º Fica denominada "Via Veneza" a Rua 03 (três), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 04 (quatro) e término em **cul de sac**, neste mesmo Jardim.

Art. 3º Fica denominada "Via Gênova" a Rua 04 (quatro), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início além da Rua 03 (três) e término na Rua 01 (um), neste mesmo Jardim.

Art. 4º Fica denominada "Via Florença" a Rua 05 (cinco), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 04 (quatro) e término na Rua 06 (seis), neste mesmo Jardim.

Art. 5º Fica denominada "Via Pisa" a Rua 06 (seis), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 09 (nove) e término na Rua 07 (sete), neste mesmo Jardim.

Art. 6º Fica denominada "Via Nápoles" a Rua 07 (sete), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 06 (seis) e término na Rua 08 (oito), neste mesmo Jardim.

Art. 7º Fica denominada "Via Turim" a Rua 08 (oito), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início além da Rua 10 (dez) e término na Rua 07 (sete), neste mesmo Jardim.

Art. 8º Fica denominada "Via Roma" a Rua 09 (nove), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 06 (seis) e término em **cul de sac**, neste mesmo Jardim.

Art. 9º Fica denominada "Via San Marino" a Rua 10 (dez), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 06 (seis) e término na Rua 08 (oito), neste mesmo Jardim.

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

Art. 10. Fica denominada "Via Torino" a Rua 11 (onze), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 06 (seis) e término na Rua 08 (oito), neste mesmo Jardim.

Art. 11. As placas indicativas conterão além do nome a expressão "Cidade Italiana".

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 143/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação das ruas do "Jardim Residencial Vittorio Emanuelle" e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de: "**Via Milão**" a Rua 01 (um), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 04 (quatro) e término em **cul de sac**, neste mesmo Jardim; "**Via Veneza**" a Rua 03 (três), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 04 (quatro) e término em **cul de sac**, neste mesmo Jardim; "**Via Gênova**" a Rua 04 (quatro), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início além da Rua 03 (três) e término na Rua 01 (um), neste mesmo Jardim; "**Via Florença**" a Rua 05 (cinco), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 04 (quatro) e término na Rua 06 (seis), neste mesmo Jardim; "**Via Pisa**" a Rua 06 (seis), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 09 (nove) e término na Rua 07 (sete), neste mesmo Jardim; "**Via Nápoles**" a Rua 07 (sete), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 06 (seis) e término na Rua 08 (oito), neste mesmo Jardim; "**Via Turim**" a Rua 08 (oito), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início além da Rua 10 (dez) e término na Rua 07 (sete), neste mesmo Jardim; "**Via Roma**" a Rua 09 (nove), localizada

no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 06 (seis) e término em **cul de sac**, neste mesmo Jardim; "**Via San Marino**" a Rua 10 (dez), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 06 (seis) e término na Rua 08 (oito), neste mesmo Jardim; "**Via Torino**" a Rua 11 (onze), localizada no Jardim Residencial Vittorio Emanuelle, com início na Rua 06 (seis) e término na Rua 08 (oito), neste mesmo Jardim.

Destaca-se que a matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> *Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*
>
> *VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 09 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 143/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação das ruas do "Jardim Residencial Vittorio Emanuelle" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

02

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de abril de 2 019.

PL nº 156/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX- 99 /2019
Processo nº 8.196/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM 1
FERNANDO PINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "RUBENS ALBIERO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Engenheiro Martinez, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"RUBENS ALBIERO, nascido em 21/03/1936 em Rafard; filho de João Baptista Albiero e Irene Bertoncello.

Neto de imigrantes italianos e filho de lavradores. De entregador de pão a advogado bem-sucedido. Foi aluno e formou-se na primeira turma da Faculdade de Direito de Sorocaba – FADI, e teve as notas mais altas da turma; participou da criação do Partido ARENA (Aliança Renovadora Nacional); foi Secretário Jurídico das cidades de Sorocaba e Porto Feliz; Presidente da CDHU do Estado de São Paulo; Procurador chefe da Secretaria da Receita Federal em Guarulhos.

Tinha muito orgulho em ser Rotariano e assim seguia o lema da instituição "Dar de si, sem pensar em si", contando sempre com o apoio de sua mulher Maria José Albiero (Zezé). Teve quatro filhos. Maria Lúcia, casada com Allan Brink (pais de Maria Gabriela e Roberta Aleksandra); Silvia Fernanda (mãe de Luiza Fernanda e Luis Gustavo, sendo este o único homem entre os netos e que faz questão de assinar o sobrenome do avô); também teve os filhos José Rubens e Marcia Augusta, que faleceram prematuramente.

Foi o idealizador e fundador do Porto Feliz Tênis Clube, onde realizaram-se grandes eventos e bailes, sendo até hoje um clube de destaque do interior paulista e o único na cidade. Também fundou o Carrasqueiro Clube de Sorocaba, clube de colecionadores de carros antigos com história.

Apesar de ser um homem muito sério e de poucas brincadeiras, era de um coração muito grande. Nunca negou auxílio aos irmãos, sobrinhos e amigos".

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Abr/2019 12:00 187652 1/6

8

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 99 /2019 – FLS. 2.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Abr/2019 12:00 187652 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – RUBENS ALBIERO.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 156/2019

(Dispõe sobre denominação de "RUBENS ALBIERO" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "RUBENS ALBIERO" a Rua "31", localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Luiz Mauro Viana e termina na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1936 - 2017".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** RUBENS ALBIERO ****

MATRÍCULA:
**** 115477 01 55 2017 4 00149 274 0081460-21 ****

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	viúvo - 81 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
RAFARD-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 1904224 E CPF 04010647868

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOÃO BAPTISTA ALBIERO e IRENE BERTONCELLO *** RESIDENTE A RUA ALICIO DE CARVALHO, 118, VILA BARCO, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO *

	DIA	MÊS	ANO
VINTE E SETE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 04:58 H	27	03	2017

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL UNIMED DE SOROCABA ***

CAUSA DA MORTE
Insuficiência respiratória aguda, edema agudo de pulmão, arritmia cardíaca, pneumonia, doença pulmonar obstrutiva crônica, aneurisma aorto abdominal ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
MUNICIPAL DE PORTO FELIZ-SP

DECLARANTE
SILVIA FERNANDA BETTI ALBIERO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. RICARDO CAIRO DE CAMARGO CRM Nº 95915 ***

OBSERVAÇÕES
OBSERVAÇÕES Registro feito em cinco de abril de dois mil e dezessete, lavrado no Livro C-0149, folhas 274 e número 81460. O falecido era viúvo de Maria José Rodrigues Betti Albiero. Deixou as filhas: Maria Lucia (52) e Silvia (51) anos de idade respectivamente. Deixou 2 filhos pré-mortos: Marcia e José Rubens, que não deixaram herdeiros. Deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade. NADA MAIS ***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 11 de abril de 2017

MICHELE APARECIDA FERREIRA
escrevente autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Thaiita

11547-7 - AA 00080462
11547-7-080001-085000-0317

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 156/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "RUBENS ALBIERO" a uma via pública e dá outras providências. (R.31 -Jardim Nathália)*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1°, da LOM).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador José Francisco Martinez.**

A matéria proposta, denomina via localizada no Jardim Nathália, vejamos:

> Art. 1° Fica denominada "RUBENS ALBIERO" a Rua "31", localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Luiz Mauro Viana e termina na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim.
>
> Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1936 - 2017".
>
> Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba** , destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

> "**O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2° e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.
>
> (...)
>
> A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do artigo 33, caput, XII:
>
> *"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"*
>
> (...)
>
> Ressalte-se, ainda, que, **em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.** Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.
>
> Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:
>
> (...)
>
> **O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito** Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; **mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada**

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1° e 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições**.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES" (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.° 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6°, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida**. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1°, n° 2, CE/SP; e art. 61, § 1°, II, "b", CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5°, CE/SP; art. 2°, CR/88), materializada no art. 1°, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide." (TJSP, Órgão Especial, ADIN n° 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgamento realizado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: **ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]
> **§ 3° Os projetos de lei** e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]
> **IV - certidão de óbito**. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fl. 02), e certidão de óbito (fl. 05).**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 156/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 156/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "RUBENS ALBIERO" a uma via pública e dá outras providências. (R.31 -Jardim Nathália)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

02

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de abril de 2 019.

PL nº 160/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX- 103 /2019
Processo nº 4.495/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "EDSON COCONESI" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Irineu Toledo, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"Edson Coconesi, nascido no dia 31 de março de 1946, no Município de Sorocaba, casou com Vera Lúcia Ferreira Coconesi, onde toda família Coconesi, são naturais desse município, onde já havia progresso que hoje conta com mais ou menos 680 mil habitantes.

O Sr. Edson Coconesi, nasceu, viveu e morou neste Município de Sorocaba por 72 anos, sempre foi de maneira ostensiva promotor de trabalho social. Sua vida sempre foi pautada pela busca da igualdade, sempre solicitado para uma ajuda na área de eletricidade sem cobrar nada, tinha como profissão Eletricista de Manutenção.

Como o brilho e a leveza do cristal, mas também como a imprescindível dureza do diamante, Sr. Edson muito conhecido como pisca, utilizava sempre da sua capacidade de conhecimento para tirar jovens das ruas e dar empregos em sua empresa de Elétrica Pisca Ltda., por muitos anos ajudou a todos sempre pautado na luta pelo bem comum.

Como morador do Bairro do Éden desde 1989, na Rua João Baptista Verlangiéri, nº 64, até o fim de sua vida, o Sr. Edson Pisca, mesmo jovem e onde as oportunidades eram maiores, mesmo para aqueles que ainda não tinham uma escolaridade completa, trabalhou desde 11 de janeiro de 1969 até 30 de dezembro de 2009, até sua aposentadoria na Empresa Telcon Ltda., para sustentar seus filhos e filha, Christini Coconesi, Ericson Coconesi e Hellder Coconesi, deixando também netos, continuou seu trabalho na empresa Pisca Elétrica até sua morte.

Sr. Edson Coconosi, o Sr. Pisca, era muito querido por todos, pois sempre fez da sua vida exemplo para todos, veio a óbito no dia 25 de dezembro de 2018, de AVC, findando assim um ilustre cidadão do nosso bairro centenário, da qual toda sua família faz parte até hoje e para fazer esta justa homenagem a Família Coconesi".

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Abr/2019 12:06 187656 1/6

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 103 /2019 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Abr/2019 12:06 187656 2/6

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via – EDSON COCONESI.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 160/2019

(Dispõe sobre denominação de "EDSON COCONESI" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "EDSON COCONESI" a Rua "27", localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Luiz Mauro Viana e termina na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1946 - 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Selo Digital nº: 1418872PV000000000206319F

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

EDSON COCONESI

CPF: 248.712.908-59

MATRÍCULA
141887 01 55 2019 4 00039 157 0017895-46

SEXO: MASCULINO | COR: BRANCA | ESTADO CIVIL E IDADE: CASADO -72 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE: SOROCABA - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº 61819062-SSP/SP

ELEITOR: NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: ANTONIO COCONESI E CLEMENTINA TORTELLO COCONESI

RESIDENTE NA RUA JOÃO BAPTISTA VERLANGIERI Nº 64, ÉDEN, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO: VINTE E CINCO DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO - às 13h40min | DIA: 25 | MÊS: 12 | ANO: 2018

LOCAL DE FALECIMENTO: NO HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, EM VOTORANTIM, SP

CAUSA DA MORTE: insuficiência respiratória aguda, pneumonia e acidente vascular cerebral.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido): SEPULTADO NO CEMITÉRIO PAX, EM SOROCABA, SP .

DECLARANTE: GIOVANNA NABAS OLIVEIRA , NETA DO FALECIDO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. IGOR DA MATTA OLIVEIRA, CRM Nº 139324

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER: Conforme declaração da pessoa identificada no campo DECLARANTE: o falecido era casado com Vera Lucia Ferreira Coconesi, deixou 03 filhos maiores de idade, deixou bens e não deixou testamento. Registro feito em 03 de janeiro de 2019, NO LIVRO C Nº0039, FLS Nº157V E TERMO Nº000017895. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: Cadastro Nacional de Saúde (SUS): 703608082631833.

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Votorantim, 03 de janeiro de 2019

Carlos Rafael de Camargo Mariano Teije
Escrevente Autorizado

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
Civil de Pessoa Jurídica, Civil das Pessoas Naturais,
Interdições e Tutelas da Sede

Doutora Nalia de Rezende Khuri - Oficial

Município e Comarca de Votorantim - Estado de São Paulo
Rua Paula Ney nº 109, Centro - Votorantim/SP
CEP 18110-045 - Fone (15) 3247-3466

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 160/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre denominação de "EDSON COCONESI" a uma via pública e dá outras providências. (R.27 - Jardim Nathália)*", havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1°, da LOM).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Irineu Donizeti de Toledo**.

A matéria proposta, denomina via localizada no Jardim Nathália, vejamos:

> Art. 1° Fica denominada "EDSON COCONESI" a Rua "27", localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua Luiz Mauro Viana e termina na Rua Leandro Monteiro Filho, neste mesmo Jardim.
>
> Art. 2° A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1946 - 2018".
>
> Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> [...]
> XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba** , destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

> "**O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.
>
> (...)
>
> A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do artigo 33, caput, XII:
>
> *"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"*
>
> (...)
>
> Ressalte-se, ainda, que, **em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral.** Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.
>
> Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:
>
> (...)
>
> **O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito** Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; **mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada**

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições**.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES" (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em **decisão recentíssima**, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida**. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, "b", CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide." (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgamento realizado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: **ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; certidão de óbito**, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]
> **§ 3° Os projetos de lei** e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo** sua respectiva **biografia** e, **em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **também** deverão estar acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]
> **IV - certidão de óbito**. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fl. 02), e certidão de óbito (fl. 05).**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
> [...]
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 160/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 160/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "EDSON COCONESI" a uma via pública e dá outras providências. (R.27 - Jardim Nathália)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública e que está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 16 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 / 2019

Dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1°. Fica instituída no Município de Sorocaba a "Medalha Ana Abelha" de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do Município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no Município de Sorocaba.

Art. 2°. Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I –Mulher empreendedora que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II- Mulher empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3°. A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades,

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/04/2019 11:10 187451 1/4

instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1° As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

§ 2° As indicações feitas pelos órgãos previstos no *caput* serão submetidas à Mesa Diretora para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 4° A Sessão Solene de entrega das Medalhas será realizada anualmente no mês de agosto.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução n° 402, de 10 de dezembro de 2013.

S/S, 02 de abril de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Abr/2019 11:10 187451 2/4

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Apresentamos à discussão e deliberação dos Nobres Colegas o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Por iniciativa da então Vereadora Neusa Maldonado, através da Resolução n° 402, de 10 de dezembro de 2013, que ora pretendemos revogar expressamente, foi criada a homenagem "Medalha Ana Abelha".

Ocorre que, com o decorrer dos últimos cinco anos, viu-se a necessidade de serem efetuadas algumas adequações na referida norma, como por exemplo ampliação do número de medalhas, eis que são muitas as mulheres que vem se destacando no empreendedorismo em nosso Município.

Além disso, a norma não permitia ao Vereador desta Casa indicar uma homenageada, mas tão somente podia haver indicação por órgãos. Entretanto, tendo em vista que a efetivação da homenagem só pode ser feita mediante apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, se mostra cerceado o direito ao Vereador em apresentar tais propostas de homenagens, daí porque, na presente proposta, permanecem as indicações dos órgãos, mas também os Vereadores podem apresentar o Projeto com a indicação.

Desta forma, enaltecendo a iniciativa da então Vereadora desta Casa, Neusa Maldonado, apresentamos um novo Projeto

de Resolução, tão somente adequando as regras da concessão da homenagem.

Estando assim justificada a presente propositura, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S, 02 de abril de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR

Resolução nº : 402 **Data :** 10/12/2013

Classificações : Prêmios/Diplomas/Medalhas/Comemorações

Ementa : Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providencias.

RESOLUÇÃO Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providencias.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2013, DA EDIL NEUSA MALDONADO SILVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.

Art.2º As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores, entre outros.

Art. 3º A escolha e a concessão das medalhas de homenagens para o título de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" serão realizadas pela Câmara de Vereadores de Sorocaba.

Art. 4º A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.

Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.

Art. 5º As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:

I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;

II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;

III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;

IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;

V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo de Sorocaba autorizado a realizar as parcerias que se fizerem necessárias para realização das homenagens, bem como da aquisição das medalhas para as homenageadas.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

08

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PR 04/2019

Cuida-se de Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a concessão da 'Medalha Ana Abelha' às mulheres que se destaquem como empreendedoras do Município de Sorocaba e dá outras providências"*, revogando expressamente a Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013, que cuida da mesma matéria.

A proposição cuida de matéria político-administrativa, que influencia na economia interna da Casa de Leis, na medida em que a concessão de medalhas gera despesas para sua confecção, sendo, portanto, adequada sua regulamentação através de Resolução, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
(...)
Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

(...)"

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, observando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis[1]

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de abril de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

---

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Resolução nº 04/2019

Trata-se do Projeto de Resolução nº 04/2019, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o presente Projeto de Resolução encontra guarida no art. 47 da Lei Orgânica do Município e art. 87 do Regimento Interno desta Casa, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para exarar o seu parecer.

A motivação da apresentação deste Projeto de Resolução reside na necessidade de adequar as regras para a concessão da homenagem, em razão da péssima redação dada ao inciso II que gera questionamentos. Numa interpretação literal, referido inciso obriga que todos os órgãos do Poder Público (a lei deveria indicar de qual ente se trata) façam suas indicações através da "intermediação" de um Conselho Municipal. Em outras palavras, tanto o Poder Executivo quanto a Câmara Municipal, através de seus representantes, necessitariam de um Conselho Municipal para propor a referida honraria.

Com feito, a intermediação de um Conselho Municipal quando a indicação é proposta pelo Executivo local até possui certa coerência, no entanto, é inadmissível impor referido regramento aos Vereadores que, empossados na função, detém o direito Constitucional de apresentar projetos. A análise sistêmica da lei afasta tamanha incoerência.

Portanto, a regra contida no inciso II tem aplicabilidade as indicações externas do Poder Legislativo, não se aplicando aos Vereadores.

Desta forma, nada a opor a tramitação do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que para sua aprovação é necessário o voto favorável da maioria absoluta.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 152/2018

Cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Cria-se o cartão permanente gratuito para Estacionamento Rotativo em Vias e Logradouros de Sorocaba, denominado Zona Azul, aprovado pelo Decreto nº 22.268, de 5 de maio de 2016.

Parágrafo Primeiro: – Terá direito a utilização do cartão permanente gratuito, instrumento criado neste artigo, os moradores de propriedades em que a frente do imóvel, na sua calçada frontal ou testada do seu lote, exista a demarcação de Zona Azul.

Parágrafo Segundo: – Terá direito a utilização do cartão permanente gratuito, instrumento criado neste artigo, os funcionários públicos municipais, estaduais e federais que o local de trabalho tenha em seu entorno imediato a demarcação de Zona Azul.

Art. 2º O cartão permanente poderá ser utilizado apenas nos logradouros de que trata o parágrafo único do Art. 1º, devendo conter expressamente impresso os endereços liberados para estacionamento.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar as exigências para aquisição deste benefício.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S.,15 de maio de 2018

Renan dos Santos
Vereador

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 05/Jun/2018 16:30 178169 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O município tem ampliado as áreas de Zona Azul na região central, e em que pese que este instrumento é importante para proporcionar vagas de estacionamento para toda a coletividade em locais, que por sua diversidade de empreendimentos, comércios e serviços, apresentam grande rotatividade de veículos, moradores e trabalhadores do entorno destas áreas acabam se prejudicando, uma vez que precisam deixar seus veículos durante todo o horário comercial estacionando no local.

Esta necessidade acaba por ampliar os custos dos moradores e trabalhadores locais, uma vez que ou pagam os custos da Zona Azul, ou estacionamentos privados durante o dia todo, ou estacionam seus veículos longe do seu local de trabalho ou de suas residências, ampliando os riscos de furto dos veículos.

Desta forma solicito dos Nobres Pares a aprovação deste projeto.

S/S.,15 de maio de 2018

Renan dos Santos
Vereador

DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **07 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **22 de junho.**

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 152/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, criando cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul, destinado aos moradores em propriedades, cuja frente do imóvel, na sua calçada frontal ou testada do lote exista demarcação de Zona Azul, bem como aos funcionários públicos municipais, estaduais e federais cujo local de trabalho tenha em seu entorno imediato a demarcação Zona Azul.

A presente proposição é formalmente inconstitucional, posto que cuida de matéria afeta à gestão administrativa do Município, cuja iniciativa legislativa pertence ao Prefeito, conforme adiante se demonstrará.

Verifica-se que neste ano foram protocolizados 2 (dois) Projetos de Lei cuidando do mesmo tema do presente, ou seja, isenção de Zona Azul:

a) Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para veículos de transporte escolar para embarque e desembarque de alunos e dá outras providências"*, **o qual recebeu Parecer pela inconstitucionalidade tanto da Secretaria Jurídica quanto da Comissão de Justiça**, estando pronto para inclusão na ordem do dia;
b) Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul para idosos no município de Sorocaba e dá outras providências"*, **o qual também recebeu Parecer pela**

06

inconstitucionalidade tanto da Secretaria Jurídica quanto da Comissão de Justiça, também se encontrando pronto para inclusão na ordem do dia.

Destaca-se do Parecer exarado nos autos do Projeto de Lei nº 87/2018, pelo Dr. Marcos Maciel Pereira, o seguinte trecho:

> *"Este Projeto de Lei dispõe sobre medidas eminentemente administrativas, que envolve o gerenciamento de uso de bem público, concernente aos serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, sendo:*
> *Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar)* ***impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (****Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00****, com julgamento datado em 07.10.2009):*
> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (****"Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** *(g.n.)*
> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2,***

julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da ***Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006****, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:*

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** *(g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado*, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****. (g.n.)*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, que normatizava sobre estacionamento rotativo em vias e logradouros, nos termos seguintes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2173696-53.2017.8.26.0000

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.957, DE 17 DE AGOSTO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE POÁ, QUE, ALTERANDO LEGISLAÇÃO ANTERIOR, **DISPÕE SOBRE A TOLERÂNCIA DE 15 (QUINZE) MINUTOS AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, ALÉM DE DESOBRIGAR A EXPOSIÇÃO DO CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. **NA HIPÓTESE EM QUE ESPECIFICA INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO**. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES, OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)*

Destaca-se, ainda, que o TJ/SP, decidiu pela inconstitucionalidade de Lei de Iniciativa Parlamentar, nos termos abaixo, que concedeu isenção de pagamento de estacionamento

09

rotativo em vias e logradouros, por se tratar de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL** ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. **LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO**. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE. (g.n.)*

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

*Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria." (grifos originais do texto)*

Portanto, cuidando-se da mesma matéria, não há motivo para alteração do entendimento da Secretaria Jurídica, o qual, inclusive, foi acolhido pela Comissão de Justiça da Casa nos Projetos de Lei nº 87/2018 e 88/2018, acrescentando-se o decidido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 508.827, relatado pela Ministra Cármen Lúcia:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. "ZONA AZUL". ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (julgamento realizado em 25/09/2012)

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de julho de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 152/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 152/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento de uso de bem público (estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos), cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0115

Sorocaba, 12 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 152/2018, do Edil Renan dos Santos, que cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito
J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

SERIM-OF- 165/19

Sorocaba, 4 de abril de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0115, datado de 12/3/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 152/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que cria um cartão permanente gratuito para estacionamento rotativo, denominado Zona Azul e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Trânsito e Transportes/ SEMOB – Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade que Cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84,II, da Constituição Federal, e art. 61,II, da Lei Orgânica do Município.

Compete exclusivamente ao órgão executivo de trânsito municipal: planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/97).

Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) nas vias, conforme estabelece o Artigo 24, X, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal 9.503/97) também é competência exclusiva do órgão de trânsito local.

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a URBES/SEMOB entendeu existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA- SP

RECEBEMOS
10 / 04 / 2019
RENAN SANTOS
VEREADOR

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/04/2019 16:00 187803 1/2

PROJETO DE LEI Nº 276 /2018

Institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", com a finalidade de contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças.

Parágrafo único – O programa é destinado as crianças de 08 a 12 anos de idade incompletos, que serão selecionadas entre alunos da rede pública municipal.

Art. 2º São objetivos do programa "Recrutinha Mirim":

I - Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;

II - Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;

III - Promover a integração das ações com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;

IV - Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais projetos e programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

Art. 3º Para implantação do programa Recrutinha Mirim, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra 02-040 e outras instituições públicas e privadas, de forma similar ao disposto na Lei nº 8620, de 17 de novembro de 2008.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 09-Out-2018 10:19 131364 2/4

JUSTIFICATIVA:

É de amplo conhecimento que muitos problemas sociais, como por exemplo, a marginalização, a criminalidade e a violência surgem quando a população passa privação de seus direitos essenciais. Assim, a busca de soluções para essas questões negativas deve surgir de uma aplicação integrada das políticas públicas, por meio da união do Poder Público e da sociedade civil organizada.

É baseando-se nisso que propomos o "Projeto Recrutinha Mirim" como um instrumento social atuando, especialmente, com foco na promoção da qualidade de vida, prevenção da criminalidade e da violência, através de um conjunto estruturado de políticas públicas voltadas pata a inclusão social, integração e mobilização comunitária.

Esse conjunto de ações tem como eixos principais a defesa da vida, o respeito à cidadania e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, acreditamos que essa proposta de trabalho solidário contribuirá para a construção da cidadania do individuo e do desenvolvimento social de nossas crianças, que serão os adultos do amanhã. Baseando-se nisso, definimos o lema do "Projeto Recrutinha Mirim" como: Ajudando a construir um futuro melhor!!!.

E como forma de propaganda positiva da instituição "Exército Brasileiro", através do Tiro de Guerra 02-040, junto à população do município e da região.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 26 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato
Vereador

PROJETO
RECRUTINHA MIRIM

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMSE – CMDO 2ª RM

TIRO DE GUERRA

02-040

Janeiro | 2018

SOROCABA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
TIRO-DE-GUERRA 02-040 – Sorocaba

PROJETO RECRUTINHA MIRIM

1. APRESENTAÇÃO

É de amplo conhecimento que muitos problemas sociais, como por exemplo, a marginalização, a criminalidade e a violência surgem quando a população passa privação de seus direitos essenciais. Assim, a busca de soluções para essas questões negativas deve surgir de uma aplicação integrada das políticas públicas, por meio da união do Poder Público e da sociedade civil organizada.

É baseando-se nisso que propomos o "Projeto Recrutinha Mirim" como um instrumento social atuando, especialmente, com foco na promoção da qualidade de vida, prevenção da criminalidade e da violência, através de um conjunto estruturado de políticas públicas voltadas pata a inclusão social, integração e mobilização comunitária. Esse conjunto de ações tem como eixos principais a defesa da vida, o respeito à cidadania e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Dessa forma, acreditamos que essa proposta de trabalho solidário contribuirá para a construção da cidadania do individuo e do desenvolvimento social de nossas crianças, que serão os adultos do amanhã. Baseando-se nisso, definimos o lema do "Projeto Recrutinha Mirim" como: Ajudando a construir um futuro melhor!!!. E como forma de propaganda positiva da instituição "Exército Brasileiro", através do Tiro de Guerra 02-040, junto à população do município e da região.

2. MISSÃO

2.1. MISSÃO GERAL

O "Projeto Recrutinha Mirim" tem como missão contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças, tornando-os, multiplicadores através da visualização por outras crianças, nas atividades desenvolvidas pelo grupamento de Recrutinhaes Mirins, como desfiles e atividades cívicas, integrando o Tiro de Guerra à população.

2.2. MISSÃO ESPECÍFICOS

a) Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;

b) Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;

c) Promover a integração das ações do presente Projeto com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;

d) Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais Projetos e Programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

3. PARCEIROS DO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

O "Projeto Recrutinha Mirim" será executado pelo Tiro de Guerra 02-040 – Sorocaba-SP, e contará com a parceria de diversas instituições.

Relembramos que a busca pela melhoria de vida e redução das desigualdades sociais não podem ser vistas como uma obrigação única do Poder Público, e a parceria com as instituições privadas tornam-se de grande relevância, num projeto que não contempla recursos públicos.

4. ATIVIDADES DO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

Nessa parte apresentaremos a estruturação e o funcionamento do "Projeto Recrutinha Mirim" que terá início no ano corrente, como uma ação sócio-pedagógica integrada do Tiro de Guerra com a iniciativa Privada.

O "Grupamento Recrutinha Mirim" será composto por integrantes da faixa etária de 08 a 11 anos, que serão selecionados entre alunos da rede pública municipal e permanecerão no Projeto pelo período 05 (cinco) meses, que é o tempo de conclusão das etapas do Projeto.

A execução do "Projeto Recrutinha Mirim" ocorrerá nas dependências físicas do Tiro de Guerra, em 01 (uma) sala de aula, que irá comportar uma turma de 40 (quarenta) integrantes.

As aulas e demais atividades ocorrerão aos sábados, no turno da manhã, das 08:30 às 11:00 horas, e será oferecido um lanche para as crianças.

Eventualmente haverá a realização de outras atividades em outros horários e dias da semana conforme a necessidade e disponibilidade das crianças.

O processo de seleção dos candidatos ocorrerá no mês de maio, e as atividades do Projeto ocorrerão de junho a novembro. É importante destacar que ao final de cada ano, em novembro, haverá uma formatura onde cada integrante do "Recrutinha Mirim" receberá o diploma de conclusão do projeto.

A seguir apresentamos as diversas atividades a serem desenvolvidas ao longo do semestre no Projeto Recrutinha Mirim:

a) **ÉTICA E CIVISMO** (equipe do TG):
   - ✓ O amor à pátria.
   - ✓ Os símbolos nacionais:
     - Canto do Hino Nacional Brasileiro;
     - Canto do Hino da cidade de Sorocaba;
     - Canto da Canção do Exército;
     - Canto do Hino à Bandeira.
   - ✓ O valor da família e da sociedade.
   - ✓ Respeito mútuo e a cidadania.

b) **NOÇÕES BÁSICAS DE ORDEM UNIDA** (equipe do TG):
   - ✓ Parada;
   - ✓ Em movimento;
   - ✓ Marchar.

c) **ACOMPANHAMENTO ESCOLAR** (equipe do TG / Secretaria Educação):
   - ✓ Verificação de freqüência escolar;
   - ✓ Observação de notas (a queda brusca no rendimento escolar ocasiona o desligamento do curso)

d) **NOÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS** (equipe do Corpo de Bombeiros):
   - ✓ Sinais vitais;
   - ✓ Respiração artificial;
   - ✓ Reanimação cardiopulmonar;
   - ✓ Hemorragias e fraturas;

- ✓ Curativos e imobilizações;
- ✓ Queimaduras;
- ✓ Animais peçonhentos e venenosos;
- ✓ Intoxicação e envenenamento;
- ✓ Desmaio e convulsões;
- ✓ Acidentes de trabalho e domésticos.

e) EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO (equipe da URBES):

- ✓ Noções de Legislação para o Trânsito;
- ✓ Meios de transporte;
- ✓ Sinalizações;
- ✓ Principais causas de acidentes no Trânsito;
- ✓ O trânsito e as cidades (trabalho prático em parceria com a Secretaria de Transito).

f) EDUCAÇÃO AMBIENTAL (equipe PM Ambiental / palestrante c/ conhecimento na área):

- ✓ Fauna e flora do Brasil;
- ✓ A água: fonte da vida;
- ✓ Os problemas relacionados ao lixo;
- ✓ Queimadas e desmatamento;
- ✓ Caça e pesca ilegal.

g) EDUCAÇÃO ANTIDROGAS (Sistema PROERD - PM):

- ✓ Tabagismo;
- ✓ Alcoolismo;
- ✓ Outras drogas (maconha, crack, cocaína, etc.);
- ✓ Os males físicos e psicológicos das drogas.

h) VISITA CAMARA MUNICIPAL/PREFEITURA

- ✓ Conhecer os trabalhos dos vereadores; e
- ✓ Conhecer o funcionamento da Câmara Municipal.

As atividades extraclasses serão bem variadas, pois contarão com atividades esportivas diversas, atividades de relaxamento e concentração, passeios e participação em desfiles e atividades cívicas, visitas a instituições beneficentes e educacionais.

A equipe de professores e monitores do "Projeto Recrutinha Mirim" estará continuamente convidando profissionais e técnicos de outras Secretarias Municipais e dos demais órgãos municipais para participarem das atividades extraclasses como palestrantes e colaboradores.

Em adição a esse trabalho, o Recrutinha Mirim atuará na comemoração de datas importantes do calendário local, "Desfile de 7 de Setembro", "Desfile do Aniversário de Sorocaba" e demais atividades cívicas.

Todos os eventos em que o Recrutinha Mirim estiver participando serão fotografados para arquivo.

5. ACOMPANHAMENTO ESCOLAR E FAMILIAR

O Chefe de Instrução efetuara acompanhamento Escolar (presença e nota na escola) e em parceria com os Pais possibilitar um excelente ano Escolar para os Recrutinhas Mirins.

6. DIVULGAÇÃO DO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

Ao longo de todo o ano, a coordenação do Projeto manterá constantemente atualizada a página do facebook "Amigos do Tiro de Guerra", com as informações sobre as atividades do Recrutinha Mirim, bem como com os meios de comunicações do município.

Todos os eventos em que o Recrutinha Mirim estiver participando serão fotografados para arquivo além é claro para a elaboração do "Informativo" e do "Relatório de Gestão".

7. RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS

Esse tópico traz com detalhes toda estrutura humana, material e financeira necessária à execução do "Projeto Recrutinha Mirim".

7.1. RECURSOS HUMANOS

Aqui apresentaremos de maneira detalhada a equipe de colaboradores executora do "Projeto Recrutinha Mirim", os materiais e equipamentos necessários e os custos financeiros básicos para manutenção dos trabalhos.

O Chefe da Instrução, Instrutor e 03 (três) monitores (voluntários) do TG serão os responsáveis diretos pela condução das atividades internas e externas dos Recrutinhas Mirins. Nas atividades com instrutores das instituições parceiras do projeto, zelarão para o controle da disciplina e comportamento do grupamento, se fazendo presente em todas as atividades relacionadas ao projeto. Se por motivo de força maior o Chefe da Instrução não puder se fazer presente, a atividade do dia será suspensa, sendo agendada uma nova data para sua realização.

Profissionais Militares e Civis que contribuem para o funcionamento do Projeto:

a) – Responsável pela Equipe de Instrução de Ética e Civismo;
b) – Instrução de Boas Maneiras;
c) – Instrução Historia Militar.
d) – Responsável pela Instrução na área Ambiental;
e) – Responsável pela Instrução de Animais Peçonhentos;
f) – Responsável Dinâmica de Grupo;
g) – Responsável Fanfarra;
h) Equipe de Comissão dos Pais – Eleito a cada turma pelos pais participante fim de contribuir com a organização de eventos de confraternização; e
i) A seleção das crianças para participarem do projeto, será de responsabilidade de cada escola.

7.2. RECURSOS MATERIAIS

a) UNIFORMES:
- ✓ Calça Camuflada;
- ✓ Bermuda e camisetas camufladas;
- ✓ Gorro camuflado;
- ✓ Boina Verde Oliva;
- ✓ Coturno; e
- ✓ Tênis e meia preto.

OBSERVAÇÃO: Os Uniformes com exceção da camiseta serão devolvidos para utilização da turma do ano seguinte.

7.3. EQUIPAMENTO DE APOIO

a) Notebook;
b) Projetor de Imagens;
c) Caixa amplificadora de som.

7.4. MATERIAL ESPORTIVO

Os materiais esportivos serão fornecidos pela Secretaria de Esportes Municipal, conforme as necessidades das atividades esportivas, que serão desenvolvidas no Ginásio Municipal.

7.5. MOBILIÁRIO PARA SALA DE AULA

a) Quadro Negro;
b) Carteiras;
c) Mesa e cadeira;
d) Armários;
e) Aparelho de ar-condicionado; e
f) Bebedouro;

7.6. RECURSOS FINANCEIROS/CUSTO RECRUTINHA MIRIM

O Projeto Recrutinha Mirim, não prevê custos financeiros, pois todas as atividades desenvolvidas serão em regime de parcerias (Planilha financeira em anexo).

8. DESPESA COM UNIFORME

Os uniformes serão adquiridos pelos parceiros do Projeto (Padrinhos), os quais no final do ano, por ocasião da formatura final do projeto, irão realizar as entregas dos certificados de conclusão para os seus afiliados.

Observação: Os Uniformes com Exceção da camiseta são devolvidos para utilização da turma do ano seguinte.

9. DIVULGAÇÃO DAS EMPRESAS PARCEIRAS

Além de estarmos realizando a divulgação dos parceiros por meio das mídias sociais do Tiro de Guerra (Facebook, Informativo etc), estaremos nos reunindo com os Patrocinadores para bordar/estampar nas camisetas e gorro camuflado, o Logo das empresas parceiras, bem como a oportunidade de estampar a base de nosso "Boneco Inflável Recrutinha", que acompanhará os Recrutinhas Mirins nas atividades e deverá ser adquirido pelo parceiro interessado.

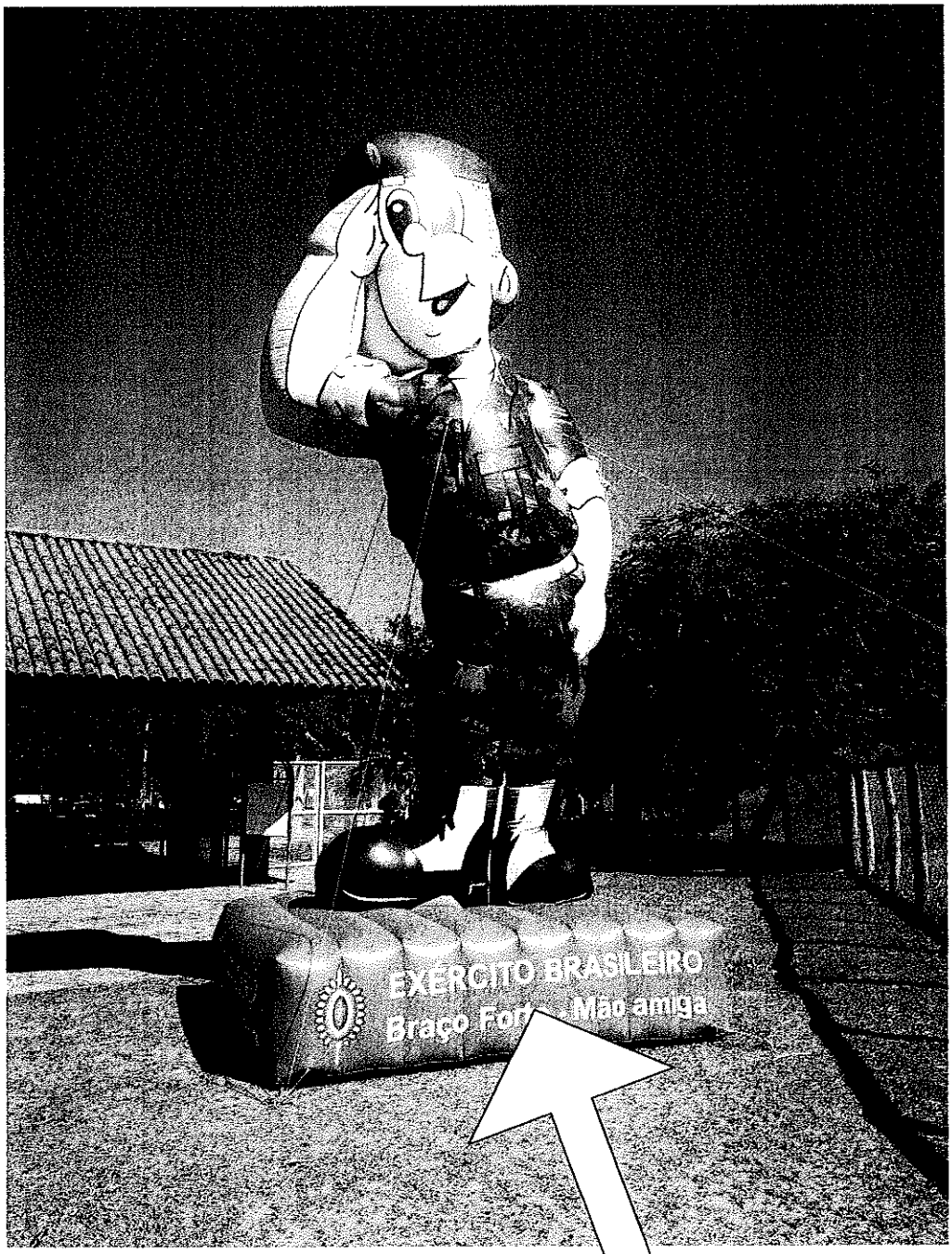

Nas laterais logotipo dos parceiros do projeto

10. AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS

A avaliação do "Projeto Recrutinha Mirim" irá ocorrer em todas as suas fases, desde seu início com os contatos e sensibilização dos parceiros, passando pela seleção dos candidatos às vagas, até a execução propriamente dita, que ocorrerá dentro das dependências do Tiro de Guerra.

Os alunos serão analisados durante as atividades do Projeto através da observação do interesse, participação, realização dos trabalhos, orais, escritos e práticos.

A coordenação do Projeto estará em sintonia constante com a Secretaria Municipal de Educação e com as respectivas Escolas Municipais de cada aluno para acompanhar sua evolução na freqüência e no seu aprendizado pedagógico.

11. CRONOGRAMA

CRONOGRAMA DO PROJETO							
ETAPAS ATIVIDADES	**MESES**						
	Mai	**Jun**	**Jul**	**Ago**	**Set**	**Out**	**Nov**
1º Seleção dos candidatos	X						
2º Atividades em classe e extraclasse		X	X	X	X		
3º Acompanhamento escolar		X		X			
4º Divulgação do Projeto, jornais local		X	X	X	X	X	
5º Relatório de Gestão						X	
6º Avaliação do Projeto							X

12. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA INGRESSO NO PROJETO RECRUTINHA MIRIM

O processo seletivo para ingresso no "Projeto Recrutinha Mirim" ocorrerá no mês de maio nas Escolas Municipais escolhidas para participarem do projeto.

Abaixo relacionamos os critérios básicos para seleção das crianças interessadas em participarem do Projeto:

a) Residir no município no mínimo 02 (dois) anos;

b) Ter idade entre 8 (oito) e 11 (onze) anos na data do processo seletivo;

c) Estar matriculado em escola pública da rede municipal de ensino;

d) Ter freqüência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

e) Indicado pelos Profissionais de Ensino das Escolas Municipais priorizando alunos com vulnerabilidade Social

A divulgação dos nomes das crianças selecionadas, com os dados de identificação do aluno e filiação, com o endereço completo e telefone de contato com os responsáveis pelo aluno, será repassada para o Tiro de Guerra pelas escolas atendidas com o projeto, até o dia 16 de abril de 2019.

13. RESULTADO DO PROJETO

O QUE REPRESENTA O PROJETO RECRUTINHA MIRIM - O HOMEM É UM PREPARADOR

Na primeira infância (até aos 7 ou 8 anos) é onde se forma a personalidade do ser humano (homem) e muitos dizem que somos (homem) o "produto do meio", em que fomos criados; Nada mais correto que esta afirmação, uma criança gerada e criada em um meio "desorganizado" , sem disciplina e hierarquia, dificilmente deixará de ser um produto do meio, bem diferente daquela outra onde teve, disciplina, hierarquia (ordem, respeito) e amor, que via de regra coroa (determina). O PROJETO RECRUTINHA MIRIM, representa tudo ou quase tudo isso, poucos são aqueles que têm o PRIVILÉGIO de visitar o Verde Oliva e os TGs; E os TGs conseguem preencher esta lacuna, mesmo que dando aquele "verniz", na formação do CIDADÃO, e neste caso especifico o RECRUTINHA MIRIM, ele representa o protótipo (ainda criança) do SOLDADO BRASILEIRO, pois muitos destes Recrutinhaes Mirins serão dispensados (Excesso de Contingente) e levarão pela vida toda as lembranças e experiências da sua passagem pelo Tiro de Guerra: a Farda, a Ordem unida, o respeito aos Símbolos Nacionais, a Continência, o ORGULHO dos pais ao vê-los em forma, desfilando, fardados, convivendo com mais ricos e mais pobres; Jamais esquecerão estas experiências da segunda infância.

Hoje aplicado em outras cidades do interior paulista, por meio dos Tiros de Guerra, tem um papel importante perante nossa juventude, Hoje numa era digital aonde nossas crianças deixam de aprender o princípio básico, respeito ao próximo, aos pais e sua lideranças, ou seja, um professor ou instrutor o projeto enfatiza esses ensinamentos, o convívio entre os pais e filhos e respeito à hierarquia idolatrando nossa pátria, pois esses meninos serão nossos futuros líderes, esse projeto nos dá a oportunidades de trabalhar a base que é a criança; No barro ainda disforme, argila, consegue o homem moldar o nobre vaso. É amplamente conhecido o valor da educação no caráter dos pequenos. Ainda suscetíveis a impressão do seu entorno, as crianças sorvem nas práticas educativas, formais e informais, recursos que municiarão a conduta como homens e cidadãos de bem. Instituição perene, o Exército Brasileiro traz histórica e constitucionalmente valores como a Disciplina e a Hierarquia, aliados a valores diários como a camaradagem, civismo e polido trato social. O projeto Atirado Mirim, executado pelo TG de Sorocaba, objetiva a transmissão desses valores do Exército de Caxias aos nossos pequenos futuros cidadãos.

Sorocaba/SP, 3 de janeiro de 2018

FLAVIO **LISBOA** AFONSO – Sub Ten
Chefe Instrução TG 02-040

PLANILHA ESTIMATIVA PARA 40 RECRUTINHAES MIRINS

Fardas	Material de Instrução	Alimentação (café com leite e 2 (dois) pães com manteiga)	Viagens, deslocamento e alimentação	Treinamentos, cerimônias e formaturas	TOTAL E R$
R$ 16.000,00	R$ 2.500,00	R$ 4.000,00	R$ 4.000,00	R$ 8.000,00	R$ 34.500,00

VALOR TOTAL DO PROJETO: 40 ALUNOS = R$ 34.500,00
VALOR INDIVIDUAL POR ALUNO: R$ 862,50

Obs.: será oferecido café da manhã, com lanche, por ocasião do início das instruções aos sábados.

O antigo Cb Almeida, já é voluntário para o corte de cabelo dos Recrutinhas, na barbearia do Tiro de Guerra.

Lei Ordinária nº : 8620 **Data :** 17/11/2008

Classificações : Convênios/ Contratos / Termos de Cooperação

Ementa : Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste e dá outras providências.

LEI Nº 8.620, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

Autoriza o município de Sorocaba a celebrar convênio com o Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 250/2008 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Sorocaba autorizado a celebrar convênio com o Exército Brasileiro/Comando Militar do Sudeste, com a finalidade de permitir o funcionamento do Tiro de Guerra nº 02-040 (SOROCABA-SP)

Parágrafo único. O Termo de Convênio que trata este artigo passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Os encargos que o Município vier a assumir no referido convênio correrão por conta da verba orçamentária consignada à Secretaria da Administração, sob a rubrica orçamentária:
05.01.00 4.4.90.51.00 06 181 8003 1266 Manutenção do serviço público estadual e federal 1 11000
05.01.00 4.4.90.52.00 06 181 8003 1266 Manutenção do serviço público estadual e federal 1 11000
05.01.00 3.3.90.30.00 06 181 8003 2328 Manutenção dos serviços públicos e federal e estadual 1 11000
05.01.00 3.3.90.36.00 06 181 8003 2328 Manutenção dos serviços públicos e federal e estadual 1 11000
05.01.00 3.3.90.39.00 06 181 8003 2328 Manutenção dos serviços públicos e federal e estadual 1 11000

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de novembro de 2008, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAYDE
Secretário de Negócios Jurídicos
JANUÁRIO RENNA
Secretário da Administração
FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 276/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir programa para formação de crianças, em parceria com o Exército, e outras instituições públicas e privadas no Município de Sorocaba, vejamos:

> Art. 1° Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", com a finalidade de contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças.
>
> Parágrafo único – O programa é destinado as crianças de 08 a 12 anos de idade incompletos, que serão selecionadas entre alunos da rede pública municipal.
>
> Art. 2° São objetivos do programa "Recrutinha Mirim":
>
> I - Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;
> II - Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;
> III - Promover a integração das ações com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;
> IV - Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais projetos e programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.
>
> Art. 3° Para implantação do programa Recrutinha Mirim, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra 02-040 e outras instituições públicas e privadas, de forma similar ao disposto na Lei n° 8620, de 17 de novembro de 2008.
>
> Art. 4° Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

> Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme justificativa anexa à proposição, a medida faz-se possível ante a iniciativa do próprio Tiro de Guerra, do Exército Brasileiro, localizado em Sorocaba, que procurou o autor para propor as ideias do Programa, acerca de desenvolvimento e formação social de crianças.

Desta forma, por tratar-se de **norma meramente programática**, que institui no **âmbito normativo municipal** o "Programa Recrutinha-Mirim", **não se verifica qualquer ilegalidade** aparente na proposta, uma vez que **não há qualquer imposição de ordem cogente ao Poder Executivo**, de modo a afetar a Separação de Poderes, bem como **não se verifica dos rols de competência privativa do Prefeito, qualquer reserva de iniciativa legislativa** acerca desta matéria, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

A **jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu**, admitindo que proposições que, embora criem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são sim de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa NÃO seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Desta forma, a **proposição em exame não impõe medidas concretas ao Poder Executivo**, mas de **forma ampla, prevê o mínimo de concretude de ações que poderão ser realizadas pelos órgãos do Poder Executivo**.

É assim que alguns municípios do Estado têm agido ao instituírem programas. Muitos Prefeitos, indignados, posto que campanhas acabariam "*onerando os cofres públicos*", invadindo sua alçada de gestão, questionam tais normas no **Tribunal**, que, por sua vez, **vem reconhecido a constitucionalidade de tais normas, ainda que de iniciativa parlamentar:**

> I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal nº 18.252/2017, do Município de São Carlos, que cria o "Programa de Orientação e Teste Vocacional"** e dá outras providências. Diploma combatido que instituiu programa gratuito destinado à disponibilização de orientação e teste vocacional aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Carlos, a fim de que melhor possam decidir a respeito do prosseguimento de seus estudos, a partir do último ano do ensino fundamental, seja para a escolha de curso técnico de nível médio, seja para a opção acerca do curso de nível superior em que pretendem ingressar.
>
> **II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. A legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF.**
>
> **III. Não constatada, também, invasão às atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** De modo geral, **a lei sob análise se limitou a instituir programa de fomento à educação em âmbito local, estabelecendo normas dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições.** É dever do Poder Executivo levar suas determinações à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Precedentes deste Colegiado. Doutrina.
>
> **IV. A ausência de indicação - ou a indicação de genérica, de recursos** disponíveis destinados ao atendimento dos encargos possivelmente advindos da execução do diploma em exame **não acarreta vício de inconstitucionalidade, mas, somente, sua inexequibilidade no exercício orçamentário em que promulgado.** Jurisprudência pacífica deste Órgão Especial, em consonância com o entendimento do STF.
>
> [...] Ação julgada parcialmente procedente.
> (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2096381-12.2018.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 29 de ago. de 2018).

Da mesma forma, Lei Municipal de iniciativa parlamentar, de Suzano-SP, que instituía campanha de combate à pichação, teve a constitucionalidade reconhecida neste quesito:

> Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa**: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. **Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.**
> **Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes** na parte principal do texto legal. **Não configurada**, nesse ponto, **usurpação** de quaisquer das **atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo**, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei

> que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial.
> **Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário** em que fora promulgada. Precedentes do STF.
> [...] Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Dos julgados acima, extraem-se que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local (igual nesta proposição).

Por seguinte, **rechaça-se** desde logo qualquer eventual **alegação de que há carência de dotação orçamentária para viabilizar a execução da proposta**, na medida que o **TJSP**, e o **STF**, têm **entendimento** de que em tais casos, **no máximo**, há inexequibilidade **da norma no mesmo exercício financeiro** em que tenha sido aprovada, devendo então, ser prevista nos próximos orçamentos, conforme precedente supra.

Ademais, é inegável que **sequer há imposição de dispêndios financeiros por parte do Poder Executivo**, que já dispõe de funcionários e estrutura administrativa para executar esta campanha, assim como já realiza tantas outras.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de outubro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SOROCABA O PROGRAMA "RECRUTINHA MIRIM", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 276/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que *"Institui no Município de Sorocaba o Programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 17/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as providências previstas nela não são de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não estão contidas nos arts. 38 e 61 da Lei Orgânica Municipal.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência atual do **Supremo Tribunal Federal** que evoluiu no sentido de admitir proposições de iniciativa parlamentar que acarretem ônus ao Executivo, desde que a criação de despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico da administração, sendo esse também o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido[1]. (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

[1] BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/ Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

Pela manifestação em plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

Pela manifestação em Plenário

IARA BERNARDI
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 24 de outubro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

pela manifestação em plenário.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 276/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 276/2018

De autoria do Vereador Rodrigo Manga, a presente proposta, Institui no município o programa "Recrutinha Mirim" e da outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Arquivado

E M E N D A N.º 01

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Art. 01°. Altera o parágrafo único do artigo 1° do projeto de lei 276 de 2018 para seguinte redação:

Parágrafo único – Maiores de 18 anos de idade, que sejam ingressantes voluntários ao projeto.

S/S., 11 de dezembro de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

A **emenda de nº 01** é de **autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi**, sendo que ela não está de acordo com nosso ordenamento jurídico, por ser antirregimental.

Isto se dá, porque a **emenda de nº 01** traz novas disposições que não estavam previstas na proposição original, que vão diretamente no sentido contrário da intenção original do parlamentar autor.

Assim, não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível; mas sim, ressalta-se que pelo fato de a proposição original ter uma determinada previsão "material" (criar o programa para crianças entre 8 e 12 anos), e esta emenda vai no sentido completamente oposto (maiores de 18 anos), ela possui natureza jurídica de Substitutivo, não podendo, portanto, ser apresentada por forma de emenda, por frustrar a vontade original do autor da proposição.

Ante o exposto, a **Emenda nº 01 ao PL 276/2018 padece de ilegalidade**.

S/C., 04 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pró Jovem

SUBSTITUTIVO 01 - PROJETO DE LEI Nº 276/2018

Institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa com a finalidade de promover a reintegração ao processo educacional, qualificação profissional e desenvolvimento humano,

Parágrafo único – O programa é destinado aos jovens de 15 a 29 anos.

Art. 2º A execução e a gestão do Programa dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria de Educação, Secretaria da Cidadania e Participação popular, secretaria de Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Igualdade e Assistência Social, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública.

Art. 3º São objetivos do programa :

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 4º Para implantação do programa, a Administração Municipal poderá firmar parcerias base na Lei Nº 11.692, de 10 de Junho de 2008.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2019.

Iara Bernardi
Vereadora

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 276/2018

A autoria da proposição original é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, sendo que este Substitutivo é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi

Trata-se de Projeto Substitutivo 01 ao Projeto de Lei 276/2018, que *institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo é ilegal e antirregimental, com base nos fundamentos que se seguem:

Este Substitutivo, do mesmo modo que o PL original, visa instituir programa "Recrutinha Mirim", vejamos:

> SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 276/2018
>
> Art. 1° Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa com a finalidade de promover a reintegração ao processo educacional, qualificação profissional e desenvolvimento humano,
> Parágrafo único - O programa é destinado aos jovens de 15 a 29 anos.
>
> Art. 2° A execução e a gestão do Programa dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria de Educação, Secretaria da Cidadania e Participação popular, secretaria de Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Igualdade e Assistência Social, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública.
>
> Art. 3° São objetivos do programa:
> I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e
> II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.
>
> Art. 4° Para implantação do programa, a Administração Municipal poderá firmar parcerias base na Lei Nº 11.692, de 10 de Junho de 2008.
>
> Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No entanto, analisando a redação do PL original, **observamos que a intenção da autora do Substitutivo vai em sentido completamente distinto do texto original do PL**:

PL 276/2018

Art. 1° Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", com a finalidade de contribuir com a comunidade local, proporcionando condições favoráveis que auxiliem na formação integral das crianças.

Parágrafo único – O programa é destinado as crianças de 08 a 12 anos de idade incompletos, que serão selecionadas entre alunos da rede pública municipal.

Art. 2° São objetivos do programa "Recrutinha Mirim":

I - Despertar nas crianças o reconhecimento de valores positivos associados à família, aos estudos escolares, ao trabalho profissional, à saúde física e mental, ao respeito ao patrimônio público, às pessoas de modo geral, e às leis e demais normas;
II - Oferecer atividades voltadas para o desenvolvimento integral da criança, estimulando o aprendizado e o desenvolvimento de atitudes sociais positivas, tais como: disciplina, hierarquia, respeito ao próximo, ética, cooperação mútua, amizade, cidadania, entre outras;
III - Promover a integração das ações com todas as instituições correlatas ao desenvolvimento e defesa dos direitos da criança;
IV - Promover um intercâmbio entre o "Projeto Recrutinha Mirim" com todos os demais projetos e programas e desenvolvimento social em andamento no município e região.

Art. 3° Para implantação do programa Recrutinha Mirim, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com Exército Brasileiro, através do Tiro de Guerra 02-040 e outras instituições públicas e privadas, de forma similar ao disposto na Lei n° 8620, de 17 de novembro de 2008.

Art. 4° Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que **as diferenças entre o PL original e o Substitutivo são evidentes**, uma vez que o próprio âmbito de aplicação da norma, no **PL original era para crianças de 08 a 12 anos** (art. 1°, parágrafo único do PL original), enquanto que no **Substitutivo**, é **para jovens de 15 a 29 anos** (art. 1°, parágrafo único do Substitutivo).

Mas não só este item chama atenção, pois indo além, **todas as demais disposições materiais das normas são conflitantes, o que acaba frustrando a vontade original do autor, fazendo com que o Substitutivo seja antirregimental, por excessivo desvio temático da**

propositura original, o que, **se for da vontade da Nobre Vereadora** autora do Substitutivo, **deveria fazê-lo por proposição autônoma**.

Neste sentido, diz o Regimento Interno da Câmara:

> Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.
> **§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do mesmo, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo;**

Indo além, observa-se que **o Substitutivo em análise apresenta contradições entre a Ementa (que prevê o Recrutinha-Mirim) e os Artigos (que tratam de programa voltando para jovens, e não para crianças)**, violando a melhor técnica legislativa prevista no art. 5º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e o art. 94, § 1º, do RIC:

> LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998
>
> **Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará**, de modo conciso e sob a forma de título, **o objeto da lei**.
>
> REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
>
> Art. 94. Os projetos deverão ser:
> [...]
> § 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, **a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa**, podendo ser acrescido, em separado, de justificativa, documentação e outros elementos;

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade e antirregimentalidade.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 276/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, sendo que este Substitutivo é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do Substitutivo (fls. 32/34).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a intenção da autora do Substitutivo vai em sentido completamente distinto do texto original do PL.

Desta forma, dado o grande contraste da matéria do Substitutivo em relação ao PL original, observamos que há antirregimentalidade, pelo excessivo desvio temático da propositura original, que usurpa a vontade do autor do PL.

Assim, seria o caso de a autora do Substitutivo apresentar proposição autônoma, já que o Substitutivo no caso não obedece a legalidade estrita do Regimento Interno da Câmara, pelo excessivo desvio temático da proposição, **conforme art. 117, § 1º, do RIC**.

Ante o exposto, **a proposição padece de ilegalidade e antirregimentalidade**.

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 282/2018

"Dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui os corredores seguros em vias públicas do Município de Sorocaba.

§ 1.º As vias públicas designadas como corredores seguros serão locais diferenciados no que se refere à segurança pública, tendo como meta inibir ações de violência, furtos e demais crimes.

§ 2.º Os corredores seguros devem proporcionar tranquilidade para os cidadãos transitarem em qualquer período do dia e por qualquer meio de locomoção.

Art. 2º Os corredores seguros, após estudos técnicos, deverão apresentar:

I – policiamento constante;
II – câmeras de vigilância com alta precisão;
III – iluminação rebaixada com instalação de lâmpadas de led;
IV – outras ações de segurança que a Administração Municipal julgar necessárias.

Art. 3º A existência dos corredores seguros não isenta o poder público de promover as medidas que se fizerem necessárias à garantia da segurança pública nas demais áreas do Município.

Parágrafo único - O Poder Executivo iniciará a implantação dos corredores seguros na área central.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de outubro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

PROTOCOLO 15/10/2018 11:29 FOLHAS 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dos pares, tem por finalidade garantir ações diretas de combate à criminalidade em determinadas vias que estatisticamente a violência urbana é mais proeminente.

O problema da violência urbana tem-se tornado uma das pautas mais discutidas no que tange políticas públicas, este é um tema recorrente que demarca um dos grandes problemas urbanos que se destaca nos últimos anos. São diversas as propostas que visam amenizar a violência e redução da criminalidade, uma delas é fruto de experiências bem sucedidas em outros municípios, trata-se de criar o programa via segura, este projeto propõe a criação deste programa que objetiva a identificação de vias onde há estatisticamente maior incidência de crimes e a partir destas informações é priorizada a instalação de infraestrutura que possa contribuir para redução destes índices.

Em geral as experiências têm se concretizado como exitosas. É possível observar que no Brasil as cidades apresentam uma tendência de maiores índices de criminalidade na região central, onde há maior relação de comércio e circulação de dinheiro, por conseguinte Sorocaba não foge à regra, por tais razões é proposto que se adote o programa inicialmente em vias da região central.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares.

S/S., 15 de outubro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 282/2018**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *"Art. 1º Institui os corredores seguros em vias públicas do Município de Sorocaba.*
> *§ 1.º As vias públicas designadas como corredores seguros serão locais diferenciados no que se refere à segurança pública, tendo como meta inibir ações de violência, furtos e demais crimes.*
>
> *§ 2.º Os corredores seguros devem proporcionar tranquilidade para os cidadãos transitarem em qualquer período do dia e por qualquer meio de locomoção.*
>
> *Art. 2º Os corredores seguros, após estudos técnicos, deverão apresentar:*
> *I – policiamento constante;*
> *II – câmeras de vigilância com alta precisão;*
> *III – iluminação rebaixada com instalação de lâmpadas de led;*
> *IV – outras ações de segurança que a Administração Municipal julgar necessárias.*
> *Art. 3º A existência dos corredores seguros não isenta o poder público de promover as medidas que se fizerem necessárias à garantia da segurança pública nas demais áreas do Município.*
> *Parágrafo único - O Poder Executivo iniciará a implantação dos corredores seguros na área central.*
>
> *Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*
>
> *Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o autor do projeto de lei em análise, a proposição ***padece de ilegalidade e de inconstitucionalidade***, conforme as razões a seguir:

Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre a matéria, quando analisou proposições que tratam sobre ***organização municipal do trânsito***, tendo opinado em todas as ocasiões pela sua inconstitucionalidade, dentre elas destacamos:

PL 162/2016, que "Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

(Norma Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2007101-30.2018.8.26.0000).

PL nº 40/2010, "Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva para motociclista 'Motovias' nos futuros complexos viários 'Ulisses Guimarães', 'André Franco Montoro' e 'Mário Covas', no Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

PL nº 179/06, que "Dispõe sobre a criação de corredores ou faixas exclusivas para veículos ciclomotores nas avenidas do município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

É cediço que quando o Poder Legislativo Municipal inicia o processo legislativo visando disciplinar atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da implantação de corredores seguros nas vias públicas, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o Princípio da Separação de Poderes (arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, também tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 11.492, de 20 de fevereiro de 2017 do Município de Sorocaba – norma que "Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusiva para motocicletas nos semáforos e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar – Afronta aos artigos. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Patente invasão a atribuição privativa do Poder Executivo Municipal – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade Formal – Violação à Separação dos Poderes – Inconstitucionalidade material reconhecida – ação procedente.
(TJ/SP. Órgão Especial. Adin n. 2007101-30.2018.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 23 de maio de 2018).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Institui que as novas faixas exclusivas de ônibus, que serão implantadas no Município de São José do Rio Preto, sejam compartilhadas por táxis". (...) Vício de iniciativa. Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.374, de 13 de setembro de 2016, de São José do Rio Preto, rejeitada a preliminar, com determinação."

(TJ/SP. Órgão Especial. Adin n. 2205306-73.2016.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 28 de junho de 2017).

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no seu art. 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada "municipalização", por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos do seu Art. 21, do qual destacamos:

*"Art. 21. **Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:***

...

*II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais**, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário**;" (g.n.)*

Desse modo, sendo a competência para o gerenciamento do trânsito no município de Sorocaba delegada à URBES – Trânsito e Transportes, a regulamentação da matéria é privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que é ele quem preside o seu Conselho de Administração (órgão supremo da URBES), bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal (Art. 61, II da LOMS), iniciando o processo legislativo sobre a matéria. Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:

*" Art. 24. **Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição**:*

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

*II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais**, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*

*III - **implantar, manter e operar o sistema de sinalização**, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;" (g.n.)*

Sendo assim, inobstante elogiável a intenção do nobre parlamentar, observamos que a presente proposição ***padece de ilegalidade***, por contrariar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Arts. 21 e 24), bem como padece de ***inconstitucionalidade formal***, por invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, violando o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º CE e art. 6º da LOM).

É o parecer.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 282/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 282/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende legislar sobre criação de corredores (vias públicas) seguros, impondo policiamento constante, regras sobre vigilância por câmeras, iluminação, entre outras disposições concretas.

Desta forma, a proposição trata de questão eminentemente administrativa, ou seja, dispõe sobre gerenciamento do trânsito municipal nas vias públicas, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de violação da Separação de Poderes.

Cabe destacar que a D. Secretaria Jurídica e esta Comissão de Justiça já se manifestou neste sentido, em proposições de caráter similar, quais sejam, os PL's 162/2016 (convertido em Lei, e declarado inconstitucional na ADIN 2007101-30.2018.8.26.0000); PL 40/2010, e PL 179/2006.

Ressalta-se, ainda, que a proposição afronta a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro que determina que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regular e operar o trânsito de veículos, bem como o sistema de sinalização, nos termos do art. 21, incisos II e III do CTB.

Ante o exposto, a proposição padece de ilegalidade por contrariar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que expressamente determina que cabe aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0126

Sorocaba, 14 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 282/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF- 166/19

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 4 de abril de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0126, datado de 14/3/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 282/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre a criação de corredores seguros nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES- Trânsito e Transportes/ SEMOB – Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade que cabe, exclusivamente, a União, conforme estabelece o artigo 22, XI, da Constituição Federal, legislar sobre a matéria de trânsito e transporte.

Cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84,II, da Constituição Federal, e art. 61,II, da Lei Orgânica do Município.

Compete exclusivamente, a União por meio do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, conforme estabelece o artigo 12, I, da Lei Federal nº 9503/97, estabelecer as normas regulamentares do Código de Trânsito Brasileiro como coordenador do Sistema Nacional de Trânsito.

Compete exclusivamente ao órgão executivo de trânsito municipal: planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/97).

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (Art. 1°, § 3° Lei Federal nº 9.503/97).

Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente (Art.1°, § 3° Lei Federal nº 9.503/97).

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a URBES/SEMOB entendeu existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA- SP

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/04/2019 16:01 187960 1/2

8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 118/2019

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NORDESTINA.

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Mar/2019 14:08 186950 1/6

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina, com as seguintes atribuições:

I - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos às problemáticas específicas da Comunidade Nordestina, inclusive em colaboração com instituições universitárias e entidades da sociedade civil;

II - Abrir canais para a mais ampla participação da Comunidade Nordestina em Sorocaba na conscientização e resolução de seus problemas específicos;

III - Receber sugestões da sociedade, receber denúncias e opinar sobre elas e encaminhá-las, quando for o caso, e estudar problemas atinentes à Comunidade Nordestina que lhe sejam encaminhados;

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

IV - Promover a comemoração de todos os eventos ligados aos interesses da Comunidade Nordestina, especialmente aqueles relacionados aos temas da arte, da cultura e da história do Nordeste do Brasil;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina será composto por 11 (onze) conselheiros, sendo 5 (cincos) integrantes indicados pelas principais entidades de representação da Comunidade Nordestina da sociedade civil, 5 (cinco) integrantes da Administração Pública Municipal e um da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º - A indicação dos membros representantes da sociedade civil deverá considerar cidadãos de comprovada atuação junto aos movimentos e entidades da Comunidade Nordestina na Cidade de Sorocaba.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho ora instituído não serão remuneradas, mas serão consideradas como de relevante interesse público.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Mar/2019 14:09 1865501 2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da Comunidade Nordestina será vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Participação Popular.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º A Prefeitura de Sorocaba tem o prazo de sessenta dias para regulamentar esta lei.

S/S., 21 de março de 2019.

Fausto Peres

Vereador

CÂMARA M.N. SOROCABA 22/Mar/2019 14:09 188960 3-6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071

Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é atender a solicitação de vários nordestinos residentes em Sorocaba e seus descendentes, já sorocabanos, que querem preservar, principalmente a cultura do Nordeste, que é muito rica, mas, muitas vezes, desvalorizadas.

Outra questão que vale a pena ser colocada é que os nordestinos e seus descendentes são vítimas de preconceito, o que podemos denominar até de xenofobia, e isso precisa ser combatido em nosso município.

O artigo 215 da Constituição Federal determina que "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

O Conselho Municipal de Participação Nordestina existe em várias cidades. No município de São Paulo foi instituído em 11 de julho de 2011 e tem funcionado muito bem, atendendo a demanda dos nossos irmãos nordestinos.

S/S., 21 de março de 2019.

Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071

Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 118/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba do Conselho Municipal de participação da comunidade nordestina"*.

A presente proposição é formalmente inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Concernente à iniciativa legislativa, verifica-se que se aplica ao caso, *a contrario sensu*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em sede de Repercussão Geral quando da análise do Tema 917, posto que da leitura da proposição ora em análise verifica-se claramente que cria e dá atribuições a novo Órgão no âmbito do Poder Executivo:

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Com efeito, verifica-se claramente que o tema em questão é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme Decisões recentíssimas do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que "dispõe sobre a ***criação do*** **conselho** ***municipal de proteção e bem-estar animal - COMPBEA*** *e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal - FUBEM e dá outras providências", da cidade de Taquarituba. Alegado vício de* iniciativa. *Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de* iniciativa *reservada ao Chefe do Poder Executivo -* ***Vício de*** **iniciativa** ***e violação ao princípio da separação dos Poderes***. *- Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. – Ação procedente." (ADIN nº 2127677-52.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza,* ***julgamento realizado em 30 de janeiro de 2019****) (grifamos)*

"Ação direta de inconstitucionalidade. Pitangueiras. Lei municipal n. 3.600, de 13 de junho de 2018, de iniciativa *parlamentar, que "Dispõe sobre a* ***criação do*** **Conselho** ***Municipal de Defesa e Proteção dos Animais – COMDEPA****, e dá outras providências". Caracterização de vício de* iniciativa *e de ofensa ao princípio da separação de Poderes.* ***Legislação impugnada que, ao dispor sobre a criação de órgão de assessoramento na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo****. Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexequibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente." (ADIN nº 2166058-32.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, ***julgamento realizado em 05 de dezembro de 2018****) (grifamos)*

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de março de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 118/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 118/2019, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável a tramitação do projeto por ser inconstitucional

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa instituir um Conselho Municipal, providência que cabe exclusivamente ao chefe do Executivo.

Assim, esta Comissão de Justiça, seguindo a fundamentação de Secretaria Jurídica, opina pela inconstitucionalidade do presente projeto de Lei.

É o parecer, smj.

Sorocaba, 1 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 145/2019

Institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue.

I – a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue

II – o estímulo à realização da doação de sangue

III – o incentivo aos órgãos da Administração Pública municipal, empresas, entidades de classes, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo

Art. 2º - O mês "Junho Vermelho" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/04/2019 11:07 187500 1/2

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como principais objetivos o incentivo a campanhas de doação de sangue e a conscientização de cada cidadão da importância da doação, além de regulamentar alguns nobres movimentos que já se manifestam sobre esse assunto, dando força a essas iniciativas, envolvendo de forma participativa a rede pública municipal.

O movimento "Junho Vermelho" já é assunto de algumas campanhas estaduais e nacionais. O dia 14 de junho é considerado o Dia Mundial do Doador de Sangue. A conscientização da população brasileira é de vital importância para essa ação, que é tão simples e rápida e que, na maioria das vezes, pode salvar milhões de vidas.

A doação de sangue no município de Sorocaba tem que se tornar um hábito não apenas durante o mês de junho, mas ao longo de todo o ano. Até porque as bolsas de sangue coletadas são divididas em três partes: hemácias, plasma e plaquetas, e cada hemo-componente tem um prazo de validade diferente. Dessa forma, na maioria das vezes, a oferta é sempre menor que a demanda.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a recomendação é que, no mínimo, 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%.

O mês de junho foi escolhido como precursor para o presente Projeto de Lei "Junho Vermelho" não por acaso. Por conta da baixa temperatura durante esse período, o aumento das infecções respiratórias e outras enfermidades fazem com que as doações diminuam, em média, 30%.

Somente quem já presenciou ou viveu na pele a necessidade e a dificuldade de uma doação sabe a importância e o significado desse gesto que, apesar de tão simples, torna-se imprescindível para quem precisa.

Fora isso, a gratificação ao saber que o seu sangue pode salvar a vida de um semelhante não tem preço. Devemos semear e compartilhar as boas ações em prol de todos aqueles que necessitam de assistência. Um pequeno gesto que pode mudar significativamente a vida de outra pessoa.

Nesse sentido, a ação coordenada entre Poder Público e a sociedade civil colocará em pauta campanhas de incentivo à doação de sangue, chamando a atenção de todos, dos órgãos do governo, das empresas, entidades de classe, associações, federações, da sociedade civil organizada para, efetivamente, incentivar e concretizar essas ações.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação. Na certeza de que estaremos contribuindo para esse movimento que ganha força por sua extrema importância.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém é ilegal face a forma de apresentação, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL normatiza sobre a instituição do mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências, destaca-que:

Atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País; sublinha-se:

A doação de sangue é um ato de solidariedade, que salva vidas, sendo que a solidariedade constitui em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido, nos termos infra, a Constituição da República:

> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;*
>
> *I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

Somado, a retro exposição frisa-se que este PL suplementa Lei do Estado de São Paulo, a qual institui o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo, e estabelece como princípio e diretriz deste sistema a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, normatizando que cabe ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular, *in verbis*:

> *LEI N. 10.936, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001*
>
> *Institui e regulamenta o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo*
>
> *CAPÍTULO II*
>
> *Da Organização do Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo*
>
> *SEÇÃO I*

Princípios e Diretrizes

Artigo 5.º *- O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:*

II *- utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue,* ***cabendo ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular****;* (g.n.)

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei do Estado de São Paulo nº 10936, de 2001; frisa-se que o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual no que couber, *in verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- ***suplementar a legislação federal*** *e a* ***estadual no que couber****.* (g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal e estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal e Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5º edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com a Legislação Pátria, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**, **frisa-se, porém, que**:

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência as Leis Municipais nºs: 5.101, de 1996 e 11.514, de 2017, que trata da matéria constante na presente Proposição, *in verbis:*

Lei nº 5.101, de 23 de abril de 1996.

Dispõe sobre a instituição do "Dia do Doador de Sangue" no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Lei nº 11.514, de 03 de maio de 2017.

Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

> *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *I- Emendas à Constituição;*
>
> *II – leis complementares;*
>
> *III – leis ordinárias;*
>
> *IV – leis delegadas;*
>
> *V - medidas provisórias;*
>
> *VI – decretos legislativos;*
>
> *VII – resoluções;*
>
> *Paragrafo único.* ***Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei***. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.* (g.n.)

Frisa-se que as Leis Municipais nºs: 5.101, de 1996; 11.514, de 2017, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei, destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar as leis básica em vigência.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar,

expressamente, as leis ou disposições revogadas", **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de abril de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 5101 **Data :** 23/04/1996

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Dispõe sobre instituição do "Dia do Doador de Sangue" no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 5.101, de 23 abril de 1996.

Dispõe sobre instituição do "Dia do Doador de Sangue" no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 026/96 – autoria Vereador Hélio José Biagioni.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituido no calendário do Município de Sorocaba, o "Dia do Doador de Sangue", a ser comemorado, anualmente no dia 15 de agosto, aniversário da cidade.

Artigo 2º - Na data a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria da Saúde, instalará postos ambulantes para coleta de sangue, em pelo menos cinco bairros da cidade.

Parágrafo Único – Nos postos mencionados neste artigo, serão distribuídos panfletos explicativos sobre a necessidade da doação de sangue. (Redação do Art. e Parágrafo dado pela Lei nº 5.116/1996, em razão do Veto Parcial nº 02/1996)

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 1996, 342º fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
Edgard Steffen
Secretário da Saúde
Publicada na Divisão de Comunicação a Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 11514 **Data :** 03/05/2017

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

LEI Nº 11.514, DE 3 DE MAIO DE 2017

Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 55/2017 – autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", a ser realizada anualmente na semana que antecede o Carnaval.

Parágrafo único. A "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" deverá constar no calendário oficial do Município.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações e campanhas educativas de divulgação da importância da doação de sangue.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de maio de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal em exercício
ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central
RODRIGO MORENO
Secretário da Saúde
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.05.2017

13

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 145/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 145/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que *"Institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende incluir período de conscientização no calendário do Município, instituindo "Junho Vermelho".

Assim, verifica-se que embora no aspecto material a proposição seja viável, observa-se que formalmente já existem leis municipais tratando do tema, quais sejam, as Leis Municipais 5.101, de 23 de abril de 1996, que dispõe sobre o *"Dia do Doador de Sangue"*, e a Lei Municipal nº 11.514, de 03 de maio de 2017, que *"institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue"*.

Deste modo, juridicamente ambas as normas devem estar em consonância, de modo que, **este PL deveria apenas complementar às leis vigentes acima, ou revoga-las expressamente**, sob pena de violar o art. 7º, IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da técnica legislativa.

Ante o exposto, tendo em vista que uma mesma norma não pode ser tratada simultaneamente por diversas leis, a não ser de forma complementar, esta proposição padece de **ilegalidade**.

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator